



Número: **0055066-94.2014.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **15ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **20/08/2014**

Valor da causa: **R\$ 1.500,00**

Assuntos: **Propriedade Intelectual / Industrial, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
REGINALDO GUEDES MARINHO (AUTOR)		WILSON FURTADO ROBERTO (ADVOGADO)	
VIAGEM LISTO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22409967	03/07/2019 09:24	[VOL 3][Sentença]	Autos digitalizados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
25ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

incisos I e II, o direito de reivindicar a autoria da obra a qualquer tempo e o direito de ter seu nome indicado como sendo o do autor, na utilização da obra, o que não ocorreu *in casu*. O autor faz jus, portanto, à proteção dos referidos direitos patrimoniais e morais.

Como consabido, *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”* (artigo 186 do Novo Código Civil) e, por consequência, fica obrigado a repará-lo (artigo 927 do mesmo diploma). Assentada a prática do ilícito em que se funda a pretensão deduzida, a responsabilidade civil das rés resulta inexorável, eis que evidentes os danos materiais e morais experimentados pelo autor.

O dano moral não afeta o patrimônio do ofendido, ao contrário, *“não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo de que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano”* (in “Responsabilidade Civil”, Carlos Roberto Gonçalves, 8ª edição, 2003). Trata-se, na verdade, de “dor da alma”, não palpável, mas evidentemente sentida, ao contrário do dano material, que se coaduna com a lesão patrimonial. isto é, aprecia-se o prejuízo em dinheiro, conforme a diminuição sofrida no patrimônio da vítima.

Bem a propósito, segundo Carlos Alberto Bittar, *“A violação a direitos autorais acarreta sancionamentos em diferentes planos do Direito, em que avulta a perspectiva de reparação de danos sofridos pelo lesado, tanto de ordem moral como de ordem patrimonial, os primeiros referentes a lesão de componentes pessoais do relacionamento autor-obra, os*

1055651-06.2014.8.26.0100 - lauda 5

Este documento foi assinado digitalmente por MARIA FERNANDA BELLI.
Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1055651-06.2014.8.26.0100 e o código DF0409.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
25ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

segundos a de cunho pecuniário" ('Contornos atuais do direito do autor', Ed. RT, 1992, pág. 201). A violação do direito personalíssimo do autor, no sentido de consentir, enquanto pressuposto necessário, indispensável da utilização legítima de sua criação espiritual, representa inaceitável lesão aos direitos da personalidade, cuja caracterização, como cediço, opera-se *in re ipsa*, prescindindo de comprovação efetiva, na exata medida em que presumível o evidente sofrimento e indignação causados por conta da usurpação dos direitos sobre sua criação.

Nesse sentido, já se decidiu: "*Apelação Cível. Direito autoral Utilização não autorizada, em periódico da editora ré, de fotografias realizadas pelo autor Sentença que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais e à publicação de errata indicando a autoria das fotografias Acolhimento da preliminar de nulidade parcial da sentença, ante a ausência de formulação expressa de pedido cominatório. Sentença "ultra petita", impondo-se sua redução aos limites do pedido Manutenção da condenação a título de danos morais Fotografia que é obra intelectual, recebendo proteção da Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais) Não caracterizadas hipóteses de dispensa da autorização do fotógrafo para a reprodução das imagens Violação a direito autoral que configura dano moral indenizável Manutenção do quantum indenizatório fixado em sentença, em especial diante do grande porte da editora ré, que utilizou as imagens em um de seus periódicos. Dá-se provimento em parte ao recurso, para o fim de reconhecer a nulidade parcial da sentença e reduzi-la aos limites do pedido formulado"* (TJSP, Apelação n.º 0000307-72.2010.8.26.0011, 1ª Câmara de Direito Privado, rel. Christine Santini, data do julgamento 02.09.2014).

"DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITO AUTORAL. FOTOGRAFIA. REPRODUÇÃO EM ANÚNCIO PUBLICITÁRIO, SEM

1055651-06.2014.8.26.0100 - lauda 6

Este documento foi assinado digitalmente por MARIA FERNANDA BELLI. Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1055651-06.2014.8.26.0100 e o código DF0409.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
25ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

AUTORIZAÇÃO DO AUTOR DA OBRA. LEGITIMIDADE PASSIVA PRESENTE. AUTOR FOTÓGRAFO PROFISSIONAL. OBRA (FOTOGRAFIA) REALIZADA PELO AUTOR. ANÚNCIOS MOSTRAM OBRA DO AUTOR, CONSTANDO O NOME DA RÉ, OPERADORA DE TURISMO, AO FINAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE A RÉ POSSUI RELAÇÃO COM A EMPRESA ALEGADAMENTE RESPONSÁVEL PELO ANÚNCIO. REQUISITOS DO ARTIGO 70, INCISO III, DO CPC NÃO PREENCHIDOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 130 E 131 DO CPC. SENTENÇA CONFIRMADA. PRELIMINARES REJEITADAS. INDENIZAÇÃO. REPRODUÇÃO DE FOTOGRAFIA SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MONTANTE DA INDENIZAÇÃO FIXADA EM OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO NÃO PROVIDO. Ação de indenização por danos materiais e morais, sob alegação de violação de direito autoral, em decorrência de reprodução de fotografia sem autorização. Ilegitimidade passiva afastada. Autor é fotógrafo profissional e esse fato está exhaustivamente provado pelos documentos juntados aos autos. Fotografias utilizadas em anúncios veiculados em revistas especializadas em viagens, vinculado ao nome da ré. Falta de provas da relação da ré com a empresa alegadamente responsável pelo anúncio, de forma que não se verifica o preenchimento dos requisitos do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil. Cerceamento de defesa não configurado. Magistrado destinatário da prova. Presença de provas suficientes para formar o seu convencimento. Aplicação da Teoria da Causa Madura. Incidentes à hipótese os preceitos estampados nos artigos 130 e 131 do CPC. Preliminares rejeitadas. Motivação da r. sentença adotada como fundamentação do julgamento em segundo grau. Aplicação do artigo 252 do RITJSP. Fotografia de autoria do autor que foi utilizada em anúncios publicitários, sem autorização e sem identificação. Danos morais configurados, pela omissão do nome, na qualidade de autor de obra publicada pela ré. Indenização devida. Nexo de causalidade patente. Preliminares afastadas. Recurso não provido" (TJSP, Apelação n.º 9221529-26.2009.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, rel. Edson Luiz de Queiroz, data do julgamento 13.11.2013).

1055651-06.2014.8.26.0100 - lauda 7

Este documento foi assinado digitalmente por MARIA FERNANDA BELLI.
Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1055651-06.2014.8.26.0100 e o código DF0409.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
25ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Para que se configure o dano moral indenizável, a dor, o sofrimento, a tristeza, o vexame, impingidos, devem ser tais que, fugindo à normalidade, interfiram intensamente no comportamento e no bem estar psíquicos do indivíduo, o que se verifica na hipótese dos autos. O valor da indenização, nos termos dos artigos 927 e 944 do CC, por envolver quantia inestimável, corresponderá a um montante que conforte a vítima, sem enriquecê-la, de modo que não haja desequilíbrio excessivo no patrimônio do causador. É o que a doutrina denomina teoria do desestímulo, para fixação de valores em indenizações por danos morais. Assim, para atender ao acima explicitado, fixo a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sob outro vértice, impõe-se a condenação da ré ao ressarcimento dos danos patrimoniais experimentados pelo autor, eis que ceifado da exploração econômica de sua obra, levada a efeito pelas demandadas sem o seu assentimento, e sem que em absoluto reverterse em seu proveito. É verdade que as perdas e danos, nos termos do artigo 402 do Código Civil, incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito direto e imediato da inexecução (além do que se perdeu, o que razoavelmente deixou de ganhar). O *quantum* devido por conta do ilícito perpetrado sob o enfoque do dano patrimonial, bem por isso, deverá ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, apurando-se o montante com base no valor médio cobrado usualmente pelo autor pela comercialização de seu trabalho, em situações semelhantes.

Por fim, apenas o pedido a que alude o artigo 108, incisos II e III, da Lei n.º 9.610/98 não merece acolhimento. Conforme já decidiu o E. TJSP, *“diante do tempo decorrido e da circulação restrita dos periódicos, a sentença*

1055651-06.2014.8.26.0100 - lauda 8

Este documento foi assinado digitalmente por MARIA FERNANDA BELLI.
Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1055651-06.2014.8.26.0100 e o código DF0409.



201
C

fls. 607



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
25ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

reconhecendo a autoria é suficiente para reparar a omissão, devendo ser afastada a condenação de publicação em jornal de grande circulação” (Apelação n.º 9095305-77.2008.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, rel. Alcides Leopoldo e Silva Junior, data do julgamento 01.10.2013).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, declaro extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC e condeno as rés solidariamente no pagamento de indenização decorrente da violação dos direitos autorais, no plano moral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que será corrigida monetariamente desde o arbitramento pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Condeno também as rés no pagamento de indenização por danos materiais, cujo *quantum* será apurado mediante liquidação por arbitramento e corrigido monetariamente desde o ajuizamento pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, reconheço a sucumbência mínima do autor e condeno as rés no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2015.

MARIA FERNANDA BELLI
Juíza de Direito

1055651-06.2014.8.26.0100 - lauda 9

Este documento foi assinado digitalmente por MARIA FERNANDA BELLI.
Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1055651-06.2014.8.26.0100 e o código DF0409.



207
A

fls. 608



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
25ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1055651-06.2014.8.26.0100 - lauda 10

Este documento foi assinado digitalmente por MARIA FERNANDA BELLI.
Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1055651-06.2014.8.26.0100 e o código DF0409.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
1ª VARA CÍVEL
 Praça Dona Carolina, s/nº, - Jardim Panambi
 CEP: 13450-515 - Santa Bárbara D'Oeste - SP
 Telefone: (19) 3455 1224 - E-mail: stabarbara1cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 09 de dezembro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, Dr. **Thiago Garcia Navarro Senne Chicarino**.

SENTENÇA

Processo nº: **1003146-97.2014.8.26.0533**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Direito Autoral**
 Requerente: **CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI**
 Requerido: **CVC VIAGENS SHOPPING TIVOLI LTDA**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Thiago Garcia Navarro Senne Chicarino**

Vistos.

Cuida-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - DIREITO AUTURAL** ajuizada por **CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI** contra **CVC VIAGENS SHOPPING TIVOLI LTDA** aduzindo, em síntese, que é fotógrafo profissional, com site próprio, e que no exercício desta profissão fotografou diversas paisagens de Porto Seguro, Bahia, com enorme apelo visual e comercial; que cobra de R\$ 1.000,00 a R\$ 2.000,00 para a utilização de cada uma de suas fotografias, para a confecção de painel fotográfico ou campanha publicitária; e que recentemente se deparou com a contrafação de sua fotografia na página oficial da ré, mantida no Facebook, tendo, a ré, se utilizado de três de suas fotografias do litoral baiano, m anúncios de pacotes turísticos para Porto Seguro, sem a autorização do autor, e sem qualquer contraprestação em seu prol. Afirma, ademais, que as fotografias foram alteradas/editadas pela ré, sem a sua autorização. Requer, destarte, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 4.500,00, pelo uso indevido de três fotografias de sua autoria; a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na publicação das obras contrafeitas em jornal de grande circulação, por três vezes consecutivas, nos termos do artigo 108, incisos II e III da Lei nº 9.610/98; e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais que lhe foram infligidos, no valor mínimo de R\$ 10.000,00.

Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de se determinar, à ré, a retirada, de seus site, todas as imagens/fotografias de autoria do autor, sob pena de multa cominatória (pgs.440/441).

1003146-97.2014.8.26.0533 - lauda 1

Este documento foi assinado digitalmente por THIAGO GARCIA NAVARRO SENNE CHICARINO. Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1003146-97.2014.8.26.0533 e o código 73026A.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

Praça Dona Carolina, s/nº, - Jardim Panambi

CEP: 13450-515 - Santa Barbara D'Oeste - SP

Telefone: (19) 3455 1224 - E-mail: stabarbaracv@tjsp.jus.br

Citada, a ré ofereceu contestação (pgs.449/463), arguindo litispendência e carência de ação, bem como sustentando, no mérito, em síntese, que não há prova da aduzida titularidade das fotografias; que como em outras centenas de sites, que não aqueles indicados pelo autor, inexistiu menção do nome do autor nas fotografias, estas são de domínio público, nos termos do inciso II do artigo 45 da Lei nº 9.610/98, de modo que poderiam ser livremente utilizadas pela contestante, sem prévia autorização; que não há prova do valor das fotografias, indicado pelo autor; que os danos materiais são meramente hipotéticos; e que não há prova dos apontados danos morais.

Réplica nas pgs.529/551.

Saneador nas pgs.856/857, oportunidade em que foram refutadas as preliminares arguidas e refutados os pedidos de dilação probatória.

**É O RELATÓRIO.
A FUNDAMENTAÇÃO.**

- 1 -

A teor do quanto disposto no artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 9.610/98, doravante denominada simplesmente Lei dos Direitos Autorais, são reputadas obras intelectuais protegidas as obras fotográficas, do que deriva certo, e inexorável, o direito do autor à proteção de suas fotografias, nos termos deste mesmo diploma legal, sendo oportuno, nessa senda, não perder de mira de alça o artigo 18, consoante o qual a proteção, ora aventada, independe de registro, o qual não passa, no que concerne ao autor, de mera faculdade, nos termos do artigo 19.

Nessa seara, e considerando, em adminículo, a regra, basilar e universal, contida no artigo 332 do CPC, pontífico, na esteira, inclusive, da decisão de antecipação dos efeitos da tutela, que os documentos que instruem a prefacial se revelam como prova assaz suficiente da autoria, do autor, das fotografias utilizadas pela ré em sua página virtual do Facebook.

Assim se colhe, com efeito, das telas de computador extraídas do site Tripadvisor e do site oficial de Turismo de Porto Seguro (pgs.96/100), e dos sites dos hotéis Coroa Vermelha, Garça Branca e Vitória Régia Apart Hotel, Aquaville, Porto Cálem e Marilm (pgs.101/155), todas a veicular fotos com indicação do nome abreviado do autor (Clio Luconi), atendendo-se, destarte, a regra do artigo 12 da Lei dos Direitos Autorais, e de modo a importar, por consectário, na incidência da norma do artigo 13, cõnsona a qual "Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização".

E prova em sentido contrário, vale dizer, a elidir a prova de autoria que, segundo o autor, confere estofó à presente demanda, não se desincumbiu, a ré, de apresentar.

As várias páginas de sites a que se refere em sua contestação, antes de demonstrar que as fotografias seriam de autor desconhecido, e, portanto, à luz do inciso II do artigo 45 da Lei dos Direitos Autorais, de domínio público, se consubstanciam, juntamente com as várias ações promovidas pelo autor, com mesma causa de pedir da ação ora em comento, em

1003146-97.2014.8.26.0533 - lauda 2

Este documento foi assinado digitalmente por THIAGO GARCIA NAVARRO SENNE CHICARINO.
Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1003146-97.2014.8.26.0533 e o código 73026A.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

Praça Dona Carolina, s/nº, - Jardim Panambi

CEP: 13450-515 - Santa Barbara D'Oeste - SP

Telefone: (19) 3455 1224 - E-mail: stubarbara1cv@tjsp.jus.br

provas robustas de indiscriminado uso, pela mais variada sorte de empresas ligadas ao turismo, de fotografias de autoria certa, sem a devida autorização de seu autor e sem a contraprestação pecuniária correspondente.

E nem se argumente que a falta de indicação de autoria, nas fotografias, advogaria a favor de sua antítese, tendo em linha de conta a extrema facilidade – e para tal ilação prescindindo de qualquer prova, nos termos do artigo 334, inciso I, do CPC – com que pode, qualquer pessoa com boa dose de conhecimento de programas de computação, alterar certa fotografia, em especial para dela retirar uma indicação de nome ou outro sinal convencional de identificação de autoria.

Assim, ao revés do que quer fazer crer a ré, dos autos emergem provas suficientemente robustas da autoria, do autor, das três fotografias utilizadas pela ré em sua página do Facebook, e, por conseguinte, à mingua de autorização de uso destas mesmas obras intelectuais, da violação ao direito autoral do autor, perpetrada pela ré, a requestrar, nos termos da lei, as sanções pertinentes.

- 2 -

Pelo uso indevido das três fotografias tenho por certo que faz jus, ao autor, à percepção de indenização, sob a rubrica de danos materiais, cabendo-lhe, nessa toada, o recebimento do valor que, para o uso com autorização, haveria a ré de lhe pagar, nos moldes da parte final do *caput* do artigo 103 da Lei dos Direitos Autorais.

E, conquanto as notas fiscais apresentados pelo autor – pgs.224/226 – se refiram a pessoas diversas, não deixam de ostentar suficiente vulto axiológico, para o fim de dimensionar o valor de mercado de uso de fotografias profissionais, não tendo a ré, por outro lado, logrado provar fato modificativo do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), no sentido de que distinto, para menor, seria o valor médio praticado pelo mercado fotográfico.

Em sendo assim mister se faz a condenação da ré ao pagamento de indenização no importe de R\$ 4.500,00, pelo uso indevido de três fotografias do autor, considerando-se, como parâmetro, o importe de um mil e quinhentos reais para cada foto.

- 3 -

Faz jus, outrossim, a indenização por danos morais, nos termos do artigo 108, *caput*, da Lei dos Direitos Autorais, e mais porque o uso indevido de obra intelectual tem o condão de conspurcar a honra e a imagem do autor da obra, nos moldes do artigo 5º, inciso X, da Carta Magna.

Indubitável mesmo, de fato, o vilipêndio ao estado psíquico do autor de obra intelectual, que muitas vezes tem na consecução deste ofício seu ganha-pão, e que, a despeito de todo o labor empregado, depara-se com o uso de sua obra por outrem, sem a devida autorização.

Trata-se, pois, de mais um caso em que o dano moral está *in re ipsa*, derivando logicamente da própria coisa, do próprio ato lesivo, sendo dispensável, por conseguinte, perscrutar-se acerca de prova concreta do abalo moral.

A par de grave o fato, tendo em vista o *status* do bem jurídico

1003146-97.2014.8.26.0533 - lauda 3

Este documento foi assinado digitalmente por THIAGO GARCIA NAVARRO SENNE CHICARINO. Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1003146-97.2014.8.26.0533 e o código 73026A.



306
A

fls. 917



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
1ª VARA CÍVEL
Praça Dona Carolina, s/nº. - Jardim Panambi
CEP: 13450-515 - Santa Barbara D'Oeste - SP
Telefone: (19) 3455 1224 - E-mail: stubarbara1cv@tjsp.jus.br

lesado – a honra e a imagem têm proteção em patamar constitucional – não se mostra, a mim, de gravidade de mesmo jaez, a culpabilidade da ré, porque, diante dos inúmeros usos de fotografias do autor, sem a devida autorização, e considerando que não havia registro da autoria das fotografias em repositório de alcance nacional (o fato de o registro não ser *conditio sine qua non* à proteção legal não afasta a maior dificuldade prática de se aferir a autoria de obras fotográficas, de modo que não cabe, aqui, confusão sobre os efeitos da ausência do registro, para uma ou outra finalidade sancionatória), considero que a sua atuação – sem dúvida ilícita – dá margem a redução do valor da indenização, máxime para se guardar observância aos postulados magnos da razoabilidade e da proporcionalidade, pedras angulares de toda quantificação de danos extrapatrimoniais.

Nesse diapasão entendo como justa e ponderada a condenação da ré ao pagamento de indenização, sob a rubrica de danos morais, no importe de R\$ 6.000,00, valor este equivalente ao importe máximo de pagamento pelo uso de fotografia, e tendo em vista que, no caso em voga, três foram os usos indevidos.

- 4 -

Não merece guarida, porém, o pedido de condenação da ré ao cumprimento da obrigação de fazer, à qual alude os incisos II e III do artigo 108 da Lei dos Direitos Autorais.

E assim se requista porque em desacordo, a teleologia da norma em destaque, com o ato praticado pela ré; deveras, na medida em que a ré não tem, dentre os seus objetos sociais, atuação voltada especificamente ao mercado fotográfico, apenas valendo-se das fotografias para chamar a atenção de sua clientela, a comunicação da autoria das fotos, em jornal de grande circulação, em nada importaria em reparação do dano suportado pelo autor, pelo uso de suas fotografias sem o devido crédito.

Os clientes, consumidores da ré, só querem saber dos pacotes turísticos, pouco lhes importando a autoria das fotos colocadas nas vitrines, nos panfletos e nos sites das empresa de turismo; não que desta pouca, ou nenhuma importância, não possa, o autor das obras, ver assegurada, além da proteção autoral, a justa indenização, mas para tanto já foi determinada a abstenção do uso das fotos, e o pagamento de indenização por danos materiais e morais.

DISPOSITIVO

- 5 -

Ante ao exposto CONFIRMO a decisão de antecipação dos efeitos da tutela e, por conseguinte, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 4.500,00, pelos danos materiais suportados pelo autor, acrescidos de juros de mora à taxa de 1% ao mês, a contar da data da citação, e correção monetária, segundo os índices da tabela do TJSP, a contar da data do ajuizamento da ação; para condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 6.000,00, pelos danos morais que infligiu ao autor, acrescidos de juros de mora à taxa de 1% ao mês, a contar da data da citação, e correção monetária, segundo os índices da tabela do TJSP, a contar da data desta sentença (Súmula nº 362 do STJ); e para refutar o pedido de condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer.

1003146-97.2014.8.26.0533 - lauda 4

Este documento foi assinado digitalmente por THIAGO GARCIA NAVARRO SENNE CHICARINO. Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1003146-97.2014.8.26.0533 e o código 73026A.



209
+

fs. 918



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
1ª VARA CÍVEL
Praça Dona Carolina, s/nº. - Jardim Panambi
CEP: 13450-515 - Santa Barbara D'Oeste - SP
Telefone: (19) 3455 1224 - E-mail: stabarbara1cv@tjsp.jus.br

Sucumbente em maior proporção, condeno a ré ao pagamento de eventuais custas processuais residuais e ao pagamento dos honorários do patrono do autor, que fixo em 15% do valor global e atualizado da condenação.

Anoto, por fim, que caberá ao autor, ao seu talante, tendo em vista a regra do artigo 5º, § 3º, do CPP, noticiar o crime à Autoridade Policial ou mesmo diretamente ao MP, porquanto não vislumbro causa suficiente a exigir iniciativa de parte do Juízo.

P.R.I.C.

Santa Barbara D'Oeste, 26 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento foi assinado digitalmente por THIAGO GARCIA NAVARRO SENNE CHICARINO. Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1003146-97.2014.8.26.0533 e o código 73026A.

1003146-97.2014.8.26.0533 - lauda 5



53 208
b



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
13ª VARA CÍVEL

Processo n.º 0034316-08.2013.815.2001

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

AUTOR: REGINALDO GUEDES MARINHO

RÉU: LAGOA PARK HOTEL LTDA - ME

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – DIREITOS AUTORAIS – OBRA FOTOGRÁFICA – UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR E SEM A INDICAÇÃO DA AUTORIA – CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL E MATERIAL – REVELIA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- A ausência de identificação do autor da obra fotográfica enseja o pagamento de indenização por danos morais, além de ser obrigado a divulgar a identidade do autor na forma do art. 108 da Lei nº 9.610/98.

- A publicação da fotografia sem o expreso consentimento do autor, bem como sem assinalar a correta autoria da obra, dá ensejo aos danos materiais, eis que o autor do acervo deixou de perceber a pecúnia condizente a veiculação da foto.

- Diante da ausência da contestação e comprovado os danos materiais e morais, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na exordial, impondo-se, por consequência, a procedência da ação.

Vistos, etc.

REGINALDO GUEDES MARINHO ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais em desfavor de LAGOA PARK HOTEL LTDA - ME, ambos qualificados nos autos.

Alega, em síntese, ser fotógrafo profissional e que a empresa ré utilizou fotos de sua autoria, em site profissional, sem a sua devida autorização e sem lhe dar os créditos pelo trabalho, violando a Lei 9610/98.

Por tais razões, requer, a exclusão do sítio do promovido a fotografia de sua autoria e pugna pela condenação do réu, julgando a demanda totalmente procedente.



59
209
A

condenando ao pagamento das indenizações a título de danos materiais e morais, referente a foto publicada.

Juntou documentos, fls. 21/43.

Devidamente citado, a parte ré, não apresentou contestação, conforme certidão de fls. 56/v.

Viram-me os autos conclusos.

É o relato do necessário. DECIDO.

Primeiramente, decreto a revelia do réu.

A presente lide comporta o conhecimento direto do pedido, uma vez que se operou a revelia, como leciona o art. 330, II do CPC.

A análise da fotografia acostada à inicial, fls. 48 comprova que não havia menção do nome do criador, o ora autor, na reprodução feita.

A fotografia, como se sabe, é expressão artística que tem proteção legal, sendo indubitoso que a obra em questão resultou do talento do autor como fotógrafo profissional, não se tratando de mera reprodução de imagem, mas de um trabalho artístico com todas as suas conotações, pouco interessando se a figura foi utilizada para fins lucrativos ou não.

O art. 7º, da Lei 9.610/1998, dispõe que "são obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: (...)VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia".

E que "cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica" (art. 28), e que depende de sua autorização prévia e expressa a utilização da obra, por quaisquer modalidades (art. 29), bem como a sua reprodução parcial ou integral (inciso I).

Reza, ainda, o art. 79 da referida legislação, que a fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor (§1º).

Tais disposições não foram observadas pelo requerido quando da publicação e reprodução da fotografia produzida pelo autor.

Com efeito, a lei em regência não vincula a proteção em razão do objeto fotografado. Ao contrário, o que ali se ampara é a foto, em si, a qual se reveste de expressão artística, merecendo a proteção legal.

Portanto, comprovadas as várias condutas ilícitas da requerida, aptas a caracterizar o dever de indenizar, a teor do que prescreve o art. 186 do Código Civil, passa-se a verificação da ocorrência de danos derivados destas condutas.

Em relação ao dano moral, decorrente da reprodução não autorizada da obra artística do autor, sem sua autorização e sem menção ao seu nome, entendo como fartamente demonstrado.

A Lei de Direitos Autorais qualifica a identificação do titular como autor da



60 210
A

obra com direito moral do autor, nos termos de seu art. 24, II:

"Art. 24. São direitos morais do autor:

(...)

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;"

Assim, a ausência de identificação do autor da obra fotográfica enseja o pagamento de indenização por danos morais, nos termos do art. 108, caput, do mesmo diploma legal:

"Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior."

Assim sendo, deve o promovido efetuar o pagamento da indenização pelo dano moral sofrido, cuja reparação decorre do simples fato da violação, conforme o contido no art. 108 da LDA.

Quanto ao valor da indenização, à falta de legislação que disponha parâmetros objetivos ou valores prefixados, hei por bem considerar os critérios fixados pela jurisprudência, tais como a extensão do dano ocasionado, a culpa do ofensor, e, principalmente, as condições sociais e econômicas das partes, a fim de que surta o efeito sancionador inibitório ao agente e para evitar o enriquecimento ilícito do ofendido.

Considerando-se tais balizas, bem como as peculiaridades do caso concreto, fixo o valor da indenização pelos danos morais causados ao autor em R\$ 8.000,00, valor este que entendo adequado a dupla finalidade da indenização, qual seja, compensatória e punitiva.

No que se refere à pretensão de reparação material, o dano material exige a comprovação do nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano suportado pela vítima, requisito que ficou devidamente demonstrado nos autos.

Sobre essa questão já se pronunciou, recentemente, nosso egrégio Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. Ação de obrigação de fazer c/ indenização por danos morais e materiais com pedido de antecipação de tutela. Apelação cível e recurso adesivo. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. Contrafação de obra



211
A

fotográfica. Violação de direito autoral. Divulgação de fotografia em site da promovida sem prévia autorização. Ato ilícito configurado. Dever de indenizar. **Danos materiais e morais devidos.** Quantum indenizatório fixado equativamente. Precedentes. Impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica. Desconhecimento do segundo pedido do recurso adesivo por manifesta inovação recursal. Manutenção da sentença. Desprovemento dos recursos. **Sendo a fotografia fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada sem o consentimento do autor, deve ser este indenizado pelos danos sofridos.** "Ausente um mínimo de prova de que os sócios agiram dolosamente com a intenção de prejudicar o autor, protegendo-se sob a pessoa jurídica da empresa, não cabe a desconsideração da sua personalidade". (TJPB, APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 200.2009.026.093-2/001, 3ª Câmara Cível, RELATOR: Exmo. Sr. Des. Genésio Gomes Pereira Filho, DJe 17/09/2011) - grifei

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIREITO AUTURAL. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR DA OBRA. OMISSÃO DA AUTORIA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Diante da ausência de prévia autorização, nem menção ao seu nome, tem o autor direito à reparação pelos danos morais advindos da utilização indevida da obra de sua autoria." (TJPB, APELAÇÃO CÍVEL Nº 073.2010.001126-8/001, 4ª Câmara Cível, Relator Des. Romero Marcelo da Fonseca, DJe 28.04.2011).

Quanto ao valor a ser reparado, todavia, em processo análogo, que tramita nesta Vara, (processo n. 200.2012.073.699-2) o autor, anexou aos autos (fl.12), tabela da ARFOC – Associação Profissional dos Repórteres Fotográficos e Cinematográficos do Rio de Janeiro, que estabelece a real importância cobrada na disponibilização de fotografias para uso comercial, qual seja, R\$320,00 (trezentos e vinte reais).


Dessa forma, levando-se em consideração a referida tabela e, também, pelo que se conhece do mercado relativo aos trabalhos fotográficos, entendo justa a fixação da indenização por danos materiais em R\$ 320,00 (Trezentos e vinte reais).

Por todo o exposto, resolvo o mérito da lide e **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos termos do art. 269, I, do CPC e arts. 7º e 79 da Lei nº 9.610/1998, para condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais que lhe foram causados, devidamente corrigida, a partir desta sentença, e juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso. Fica, também, obrigada a pagar a quantia de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), a título de danos materiais, devidamente corrigido, desde o evento danoso sentença, e acrescida de juros legais, a partir da citação, compelindo-o, ainda, a publicar em jornal de circulação local as fotografias, com a respectiva identificação, no prazo e modo contidos no art. 108, inciso II, da Lei nº 9.610/1998.

Condeno, também, o réu ao pagamento de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

P.R.I.

João Pessoa, 18 de agosto de 2014.


ANTÔNIO SÉRGIO LOPES
Juiz de Direito





ESTADO DA PARAÍBA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Apelação Cível nº 0074697-92.2012.815.2001 - 7ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator: Dr. João Batista Barbosa, Juiz Convocado em substituição ao Exmo. Des. José Aurélio da Cruz

Apelante(1): Reginaldo Guedes Marinho

Advogado: Wilson Furtado Roberto

Apelante(2): Roger Turismo Ltda (Luck Receptivo)

Advogado: Juliana Régis Araújo Coutinho

ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL C/C PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER — PUBLICIDADE DE FOTOGRAFIA EM SITE PARTICULAR — AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO E INDICAÇÃO DO NOME DO FOTÓGRAFO — APLICAÇÃO DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS - DANOS MORAIS EXISTENTES — MAJORAÇÃO - DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, DO CPC — PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO AUTOR E DESPROVIMENTO DO RECURSO DA EMPRESA DEMANDADA.

- Restou incontroversa a utilização, pelo réu, de imagem de propriedade do autor, fotógrafo profissional, sem a autorização deste, tampouco os créditos autorais. Assim, caracterizada a violação aos direitos autorais do demandante, no que pertine à fotografia utilizada pelo réu, o que gera o dever de indenizar os prejuízos morais sofridos.

- Valorando-se as peculiaridades da hipótese concreta, tenho que o valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra adequado, atendendo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.



216
A

- O dano material, diferentemente do dano moral, não se presume. O prejuízo deve ser devidamente comprovado, com indicação do abalo econômico.
- Assim, não se desincumbindo o autor do ônus que lhe incumbia, a teor do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, a improcedência do pedido neste ponto é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, **em dar provimento parcial ao recurso do primeiro apelante (autor) e negar provimento ao apelo da demandada**, nos termos do voto do relator e da certidão de fl. 243.

Relatório

Cuidam-se de **Apelações Cíveis**, interpostas por REGINALDO GUEDES MARINHO e ROGER TURISMO LTDA (LUCK RECEPTIVO), em face da sentença fls.180/186, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais com pedido de Antecipação de Tutela, condenando a ROGER TURISMO LTDA (LUCK RECEPTIVO) ao pagamento de indenização por danos morais, pelo uso de obra fotográfica sem a autorização do autor.

Na exordial, o primeiro apelante sustenta ser fotógrafo profissional e ao acessar o site da empresa demandada se deparou com a contrafação de uma fotografia, de sua autoria, integrante da sua obra intitulada "Verde Que Te Quero Ver", a qual fora utilizada sem a devida autorização ou remuneração, fato este que o abalou material e moralmente, haja vista nada ter recebido da empresa ré pela utilização de sua fotografia. Ao final, pugnou pela procedência do pedido com a condenação da recorrida em danos materiais e morais, além de que seja compelida a demandada em fazer publicar as citadas obras em jornal de grande circulação, com atribuição do crédito em favor do autor.

Contestação apresentada às fls. 49/60, aduzindo que não houve ilícito capaz de gerar o dever de indenizar, vez que por ser área pública, não poderia o autor tomar para si a imagem da fotografia reclamada, o que afastaria o dever de indenizar. Pugnou, ao final, pela total improcedência do pedido.



Impugnação à contestação (fls. 84/92).

Sentença às fls. 180/186 julgando parcialmente procedente o pedido inicial, cuja parte dispositiva ficou assim redigida:

[...] Por todo o exposto, resolvo o merito da lide e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS**, nos termos do art. 269, I, do CPC e arts. 7º e 79 da Lei nº 9.610/1998, para condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais que lhe foram causados, [...]. Condeno, igualmente, o promovido a publicar em jornal de circulação local as fotografias, com a respectiva identificação, no prazo e modo contidos no art. 108, inciso II, da Lei nº 9.610/1998.

[...].

Irresignado, o promovente sustentou que o valor da indenização por danos morais não guardou a devida razoabilidade e proporcionalidade, pugnando, assim, por sua majoração. Argumentou, ainda, que o dano material ficou devidamente comprovado, devendo, pois, ser fixado R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor médio cobrado para autorizar a utilização de cada fotografia, além do que deve ser fixado o prazo para cumprimento da obrigação de fazer prevista no art. 108, III, da LDA. Ao final, pugnou pelo provimento do apelo (fls. 188/203)

Irresignada, a empresa demandada também apelou. Em suas razões, sustentou inexistir ato ilícito, vez que a fotografia de autoria do demandante não consiste no objeto principal do site da demandada, além do que não acarretou qualquer prejuízo à exploração normal da obra artística, devendo, assim, afastar a indenização por danos morais fixados pelo Juízo a quo. (fls. 205/207).

Contrarrazões ao segundo apelo ofertado pelo primeiro apelante (fls. 212/224), pelo desprovimento do recurso.

Sem contrarrazões ao primeiro apelo, conforme certidão de fl. 226 v.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria-Geral de Justiça deixou de emitir parecer conclusivo, porquanto não vislumbrou interesse público que recomende sua intervenção (fls. 233/236).

É o relatório.

VOTO

I - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.



216
A

Conheço de ambos os recursos, porquanto presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

II – MÉRITO.

Sustentou o autor/apelante ser fotógrafo profissional e ao acessar o site da empresa demandada se deparou com a contrafação de uma fotografia, de sua autoria, integrante da sua obra intitulada "Verde Que Te Quero Ver", a qual fora utilizada sem a devida autorização ou remuneração, fato este que o abalou material e moralmente, haja vista nada ter recebido da empresa ré pela utilização de sua fotografia, apesar de cobrar pela utilização da fotografia uma quantia entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Por sua vez, o juízo de primeiro grau afastou o dano material e julgou parcialmente procedente o pedido do autor, fixando uma indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como condenou, igualmente, o promovido a publicar em jornal de circulação local as fotografias, com a respectiva identificação, no prazo e modo contidos no art. 108, inciso II, da Lei nº 9.610/1998.

O demandante, por ocasião do recurso voluntário, requer a majoração da verba indenizatória por danos morais, além de ver fixado o dano material, bem assim o prazo para cumprimento da obrigação de fazer.

A demandada, por sua vez, requer o afastamento de sua condenação em danos morais.

Delimitada a questão. Passo a análise do mérito, analisando simultaneamente os recursos voluntários.

Restou incontroversa a utilização, pelo réu, de imagem de propriedade do autor (fl. 38), fotógrafo profissional, sem a autorização deste, tampouco os créditos autorais, vez que o autor comprovou ser de sua autoria a fotografia utilizada pelo réu (fls. 30 e 33).

Quanto a este aspecto, importante demonstrar o conceito de obra intelectual, previsto na Lei 9.610/98:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia; (grifos acrescidos).

Neste norte, consoante expressa disposição contida no art. 7º,



inciso VII, da lei nº 9.610/98, a fotografia é considerada obra intelectual protegida e, quando divulgada sem a indicação do nome do autor, constitui dano decorrente da violação do direito autoral. Senão, vejamos, também o artigo 29 da mesma Lei:

Art. 29. **Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:**

1- a **reprodução parcial ou integral;**

[...] (sem grifo no original).

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL C/C PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PUBLICIDADE DE FOTOGRAFIA EM SITE PARTICULAR - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO E INDICAÇÃO DO NOME DO FOTÓGRAFO - PROCEDÊNCIA EM PARTE - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR - MAJORAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - RECONHECIMENTO DOS DANOS MATERIAIS - APLICAÇÃO DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS - PROVIMENTO DO APELO. RECURSO ADESIVO - RECONHECIMENTO DOS DANOS MORAIS - INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS - DESPROVIMENTO. Art. 79. **O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.** § 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor. TJPB - Acórdão do processo nº 07320110007603002 - Órgão (3ª Câmara cível) - Relator DR. FRANCISCO FRANCINALDO TAVARES - JUIZ CONVOCADO - j. em 14-08-2012 (grifos acrescidos).

RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO AUTRAL. OBRA FOTOGRÁFICA. 1. VIOLAÇÃO A DIREITO AUTRAL. FALTA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO AUTOR DA IMAGEM REPRODUZIDA. DANOS PATRIMONIAL E MORAL. A possibilidade de o adquirente de obra fotográfica efetuar reprodução de fotografias cujos direitos tenha adquirido não afasta a obrigação da necessária autorização e indicação do respectivo autor do trabalho, sob pena de ofensa a direitos do titular. Inteligência dos arts. 7º, VII; 24, II; 27 e 79, § 1º, da Lei n.º 9.610/98. Dano material por uso de fotografia de autoria do autor em interior de lojas de departamentos para fins publicitários. Caso em que o material fotográfico foi contratado produzir, constando em



218
7

contrato a obrigação de a divulgação por terceiros ser prévia e expressamente autorizada por escrito. 2." OBRA FOTOGRÁFICA "-" SINGULARIDADE ARTÍSTICA ". A singularidade artística a qualificar a imagem como "obra fotográfica" pode ser reconhecida a partir da destreza do profissional, o seu conhecimento prático e teórico ao exercício do ofício de fotógrafo e a capacidade de obtenção de imagens peculiares adequadas à destinação específica que se pretenda conferir à fotografia, resultando em obra intelectual sujeita à proteção da legislação específica. 3. MONTANTES INDENIZATÓRIOS. Dano material: equivalência com o valor pelo qual o demandante alienou os direitos autorais para campanha publicitária nacional. Dano moral: não deve ser ínfimo, nem tão elevado que torne desinteressante a própria inexistência do fato. Fixação do quantum por arbitramento do julgador. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70035161520, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 12/08/2010)" (grifos de agora).

Assim, caracterizada a violação aos direitos autorais do demandante, no que pertine à fotografia utilizada pelo réu (fl. 38) sem autorização do autor, o que gera o dever de indenizar os prejuízos materiais e morais.

No que tange ao *quantum debeatur* da indenização, tenho que o juiz deve ter em mente o princípio de que o dano moral não pode ser fonte de lucro, posto que extrapatrimonial, fundado na dor, no sentimento de perda e na diminuição da auto-estima pessoal e familiar, no caso em comento. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. O valor a ser arbitrado deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

Portanto, valorando-se as peculiaridades da hipótese concreta e os parâmetros adotados normalmente pela jurisprudência para a fixação de indenização, em hipóteses símiles, tenho que o valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** se mostra adequado, atendendo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, posto que a indenização por dano moral não deve ser irrisória, de modo a fomentar a recidiva, porque não se pode esquecer que a parte ré é uma empresa conceituada no mercado e que o *quantum* reparatório deve ser apto a ser sentido como uma sanção pelo ato ilícito, sem que, contudo, represente enriquecimento ilícito à vítima.

No que pertine ao pedido de dano material, entendo não assistir razão ao apelante/autor.



219
A

Com efeito, para a caracterização do dano material é necessário que a vítima tenha sofrido perdas em sua esfera patrimonial.

A reparação do dano material, todavia, diferentemente do dano moral, exige prova do efetivo prejuízo suportado.

Para que houvesse dever de reparar o dano material, o autor teria que ter comprovado o efetivo prejuízo, o que não se observa com as provas carreadas aos autos.

Isto porque, ao buscar o dano material suportado, o autor/recorrente juntou aos autos as notas fiscais de fls. 35/37, as quais não servem para a comprovação do efetivo prejuízo.

Com efeito, além de tais documentos não terem sido emitidos pelo demandante, não constam o valor individualizado cobrado pela aludida fotografia.

Assim, não basta que o autor alegue que o ato ilícito ocasionou danos, é necessário que comprove o efetivo prejuízo experimentado, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto no art. 333, I, do CPC. Veja-se:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

[...]" (grifo nosso).

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR SER PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL DADO EM HIPOTECA PELA CONSTRUTORA A AGENTE FINANCEIRO. QUITAÇÃO DO PREÇO PELO ADQUIRENTE. OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA. LIBERAÇÃO DO ÔNUS REAL. DEMANDA MOVIDA CONTRA A INCORPORADORA E O AGENTE FINANCIADOR. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CPC, ART. 47. SÚMULA N. 308-STJ. **DANOS MATERIAIS. PROVA DO PREJUÍZO INEXISTENTE.** RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7-STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO ESPECIAL. I. Estando pendente o julgamento dos aclaratórios, é inoportuna a interposição do recurso especial, vez que não houve o necessário exaurimento da instância. Precedentes do STJ. II. Deve o banco financiador, que detém a hipoteca, figurar no pólo passivo da lide, na condição de litisconsorte necessário, sob pena de tornar-se inexecutível o julgado, que determinou a liberação do gravame. III. "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à



220
f

celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" - Súmula 308 -STJ. IV. **Desacoihidos os danos materiais pelas instâncias ordinárias, por ausência de efetiva demonstração dos prejuízos**, a controvérsia recai no reexame fático, vedado ao STJ por força da Súmula n. 7. (STJ - REsp: 625091 RJ 2004/0010139-0, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 09/02/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2010) (grifos e destaques de agora).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANOS MATERIAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO PATRIMONIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. I - **Sem a devida comprovação do prejuízo material, que não foi identificado pelo tribunal estadual, não há como impor condenação.** Ficando assentado no acórdão recorrido, por força da análise das circunstâncias fáticas da causa, que não houve prova de danos materiais, não poderá a matéria ser revista no âmbito do especial, ante o óbice do enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal. II - O prequestionamento está adstrito à própria existência do recurso especial, que exige, como pressuposto constitucional, tenha a matéria sido decidida em única ou última instância. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 609107 SE 2003/0194798-5, Relator: Ministro CASTRO FILHO, Data de Julgamento: 07/05/2007, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 01/08/2007 p. 455) (segm grifos no original).

Logo, não se desincumbindo o autor de fazer prova do efetivo prejuízo que alega ter sofrido com a divulgação de fotografia de sua autoria, não há que se falar em dano material.

No que tange ao pedido de fixação de prazo para cumprimento da obrigação de fazer, consistente na divulgação da identidade do autor da fotografia, previsto no art. 108, inciso II, da Lei nº 9.610/1998, objeto da presente demanda, vejo que não assiste razão ao autor.

Com efeito, embora não tenha o juízo *a quo* fixado prazo para cumprimento da obrigação, dispõe o art. 185 do Código de Processo Civil que ***não havendo preceito legal nem assinação pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.***

Logo, Inexistindo prazo fixado para cumprimento de determinação judicial, a parte deve socorrer-se da regra do art. 185 do CPC.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DO AUTOR**, para majorar o valor da indenização por danos morais para **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, a ser corrigido monetariamente pelo INPC, a contar da presente decisão, em consonância com a súmula nº 362 do STJ, e



224
A

acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da veiculação da fotografia no site da empresa demandada (05/03/2012 – fl. 38), nos termos da súmula nº 54 do STJ. **NEGO PROVIMENTO** ao apelo da empresa demandada.

Presidiu a Sessão o **Exma. Sra. Des. Maria das Graças Moraes Guedes**. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des^a. Maria das Graças Moraes Guedes e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 11 de novembro de 2014.

JUIZ CONVOCADO *João Batista Barbosa*
RELATOR





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
Juizado Especial Cível

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos nº 0300248-35.2014.8.24.0008
Ação Procedimento do Juizado Especial Cível/PROC
Autor: CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI
Réu: VILLAGE LA CORTE

Data: 09/09/2014 às 09:00h
Local: Sala de Audiências da Unidade Avançada de Cooperação da Comarca de Blumenau.

SUPERVISÃO:

Juiz de Direito: Jeferson Isidoro Mafra.

PRESENCAS:

Conciliador: Emanoele Rocha de Souza

Partes: CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI (CPF: 766.789.700-04)

Advogado: Fabio Oliveira Santos (OAB/SC 34.739)

Aberta a audiência, presentes as pessoas acima nominadas. Ausente a parte ré, embora citada e intimada (fl. 282). O procurador do autor requereu a juntada de 01 (um) DVD contendo fotografias e documentos, o que restou deferido. **A seguir, o MM Juiz proferiu a seguinte sentença:** "Procede o pedido inicial. Diante da ausência da parte ré, embora citada, decretou-lhe a revelia, com a presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora. De outro lado, os elementos de prova apontam à versão do autor. Os arquivos armazenados no DVD ora juntado (fotografias originais em alta resolução, com a identificação da câmera utilizada pelo seu número de série), além das provas já produzidas nos autos às fls. 19/164 corroboram os fatos alegados na inicial, restando comprovado tratar-se o autor de fotógrafo profissional, principalmente no tocante ao estilo da fotografia violada em questão, pois enquadra-se no seu perfil profissional. Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inc. I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais para **CONDENAR** a parte ré a pagar ao autor: (a) a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a título de **danos materiais** decorrentes da utilização indevida da fotografia juntada à fl. 01 destes autos, corrigido desde 01/12/2013, data em que o autor tomou ciência do ilícito, e acrescida de juros de mora à taxa de 1% ao mês desde a citação; (b) a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de **danos morais**; (c) **Defiro a antecipação dos efeitos da tutela** requerida, determinando a intimação da ré para que retire a fotografia em questão de seu sítio eletrônico, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária arbitrada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento. Transitada em julgado, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o pagamento ou prosseguimento, sob pena de arquivamento. Publicada em audiência e intimados os presentes, registre-se." Nada mais.

Juiz de Direito

Conciliador

Autor

Procurador do Autor

Endereço: Praça Victor Konder, 01 (ao lado da Prefeitura), Fórum Universitário, Centro - CEP 89010-905, Fone: (47) 3321-7204, Blumenau-SC - E-mail: blumenau.juizadocivel@tjsc.jus.br

Este documento foi assinado digitalmente por JEFERSON ISIDORO MAFRA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjsc.jus.br/esaj>, informe o processo 0300248-35.2014.8.24.0008 e o código 173FD21.



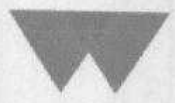
JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos autos
da petição de fls. 223/230.

João Pascoa RB 26 / 03 / 2015
A
ANALISTA TÉCNICO(A)



223
A



WILSON ROBERTO
CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Av. Júlia Freire, 1200/906, João Pessoa - PB. Fones: (83) 9382-6000


EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DA COMARCA DESTA CAPITAL/PB

Ref. processo nº: 0055066-94.2014.815.2001
Réu: VIAGEM LISTO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO

REGINALDO GUEDES MARINHO, devidamente qualificados nos autos do processo acima epigrafado, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, requerer a juntada dos documentos em anexo.

Requer, finalmente, **que todas as intimações dos atos processuais sejam feitas única e exclusivamente em nome do advogado Wilson Furtado Roberto, OAB/PB 12.189**, com endereço profissional à Av. Júlia Freire, n. 1200, sala 904, Expedicionários, João Pessoa-PB, sob pena de nulidade.

Pede e espera deferimento.
João Pessoa-PB, 25 de fevereiro de 2015.


Wilson Furtado Roberto
Advogado OAB/PB 12.189



Destinos Nacionais

Destinos Internacionais

Conheça Seu Destino

João Pessoa
João Pessoa, JPA
Aéreo ida e volta + hospedagem com café da manhã



35% off

Preço Original: R\$1066,00

Por: R\$669

10x R\$67

A incluir taxas e encargos

ESTOU INTERESSADO

(11) 3355-2370

Navegue no menu abaixo:

DESTAQUES

ORIGEM

INCLUSO NO PACOTE

LOCALIZAÇÃO

REGULAMENTO DA VIAGEM

Incluso no Pacote

- + Passagem aérea de ida e volta com destino João Pessoa
- + 3, 5 ou 7 noites de hospedagem no hotel Smart
- + Café da manhã

Opções de Pacote

1: 3 diárias em apartamento triplo - Saída de São Paulo	R\$ 690,00
2: 2 diárias em apartamento triplo - Saída de Rio de Janeiro	R\$ 829,00
3: 3 diárias em apartamento triplo - Saída de Belo Horizonte	R\$ 1300,00
4: 1 diárias em apartamento triplo - Saída de Brasília	R\$ 1048,00
5: 3 diárias em apartamento triplo - Saída de Vitória	R\$ 1216,00
6: 3 diárias em apartamento triplo - Saída de Salvador	R\$ 1216,00
7: 3 diárias em apartamento triplo - Saída de Curitiba	R\$ 884,00
8: 3 diárias em apartamento triplo - Saída de Porto Alegre	R\$ 1216,00

Regras


1. Voucher válido exclusivamente para o período de 10 de março a 30 de maio de 2014, mediante disponibilidade do Hotel Smart. Exclui feriados, feriados prolongados e férias locais, a eventos especiais.

2. Casa não tem responsabilidade por danos materiais causados por terceiros, sendo informado o viajante de que a empresa não se responsabiliza por danos materiais causados por terceiros, sendo informado o viajante de que a empresa não se responsabiliza por danos materiais causados por terceiros.



225
A

3. Valor do voucher é válido para 1 pessoa em acomodação 1 por ser necessário a aquisição de 3 vouchers para a validação do pacote. O voucher poderá ser liberado com até 7 dias úteis de antecedência ao embarque.
4. A reserva deverá ser realizada até 20 de fevereiro de 2019. É necessário que seja solicitado com pelo menos 28 dias de antecedência da data de embarque, mediante disponibilidade, após a compra do voucher, através do e-mail reservas@jetbr.com.br ou através do site www.jetbr.com.br. O assunto do e-mail deverá ser "RESERVA - João Pessoa - Saída" (nome da cidade de origem), e é necessário informar o nome completo dos viajantes, data de saída, o número do CPF/RG, data de nascimento, e-mail, telefone para contato.
5. Após a confirmação da viagem, estará sujeito a multa, caso queira realizar alterações na reserva.
6. Em caso de não comparecimento na data agendada para o embarque, o voucher será considerado utilizado, não sendo direito a reembolso.
7. Cada cupom de direito a passagem aérea de ida e volta para João Pessoa, 3, 5 ou 7 noites de hospedagem com café da manhã.
8. Passagem válida para embarque e desembarque nos aeroportos de São Paulo, Rio de Janeiro, Brasília, Belo Horizonte, Curitiba, Salvador, Vitória ou Porto Alegre. Passagem aérea calculada em classe econômica promocional voando Avianca, Gol, TAM ou Azul.
9. A taxa de bagagem é determinada pela companhia aérea.
10. O pacote não inclui não individual de embarque R\$45,00 e de serviço R\$140,00 por pessoa.
11. Não inclui despesas extras como: ações telefônicas, internet, city tour, frágil no hotel e outros serviços não incluídos neste pacote.
12. Entrada (check-in) a partir das 15h. Saída (check-out) até as 12h.
13. Qualquer alteração ou inclusão de serviços no pacote, devem ser solicitados no ato da reserva. Caso haja diferença de valores, será cobrado à parte.
14. Uma criança de até 5 anos não será cobrada desde que acomodada no mesmo apartamento (ou suite) ou no mesmo quarto.
15. Para viagem nacional, será exigido RG, CNH válida ou qualquer outro documento válido em território nacional, válido do ato 12 anos incompletos e insuficientes entre 12 e 18 anos devem apresentar o RG, além do documento que comprovava a filiação ou parentesco com o responsável (certidão de nascimento). Para embarque de menor de idade acompanhado dos pais ou responsável (menores de 18 anos), é obrigatória a representação da Autoridade de Viagem para Menor Desacompanhado e documento que compare o responsável (certidão de nascimento). Documentos são de responsabilidade do passageiro.
16. Para destinos fora do Brasil é necessário verificar com antecedência se o hotel pretendido atende ao seu(s) se necessário.
17. Tipo de acomodação: apartamento tipo standard.



Somente para funcionários
GARANTA SEU PACOTE AGORA.
Ligue agora para: **(11) 3355-2370**





226
A

Formas de Pagamento



VISA




Verified by
VISA



Facebook

Central de Atendimento

Segunda à Sexta das 8h00 às 21h00
e aos Sábados das 10h00 às 16h00
(exceto feriados).

 **(11) 3355-2370**

Copyright © 2012 ricardoeletr.com.br. Todos os direitos reservados à Máquina de Vendas Ltda.



227
A



(11) 3355-2370

Destinos Nacionais Destinos Internacionais

Conheça Seu Destino

João Pessoa
João Pessoa, JPA
Aéreo ida e volta + hospedagem com café da manhã



35% off

Preço Original: R\$1055,00

Por: R\$669

10x R\$67

A incluir taxas e encargos

ESTOU INTERESSADO

(11) 3355-2370

Navegue no menu abaixo

DESTAQUES

ORIGEM

INCLUSO NO PACOTE

LOCALIZAÇÃO

REGULAMENTO DA VIAGEM

Incluso no Pacote

- + Passagem aérea de ida e volta com destino João Pessoa
- + 3, 5 ou 7 noites de hospedagem no hotel Smart
- + Café da manhã

Opções de Pacote

- | | |
|--|--------------------|
| 1: 3 diárias em apartamento tripla - Saída de São Paulo | R\$ 690,00 |
| 2: 3 diárias em apartamento tripla - Saída de Rio de Janeiro | R\$ 829,00 |
| 3: 3 diárias em apartamento tripla - Saída de Belo Horizonte | R\$ 1300,00 |
| 4: 3 diárias em apartamento tripla - Saída de Brasília | R\$ 1048,00 |
| 5: 3 diárias em apartamento tripla - Saída de Vitória | R\$ 1216,00 |
| 6: 3 diárias em apartamento tripla - Saída de Salvador | R\$ 1216,00 |
| 7: 3 diárias em apartamento tripla - Saída de Curitiba | R\$ 884,00 |
| 8: 3 diárias em apartamento tripla - Saída de Porto Alegre | R\$ 1216,00 |

Regras

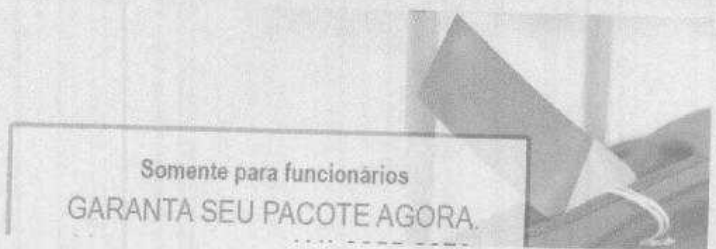
1. Voucher válido exclusivamente para o período de 10 de março a 30 de maio de 2014, mediante disponibilidade do hotel.
Exceção: feriados, concessões e falta final à vontade do cliente.

<http://ofertas.ricardoeleetroviagens.com.br/pacote.asp?codigo=16>



228

2. Caso não haja disponibilidade nos voos e/ou hotel nas datas escolhidas, será informado o suplemento do preço e/ou opções de datas como o mesmo preço de oferta.
3. Valor do anúncio é válido para 1 pessoa em acomodação tripla, sendo necessário a aquisição de 3 vouchers para a validação do pacote. O voucher poderá ser liberado com até 7 dias úteis de antecedência ao embarque.
4. A reserva deverá ser realizada até 20 de fevereiro de 2014 - é necessário que seja solicitado com pelo menos 28 dias de antecedência da data de embarque, mediante disponibilidade, após a compra do voucher, através do e-mail vendas@ricardoeletriviagens.com.br. O assunto do e-mail deverá ser "RESERVA - João Pessoa - saída (nome da cidade de origem)", e o conteúdo informar o nome completo dos viajantes, data desejada, número do CPF/RG, data de nascimento, e-mail, telefone para contato.
5. Após a confirmação da viagem, estará sujeito a multa, caso queira realizar alterações na reserva.
6. Em caso de não comparecimento na data agendada para o embarque, o voucher será considerado utilizado, não havendo direito a reembolso.
7. Cada cupom dá direito a: passagem aérea de ida e volta para João Pessoa, 3, 5 ou 7 noites de hospedagem com café da manhã.
8. Pacote válido exclusivamente para embarque e desembarque nos aeroportos de São Paulo, Rio de Janeiro, Brasília, Belo Horizonte, Curitiba, Salvador, Vitória ou Porto Alegre. Passagem aérea calculada em classe econômica promocional voando Avianca, Gol, TAM ou Azul.
9. A franquia da bagagem é determinada pela companhia aérea.
10. O pacote não inclui não inclui taxa individual de embarque R\$45,00 e de serviço R\$145,00 por pessoa.
11. Não inclui despesas extras como: ligações telefônicas, traslados, city tour, frigobar no hotel e outros serviços não citados neste pacote.
12. Entrada (check-in): a partir das 15h / Saída (check-out): até às 11h.
13. Qualquer alteração ou inclusão de serviços no pacote, devem ser solicitados no ato da reserva. Caso haja diferença de valores, será cobrado à parte.
14. Uma criança de até 5 anos não será cobrado desde que acomodada no mesmo apartamento aos pais ou responsáveis.
15. Para viagem nacional, será exigido RG, CNH válidos ou qualquer outro documento válido em território nacional. Crianças de até 12 anos incompletos e adolescentes entre 12 e 18 anos devem apresentar o RG, além do documento que comprove a filiação ou parentesco com o responsável (certidão de nascimento). Para embarque de menor desacompanhado dos pais ou responsável (irmãos, avós), é obrigatória a apresentação da Autorização de Viagem para Menor Desacompanhado e documento que comprove o parentesco (certidão de nascimento). Documentos são de responsabilidade do passageiro.
16. Para deficientes físicos é necessário verificar com antecedência se o hotel pretendido atende as suas necessidades.
17. Tipo de acomodação: apartamento tripla, standard



Ligue agora para: (11) 3355-2370

229
A



Formas de Pagamento



VISA



Verified by
VISA



Facebook

Central de Atendimento

Segunda à Sexta das 8h00 às 21h00
e aos Sábados das 19h00 às 16h00
(exceto feriados).



(11) 3355-2370

Copyright © 2012 ricardoeleto.com.br. Todos os direitos reservados à Máquina de Vendas Ltda.



230
R



(11) 3355-2370

Destinos Nacionais Destinos Internacionais

Conheça Seu Destino

João Pessoa
 João Pessoa, JPA
 Aéreo ida e volta + hospedagem com café da manhã



35% off

Preço Original: R\$1035,00

Por: R\$669

10x R\$67

A incluir taxas e encargos

ESTOU INTERESSADO

(11) 3355-2370

Navegue no menu abaixo

- DESTAQUES
- ORIGEM
- INCLUSO NO PACOTE
- LOCALIZAÇÃO
- REGULAMENTO DA VIAGEM

Incluso no Pacote

- + Passagem aérea de ida e volta com destino João Pessoa
- + 3, 5 ou 7 noites de hospedagem no hotel Smart
- + Café da manhã

Opções de Pacote

- 1: 3 diárias em apartamento triplo - Saída de São Paulo **R\$ 690,00**
- 2: 3 diárias em apartamento triplo - Saída de Rio de Janeiro **R\$ 829,00**
- 3: 3 diárias em apartamento triplo - Saída de Belo Horizonte **R\$ 1300,00**
- 4: 3 diárias em apartamento triplo - Saída de Brasília **R\$ 1048,00**
- 5: 3 diárias em apartamento triplo - Saída de Vitória **R\$ 1216,00**
- 6: 3 diárias em apartamento triplo - Saída de Salvador **R\$ 1216,00**
- 7: 3 diárias em apartamento triplo - Saída de Curitiba **R\$ 884,00**
- 8: 3 diárias em apartamento triplo - Saída de Porto Alegre **R\$ 1216,00**

Regras

1. Voucher válido exclusivamente para o período de 10 de março a 30 de maio de 2014, mediante disponibilidade do hotel.
 Exclui tarifas, taxas e encargos a fazer local, a serem cobrados.

<http://ofertas.ricardoeletraviagens.com.br/pacote.asp?codigo=16>



231
②

CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do meu cargo, que decorreu o prazo para apresentar defesa, sem qualquer manifestação da parte promovida, apesar de citada às fls. 1541355. O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, 04 / 08 /2015.


LUCRENILDE RAMALHO N. DINIZ
Analista Judiciária
Mat. 472.370-8

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 15ª Vara Cível desta Comarca.

João Pessoa, 04 / 08 /2015


LUCRENILDE RAMALHO N. DINIZ
ANAL. JUDICIÁRIA
Mat. 472.370-8



232
gis

Vistos etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte ré, embora devidamente citada (f. 155) para apresentar contestação à inicial, f.02/21, ficou inerte, conforme certidão de f. 231, de forma que decreto sua revelia com base no art. 319 do CPC.

No mais, intime-se a parte autora para dizer, em cinco (5) dias, se ainda têm interesse em produção de provas, especificando-as e justificando-as.

JPA(sex.) 21.08.2015

João Batista Barbosa
Juiz de Direito

83

DATA

Nesta data recebi os presentes autos do MM Juiz de Direito da 15ª Vara Cível.

João Pessoa, 25/08/2015

gis
ANALISTA/TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO




253
A

CERTIDÃO EXPEDIÇÃO DE NOTA DE FORO

Certifico, em função do meu cargo, haver expedido NOTA DE FORO nº 142/15, para intimar a(s) parte(s) autor, através de seu advogado(s), em cumprimento ao (X) despacho () sentença () ato ordinário () decisão, fls. de f. 237.

O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, 28/10/2015




Ana Maria Nóbrega Moreno
Técnica Judiciária Mat. 471.991-3

CERTIDÃO PUBLICAÇÃO DE NOTA DE FORO

Certifico, em função do meu cargo, que a NOTA DE FORO nº 142/15 foi disponibilizada em 21/10/2015 e publicada em 03/10/15, de acordo com a Lei 11.419/2006 e Resolução nº 10 do Tribunal de Justiça da Paraíba. O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, 03/10/2015



Ana Maria Nóbrega Moreno
Técnica Judiciária Mat. 471.991-3



234B
A

TERMO DE ENCERRAMENTO

Cumprindo determinações contidas no provimento nº 006/2001, da corregedoria Geral de justiça do Estado da Paraíba, processo o encerramento nesta data do 1º VOLUME destes autos, a partir das fls. 234B. Do que para constar lavrei o presente termo.

João Pessoa (PB), 21 / 04 / 2016.


TÉCNICA JUDICIÁRIA



234 A
A

TERMO DE ABERTURA

Cumprindo determinações contidas no provimento nº 006/2001, da corregedoria Geral de justiça do Estado da Paraíba, processo a abertura nesta data do 2º VOLUME destes autos, a partir das fls. 234. Do que para constar lavrei o presente termo.

João Pessoa (PB), 21 / 01 / 2016.


TÉCNICA JUDICIÁRIA



JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos autos
da petição de fls. 235/275

em Pessoa/PB 21 / 01 / 2016

[Assinatura]
ANALISTA/TÉCNICO(A)



P 9/11

235 A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Protocolo: F094027152001
Data : 13/11/2015 Hora: 09:33:17
Tipo : PETICAO (OUTRAS)
Processo : 0065065-94.2014.8.15.2001
Status : ATIVO
Justiça Gratuita : SIM
Ocorrência : JOAO PESSOA
Vara : 15A VARA CIVEL
Classe : PROCEDIMENTO ORDINARIO
Assunto : PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL
Partes/Peticionante(s)
JOAO GUEDES MARINHO



235
x



WILSON ROBERTO

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Av. Júlia Freire, 1200/904, João Pessoa – PB. Fone(s): (83) 3513-9616

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 15ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB.**

Processo nº 0055066-94.2014.815.2001

REGINALDO GUEDES MARINHO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio dos seus advogados, vem, perante este juízo, informar que não tem mais provas a produzir, bem como não tem interesse no agendamento da audiência de conciliação, motivo pelo qual requer que seja feito o julgamento antecipado da lide, visto que já estão acostados aos autos todos os elementos de prova que indicam que é o autor da fotografia em questão e que houve a prática da contrafação.

Requer, por fim, a juntada de coletânea jurisprudencial envolvendo situações em que as empresas que utilizaram indevidamente as fotografias do autor foram condenadas a pagar indenização pelos danos materiais e morais advindos dos ilícitos praticados.

**Nestes termos,
Pede deferimento.**

João Pessoa – PB, 11 de Novembro de 2015.

WILSON FURTADO ROBERTO
OAB/PB nº 12.189


RAFAEL PONTES VITAL
OAB/PB nº 15.534



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
44ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900



SENTENÇA

Processo Digital nº: 1071224-84.2014.8.26.0100
Classe - Assunto: Procedimento Ordinário - Direito Autoral
Requerente: CLAO ROBISPIERRE CAMARGO LILCONI
Requerido: SAVEME - G.W.H.C. SERVIÇOS ONLINE LTDA - GRUPO BUSCAPÉ COMPANY e outro

Em 14 de abril de 2013, faço conclusão destes autos à MM. Juíza de Direito, Dr. Anna Paula Dias da Costa, Ex. Anamélia -, escrevente técnico judiciário.

Justiça Gratuita

Juiz(e) de Direito: Dr(a). Anna Paula Dias da Costa

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais e pedido de antecipação de tutela. O autor, fotógrafo profissional, aduz, em apertada síntese, que algumas de suas fotos (fls. 02) foram utilizadas pelos réus sem a devida autorização ou menção de seu nome. Pretende, inclusive limitarmente, que as réus sejam compelidas a suspender imediatamente de seus sites todas as imagens de autoria do requerente, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Pleiteia, ainda, a condenação das requeridas ao pagamento de danos materiais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), bem como em danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Por fim, pugna pela publicação das fotografias em jornal de grande circulação por três vezes, arribando-lhe os créditos devidos.

A fls. 465/466 este juízo entendeu por bem aguardar a instrução do contraditório antes de apreciar o pedido liminar.

Citada, a requerida G.W.H.C SERVIÇOS ON LINE LTDA contestou o pedido e pugnou pela sua improcedência (fls. 472/497). Arguiu preliminar de legitimidade passiva ao argumento de que atua na intermediação e divulgação de publicidade pela internet. Esclareceu, ainda, que o SAVEME é um site agregador de ofertas existentes em sites de compras coletivas, razão pela qual não tem qualquer tipo de relação com os

1071224-84.2014.8.26.0100 - lauda 1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
44ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900



produtos anunciados. Por fim, asseverou que a exibição das fotos é de responsabilidade da empresa Zarpo Viagens S.A. No mais, arguiu preliminar de falta de interesse de agir, poisquanto o autor não tentou nenhum contato na esfera administrativa. No mérito, insistiu na ausência de responsabilidade, já que não atua como provedor de hospedagem. No mais, rechaçou os argumentos declinados na inicial.

Citada, a requerida ZARPO VIAGENS S/A contestou o pedido e pugnou pela sua improcedência (fls. 592/606). Asseverou que o autor não comprovou a autoria das fotos. Esclareceu que as imagens objeto destes autos foram renovadas pela ré. Anotou que o titular das imagens cedeu o uso das fotos ao Toko Village Hotel Ltda, que por sua vez os cedeu à ré (fls. 630/632)

Réplica a fls. 635/677.

Manifestou-se a corré Zarpo Viagens S.A. a fls. 735/743. A corré G.W.H.C SERVIÇOS ON LINE manifestou-se a fls. 745/755.

Instadas as partes a produção de provas, a corré G.W.H.C SERVIÇOS ON LINE e o autor pugnaram pela oitiva de testemunhas, a fls. 759/760 e 763/880, respectivamente. A corré Zarpo Viagens S/A, por seu turno, pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 761/762)

Vieram documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Comteço do pedido nesta fase. Faço-o com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A matéria ventilada é unicamente de direito. Assim, indefiro a produção da prova requerida requeridas, uma vez que prescindível ao deslinde do feito.

Observo, inicialmente, que a preliminar de

1071224-84.2014.8.26.0100 - lauda 2

206
7



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CIVEL
44ª VARA CIVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900



illegitimidade passiva suscitada pela corre SAVEME - G.W.H.C SERVIÇOS ON LINE LTDA não merece prosperar. As fotografias foram divulgadas em seu site e, portanto, se houve violação a direito, deve responder pelo ato ilícito praticado. Ademais, ela anfre os bônus dos links por ela disponibilizadas em seu site e, ainda, o regime de responsabilidade solidária é inerente às situações decorrentes da prática de ato ilícito.

Ademais, seu nome não constou como único criador das fotografias, ensejando, portanto, a proteção legal. Nesse passo, o art. 24 da Lei nº 9.610/98 assegura, nos incisos I e II, o direito de reivindicar a autoria da obra a qualquer tempo e o direito de ter o seu nome como o do autor, na utilização da obra, o que não ocorreu no caso em estudo. O autor faz jus, portanto, à proteção dos referidos direitos patrimoniais e morais.

Como consabido, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (art. 186 do CC) e, por conseguinte, fica obrigado a repará-lo, na forma do art. 927 do mesmo diploma.

O pedido é parcialmente procedente.

É incontestado nos autos a autoria da obra, porquanto as rés não se opuseram a este fato, restando apurar se houve violação a direito, nos termos do art. 18 da Lei 9.610/98. "A proteção aos direitos de que trata esta lei independe de registro."

Em outro dizer, o registro, em termos práticos, não é condição sine qua non para proteção da obra, apenas tendo o efeito de inverter o ônus da prova quanto a autoria, garantindo o respeito a dois critérios necessários de proteção à criação intelectual: a originalidade e a novidade (cf. A jurisdição voluntária nos direitos autorais, Eduardo Pimenta, Freitas Bastos Editora, 2002, pág. 63).

Adiz a corre Zarpo Viagens em sua defesa S/A que que possui autorização para veiculação das imagens, uma vez que o autor cedeu os direitos à Toko Village Hotel e este permitiu o uso, na forma do contrato celebrado entre a corre e o hotel.

Razão assiste ao autor, haja vista que o contrato de fls. 630/632, firmado entre e corre Zarpo e o Toko Hotel, só se aplica entre as subscritoras.

É certo, portanto, que o autor não transferiu às rés os direitos patrimoniais decorrentes de sua obra, tampouco autorizou sua utilização em sites eletrônicos.

1071224-84.2014.8.26.0100 - lauda 3

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CIVEL
44ª VARA CIVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900



Ademais, seu nome não constou como único criador das fotografias, ensejando, portanto, a proteção legal. Nesse passo, o art. 24 da Lei nº 9.610/98 assegura, nos incisos I e II, o direito de reivindicar a autoria da obra a qualquer tempo e o direito de ter o seu nome como o do autor, na utilização da obra, o que não ocorreu no caso em estudo. O autor faz jus, portanto, à proteção dos referidos direitos patrimoniais e morais.

Como consabido, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (art. 186 do CC) e, por conseguinte, fica obrigado a repará-lo, na forma do art. 927 do mesmo diploma.

Assentada a prática do ilícito em que se funda a pretensão deduzida, a responsabilidade civil das rés é inquestionável, eis que evidentes os danos materiais e morais experimentados pelo autor.

Desarte, impõe-se a condenação das rés ao ressarcimento dos danos patrimoniais experimentados pelo autor, eis que ceifado da exploração econômica de sua obra, levada a efeito pelas deitadas sem o seu assentimento, e sem que em absoluto reverterse em seu proveito. É verdade que as perdas e danos, nos termos do artigo 402 do Código Civil, incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito direto e imediato da inexecução (além do que se perden, o que razoavelmente deixou de ganhar). O quantum devido por conta do ilícito perpetrado sob o enfoque do dano patrimonial, bem por isso, deverá ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, apurando-se o montante com base no valor médio cobrado usualmente pelo autor pela comercialização de seu trabalho, em situações semelhantes.

O dano moral não afeta o patrimônio do ofendido, ao contrário, "não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo de que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano" (In "Responsabilidade Civil", Carlos Roberto Gonçalves, 8ª edição, 2003). Trata-se, na verdade, de "dor da alma", não palpável, mas evidentemente sentida, ao contrário do dano material, que se confunde com a lesão patrimonial, isto é, aprecia-se o prejuízo em dinheiro, conforme a diminuição sofrida no patrimônio da vítima.

1071224-84.2014.8.26.0100 - lauda 4

237



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
4ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900



Veja-se, a propósito:

"Apelação Cível. Direito autoral Utilização não autorizada, em período da editora ré, de fotografias realizadas pelo autor. Sentença que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais e à publicação de retrato indicando a autoria das fotografias. Acoplamento da preliminar de nulidade parcial da sentença, ante a ausência de formulação expressa de pedido constitutivo. Sentença "ultra petita", impondo-se sua redução aos limites do pedido. Manutenção da condenação a título de danos morais. Fotografia que é obra intelectual, recebendo proteção da Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais). Não caracterizadas hipóteses de dispensa da autorização do fotógrafo para a reprodução das imagens. Violação à direito autoral que configura dano moral indenizável. Manutenção do quantum indenizatório fixado em sentença, em especial diante do grande porte da editora ré, que utilizou as imagens em um de seus periódicos. Da-se provimento em parte ao recurso, para o fim de reconhecer a nulidade parcial da sentença e reduzi-la aos limites do pedido formulado" (TJSP, Apelação n.º 0000307-72-2010.8.26.0011, 1ª Câmara de Direito Privado, rel. Cristiano Santini, data do julgamento 02.09.2014).

No mesmo sentido:

"DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITO AUTRAL. FOTOGRAFIA, REPRODUÇÃO EM ANÚNCIO PUBLICITÁRIO, SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR DA OBRA. LEGITIMIDADE PASSIVA PRESENTE. AUTOR FOTÓGRAFO PROFISSIONAL. OBRA (FOTOGRAFIA) REALIZADA PELO AUTOR. ANÚNCIOS MOSTRAM OBRA DO AUTOR, CONSTANDO O NOME DA RÉ, OPERADORA DE TURISMO, AO FINAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE A RÉ POSSUI RELAÇÃO COM A EMPRESA ALEGADAMENTE RESPONSÁVEL PELO ANÚNCIO. REQUISITOS DO ARTIGO 70, INCISO III, DO CPC NÃO PREENCHIDOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 130 E 131 DO CPC. SENTENÇA CONFIRMADA. PRELIMINARES REJEITADAS. INDENIZAÇÃO, REPRODUÇÃO DE FOTOGRAFIA SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MONTANTE DA INDENIZAÇÃO FIXADA EM OBEDECIÊNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO NÃO PROVIDO. Ação de indenização por danos materiais e morais, sob alegação de violação de direito autoral, em

1071224-84.2014.8.26.0100 - lauda 5

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
4ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900



decorrência de reprodução de fotografia sem autorização. Illegitimidade passiva afastada. Autor é fotógrafo profissional e esse fato está exaustivamente provado pelos documentos juntados aos autos. Fotografias utilizadas em anúncios veiculados em revistas especializadas em viagens, vinculadas ao nome da ré. Falta de provas da relação da ré com a empresa alegadamente responsável pelo anúncio, de forma que não se verifica o preenchimento dos requisitos do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil. Cerceamento de defesa não configurado. Magistrado destinatário da prova. Presença de provas suficientes para formar o seu convencimento. Aplicação da Teoria da Causa Madura. Incidentes à hipótese os presentes estampados nos artigos 130 e 131 do CPC. Preliminares rejeitadas. Motivação da r. sentença adotada como fundamentação do julgamento em segundo grau. Aplicação do artigo 252 do RITJSP. Fotografia de autoria do autor que foi utilizada em anúncios publicitários, sem autorização e sem identificação. Danos morais configurados, pela omissão do nome, na qualidade de autor de obra publicada pela ré. Indenização devida. Nexo de causalidade patente. Preliminares afastadas. Recurso não provido" (TJSP, Apelação n.º 9221529-26.2009.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, rel. Edson Luiz de Queiroz, data do julgamento 13.11.2013).

Para que se configure o dano moral indenizável, a dor, o sofrimento, a tristeza, o vcuame impingidos, devem ser tais que, fugindo à normalidade, interfiram intensamente no comportamento e no bem estar psíquicos do indivíduo, o que se verifica na hipótese dos autos. O valor da indenização, nos termos dos art. 927 e 944 do CC, por envolver quantia inestimável, corresponderá a um montante que conforte a vítima, sem enriquecê-la, de modo que não haja desequilíbrio excessivo no patrimônio do causador. É o que a doutrina denomina teoria do desestímulo, para fixação de valores em indenizações por danos morais. Dessa forma, hei por bem fixar a indenização por danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais)

O pedido de tutela antecipada resta prejudicado ante a informação de renovação das fotos pela curré Zarpa.

Por último, no que tange ao pedido que menciona o art. 108, II e III da Lei nº 9.610/98 este juízo compartilha do entendimento esposado na Apelação nº 9095305-77.2008.8.26.0000, fls. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, J. 01/10/2013, que decidiu: "diante do tempo decorrido e da circulação restrita dos periódicos, a sentença reconhecendo a autoria é suficiente para reparar a omissão, devendo ser afastada a condenação

1071224-84.2014.8.26.0100 - lauda 6

238

Este documento foi assinado digitalmente por ANNA PAULA DIAS DA COSTA. Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1071224-84.2014.8.26.0100 e o código EA563D.

Este documento foi assinado digitalmente por ANNA PAULA DIAS DA COSTA. Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1071224-84.2014.8.26.0100 e o código EA563D.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 4ª VARA CÍVEL
 PRAÇA JOÃO MENEDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900



de publicação em jornal de grande circulação; Alásto, portanto, o pedido.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido (CPC, art. 269, I) para condenar as réis solidariamente no pagamento de indenização decorrente da violação dos direitos autorais, no plano moral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que será corrigida monetariamente desde o arbitramento pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Condêno também as réis no pagamento de indenização por danos materiais, cujo *quantum* será apurado mediante liquidação por arbitramento e corrigido monetariamente desde o ajuizamento pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

As réis arcará com as custas processuais, incluídos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizado, porquanto o autor assumiu de parte mínima do pedido.

Em caso de recurso, deverá ser recolhido 2% do valor da condenação correspondente ao valor de R\$200,00 (duzentos reais), sendo que o mínimo são 05 UFESPs (Lei 11.608, artigo 4º, inciso II, § 1º).

Transitada em julgado, certifique-se. Nada requerido, arquivem-se, se juntada a memória do débito, com indicação de bens à penhora, bem como recolhida a condição do oficial de justiça, expresse mandado de penhora, nos moldes do artigo 475-J, do CPC

P.R.I.

São Paulo, 04 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

1071224-84.2014.8.26.0100 - lauda 7

Este documento foi assinado digitalmente por ANNA PAULA DIAS DA COSTA. Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.jusp.br/esa>, informe o processo 1071224-84.2014.8.26.0100 e o código EAS58D.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE



PR.ª D.ª. Carolina, 464 - Jardim Primavera
Cidade de Santa Bárbara D'Oeste - SP
CEP: 13450-515 - Fone: (19) 3455-1224 - Fax: (19) 3455-1224 - E-mail: subprocuradoria@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 09 de dezembro de 2014, faço estas autas conclusões no MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Civil da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, Dr. Thiago Garcia Navarro Senne Chicarino.

SENTENÇA

Processo nº: 1003146-97.2014.8.26.0533
Classe - Assunto: Procedimento Ordinário - Direito Autoral
Requerente: CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCCONI
Requerido: CVC VLAGENS SHOPPING TIVOLI LTDA

Justiça Graminha

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Thiago Garcia Navarro Senne Chicarino

Vistos.

DIREITO AUTORAL: ajuizada por CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCCONI contra CVC VLAGENS SHOPPING TIVOLI LTDA utuzando, em síntese, que é fotógrafo profissional, com site próprio, e que no exercício desta profissão fotografou diversos paisagens de Porto Seguro, Bahia, com enorme apelo visual e comercial; que cobra de R\$ 1.000,00 a R\$ 2.000,00 para a utilização de cada uma de suas fotografias; para a confecção de painel fotográfico ou campanha publicitária; e que recentemente se depurou com a contratação de sua fotografia na página oficial da ré, mantida no Facebook, tendo a ré, se utilizado de três de suas fotografias de frontal baiano, m antônios de pescotes turísticos para Porto Seguro, sem a autorização do autor, e sem qualquer contraprestação em seu prol. Afirma, ademais, que as fotografias foram alteradas/edidas pela ré, sem a sua autorização. Requer, portanto, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 4.500,00, pelo uso indevido de três fotografias de sua autoria; a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na publicação das obras contidas em jornal de grande circulação, por três vezes consecutivas, nos termos do artigo 108, incisos II e III da Lei nº 9.610/98; e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais que lhe foram infligidos, no valor mínimo de R\$ 10.000,00.

Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de se determinar, a ré, a retratá-la, de seus site, todas as imagens/fotografias de autoria do autor, sob pena de multa cominatória (Rgs. 44/0741).

1003146-97.2014.8.26.0533 - lauda 1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE



PR.ª D.ª. Carolina, 464 - Jardim Primavera
Cidade de Santa Bárbara D'Oeste - SP
CEP: 13450-515 - Fone: (19) 3455-1224 - Fax: (19) 3455-1224 - E-mail: subprocuradoria@tjsp.jus.br

Citada, a ré ofereceu contestação (Rgs.449/463), arguindo independência e carência de ação, bem como sustentando, no mérito, em síntese, que não há prova da autoria titularidade das fotografias; que como em outras centenas de sites, que não aqueles indicados pelo autor, existe menção do nome do autor nas fotografias, estas são de domínio público, nos termos do inciso II do artigo 45 da Lei nº 9.610/98, de modo que poderiam ser livremente utilizadas pela contestante; que não há prova do valor das fotografias; indicado pelo autor; que os danos materiais são meramente hipotéticos; e que não há prova dos apontados danos morais.

Replica nas pgs.529/551.

Sineador nas pgs.856/857, oportunidade em que foram refinadas as preliminares arguidas e refutados os pedidos de dilação probatória.

F O R E L A T Ó R I O
A F U N D A M E N T A Ç Ã O .

1 -

A teor do quanto disposto no artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 9.610/98, doravante denominada simplesmente Lei dos Direitos Autorais, são reputadas obras intelectuais protegidas as obras fotográficas, do que deriva certo, e incontestável, o direito do autor à proteção de suas fotografias, nos termos deste mesmo diploma legal, sendo oportuno, nessa senda, não perder de mira o alça o artigo 18, consistente o qual a proteção, ora aventada, independe de registro, o qual não passa, no que concerne ao autor, de mera facilidade, nos termos do artigo 19.

Nessa seara, e considerando, em aditamento, a regra, baxilar e universal, contida no artigo 332 do CPC, pontífico, na esteira, inclusive, da decisão de antecipação dos efeitos da tutela, que os documentos que instruem a pretensão se revelam, como prova assaz suficiente da autoria, do autor, das fotografias utilizadas pela ré em sua página virtual do Facebook.

Assim se colhe, com efeito, das telas de computador extraídas do site Tripadvisor e do site oficial de Turismo de Porto Seguro (Rgs.96/100), e dos sites dos hotéis: Curvo Vermelho, Garça Branca e Vitória Regis Apart Hotel, Aquaville, Porto Calem e Marlin (Rgs.101/155), todas a veicular fotos com indicação do nome abreviado do autor (Clio Luconi), standendo-se, destarte, a regra do artigo 12 da Lei dos Direitos Autorais, e de modo a importar, por consequente, na incidência da norma do artigo 13, cõnsona a qual "Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização".

E prova em sentido contrário, vale dizer, a elair a prova de autoria que, segundo o autor, confere estado à presente demanda, não se desincumbiu, a ré, de apresentar.

As várias páginas de sites a que se refere em sua contestação, antes de demonstrar que as fotografias seriam de autor desconhecido, e, portanto, à luz do inciso II do artigo 45 da Lei dos Direitos Autorais, de domínio público, se consubstanciam, juntamente com as várias ações promovidas pelo autor, com mesma causa de pedir da ação ora em comento, em

1003146-97.2014.8.26.0533 - lauda 2

Este documento foi assinado digitalmente por THIAGO GARCIA NAVARRO SENNE CHICARINO. Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1003146-97.2014.8.26.0533 e o código 73026A.

Este documento foi assinado digitalmente por THIAGO GARCIA NAVARRO SENNE CHICARINO. Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1003146-97.2014.8.26.0533 e o código 73026A.

240
1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BÁRBARA DOESTE



1ª VARA CÍVEL
Praça Doutor Cavallini, 248 - Jardim Primavera
CEP: 13.410-513 - Santa Bárbara do Oeste - SP
Telefone: (19) 3455-1224 - E-mail: tabarbara13@tjst.jus.br

provas robustas de indiscriminado uso, pela mais variada sorte de empresas ligadas ao turismo, de fotografias de autoria certa, sem a devida autorização do seu autor e sem a contraprestação pecuniária correspondente.

E nem se argumente que a falta de indicação de autoria, nas fotografias, advogaria a favor de sua autenticidade, tendo em conta a extrema facilidade - e para tal ilação prescinde de qualquer prova, nos termos do artigo 334, inciso I, do CPC - com que pode, qualquer pessoa com bom dose de conhecimento de programas de computação, alterar certa fotografia, em especial para dela retirar uma indicação de nome ou outro sinal convencional de identificação de autoria.

Assim, ao revés do que quer fazer crer a ré, dos autos emergem provas suficientemente robustas da autoria, do autor, das três fotografias utilizadas pela ré em sua página do Facebook, e, por conseguinte, à ausência de autorização de uso destas mesmas obras intelectuais, da violação ao direito autoral do autor, perpetrada pela ré, a requerer, nos termos da lei, as sanções pertinentes.

- 2 -

Pelo uso indevido das três fotografias tendo por certo que faz jus, ao autor, à percepção de indenização, sob a rubrica de danos materiais, cabendo-lhe, nessa medida, o recebimento do valor que, para o uso com autorização, haveria a ré de lhe pagar, nos moldes da parte final do caput do artigo 103 da Lei dos Direitos Autorais.

E, conquanto as notas fiscais apresentadas pelo autor -

pgs.224/226 - se refiram a pessoas diversas, não deixam de ostentar suficiente vulto avulso, para o fim de dimensionar o valor de mercado de uso de fotografias profissionais, não tendo a ré, por outro lado, logrado provar fato modificativo do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), no sentido de que distinto, para menor, seria o valor médio praticado pelo mercado fotográfico.

- 3 -

Em sendo assim mister se faz a condenação da ré ao pagamento de indenização no importe de R\$ 4.500,00, pelo uso indevido de três fotografias do autor, considerando-se, como parâmetro, o importe de um mil e quinhentos reais para cada foto.

- 3 -

Faz jus, outrossim, a indenização por danos morais, nos termos do artigo 108, caput, da Lei dos Direitos Autorais, e mais porque o uso indevido de obra intelectual tem o caráter de conspurcar à honra e a imagem do autor da obra, nos moldes do artigo 5º, inciso X, da Carta Magna.

Indubíavel mesmo, de fato, o vilipêdio ao estado psíquico do autor de obra intelectual, que muitas vezes tem na consciência deste ofensa seu ganha-pão, e que, a despeito de todo o labor empregado, depara-se com o uso de sua obra por outrem, sem a devida autorização.

Traz-se, pois, de mais um caso em que o dano moral está in re ipsa, derivando logicamente da própria coisa, do próprio ato lesivo, sendo dispensável, por conseguinte, perscrutar-se acerca de prova concreta do abalo moral.

A, par de grave o fato, tendo em vista o status do bem jurídico

1003146-97.2014.8.26.0533 - lauda 3

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BÁRBARA DOESTE



1ª VARA CÍVEL
Praça Doutor Cavallini, 248 - Jardim Primavera
CEP: 13.410-513 - Santa Bárbara do Oeste - SP
Telefone: (19) 3455-1224 - E-mail: tabarbara13@tjst.jus.br

lesado - a honra e a imagem têm proteção em puzimar constitucional - não se mostra, a mim, de gravidade de mesmo jaez, a culpabilidade da ré, porque, diante dos inúmeros usos de fotografias do autor, sem a devida autorização, e considerando que não havia registro da autoria das fotografias em repertório de alcance nacional (o fato de o registro não ser *concedido sine qua non* a proteção legal não afasta a maior dificuldade prática de se alertar a autoria de obras fotográficas, de modo que não cabe, aqui, confusão sobre os efeitos de ausência do registro, para tanto em parte finalidade sancionatória), considero que a sua atuação - sem dúvida ilícita - dá margem a redução do valor da indenização, matizme para se guardar observância aos postulados meiores da razoabilidade e da proporcionalidade, pedras angulares de toda quantificação de danos extrapatrimoniais.

Nesse diapasão entendo como justa e ponderada a condenação da ré ao pagamento de indenização, sob a rubrica de danos morais, no importe de R\$ 6.000,00, valor este equivalente ao importe máximo de pagamento pelo uso de fotografia, e tendo em vista que, no caso em voga, três foram os usos indevidos.

- 4 -

Não merece guarda, porém, o pedido de condenação da ré ao cumprimento da obrigação de fazer, à qual alude os incisos II e III do artigo 108 da Lei dos Direitos Autorais.

E assim se requer porque em desacordo, a teleologia da norma em destaque, com o ato praticado pela ré, deveras, na medida em que a ré não tem, dentre os seus objetos sociais, atuação voltada especificamente ao mercado fotográfico, apenas valendo-se das fotografias para chamar a atenção de sua clientela, a comunicação da autoria das fotos, em jornal de grande circulação, em nada importará em reparação do dano suportado pelo autor, pelo uso de suas fotografias sem o devido crédito.

Os clientes, consumidores da ré, só querem saber dos pecones turísticos, pouco lhes importando a autoria das fotos, colocadas nas vitrines, nos panfletos e nos sites das empresas de turismo; não que desta pouco, ou nenhuma importância, não possa, o autor das obras, ver assegurada, além da proteção autoral, a justa indenização, mas para tanto já foi determinada a abstenção do uso das fotos, e o pagamento de indenização por danos materiais e morais.

DISPOSITIVO

- 5 -

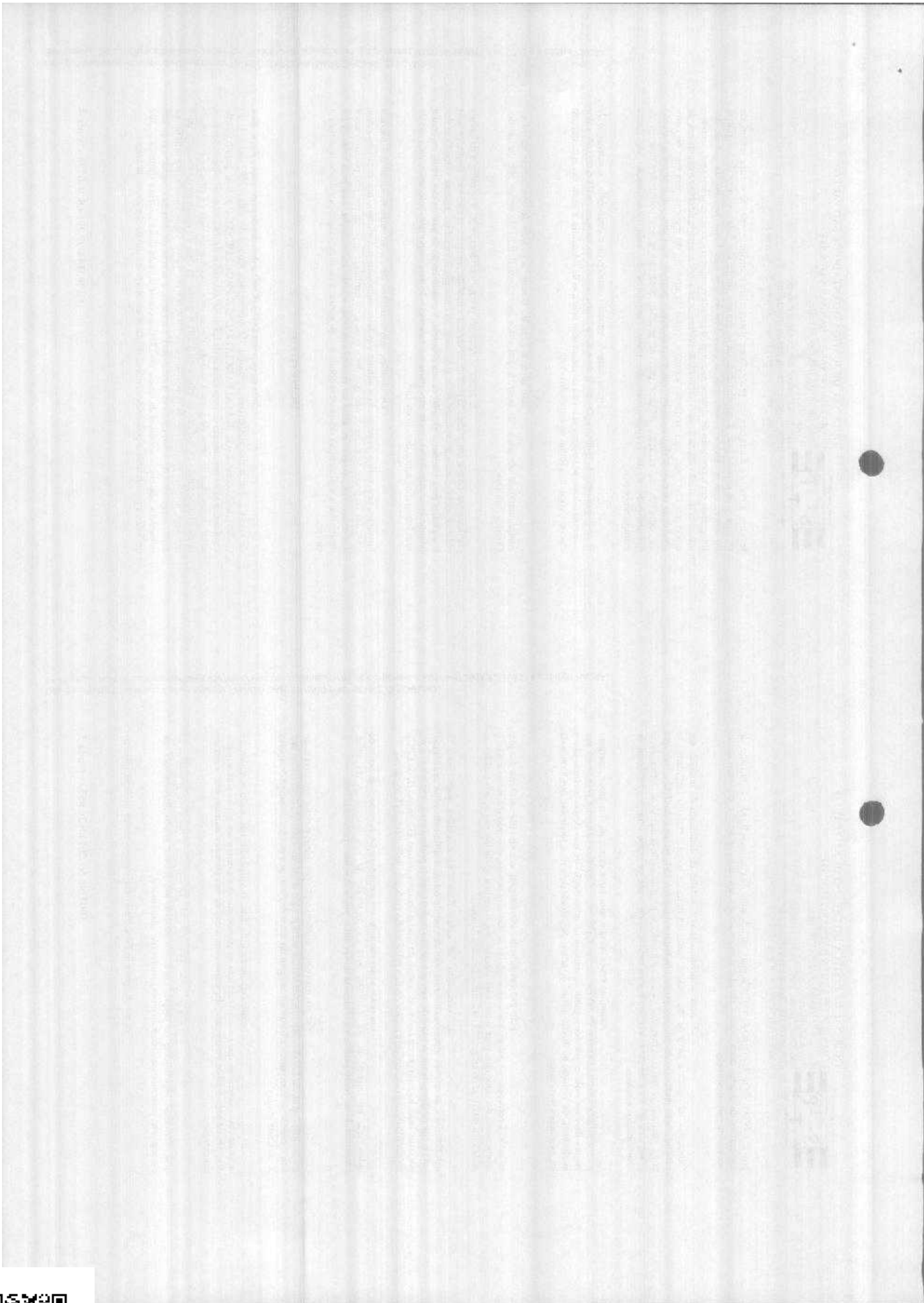
Ante ao exposto CONFIRMO a decisão de antecipação dos efeitos da tutela e, por conseguinte, com resolução de merito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 4.500,00, pelos danos materiais suportados pelo autor, acrescidos de juros de mora à taxa de 1% ao mês, a contar da data da citação, e correção monetária, seguindo os índices da tabela do TJSP, a contar da data do ajuizamento da ação; para condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 6.000,00, pelos danos morais que infligiu ao autor, acrescidos de juros de mora à taxa de 1% ao mês, a contar da data da citação, e correção monetária, seguindo os índices da tabela do TJSP, a contar da data desta sentença (Súmula nº 362 do STJ); e para reafirmar o pedido de condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer.

1003146-97.2014.8.26.0533 - lauda 4

244
A

Este documento foi assinado digitalmente por THIAGO GARCIA NAVARRO SENNE CHICARINO. Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/veaj>, informe o processo 1003146-97.2014.8.26.0533 e o código 73026A.





247

pg. 518


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BARBARA DOESTE
1ª VARA CIVIL
 Praça Doutor Cavafinas - 800 - Jardim Panambi
 CEP: 13450-515 - Santa Bárbara do Oeste - SP
 Telefone: (19) 34453724 - E-mail: subservant@tjsp.jus.br

Sucumbente em maior proporção, condeno a ré ao pagamento de eventuais custas processuais residuais e ao pagamento dos honorários do patrono do autor, que fixo em 15% do valor global e atualizado da condenação.

Antes, por fim, que caberá ao autor, ao seu talamit, tendo em vista a regra do artigo 5º, § 3º, do CPP, noticiar o crime à Autoridade Policial ou mesmo diretamente ao MP, porquanto não vislumbro causa suficiente a exigir iniciativa de parte do Juízo.

P.R.I.C.

Santa Bárbara do Oeste, 26 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento foi assinado digitalmente por THIAGO GARCIA NAVARRO SENNE CHICARINO. Se impresso, para conferência acesse o site <https://pje.tjsp.jus.br/jeaj>. Informe o processo 1003146-97.2014.8.26.0533 e o código 73026A.

1003146-97.2014.8.26.0533 - folha 5





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
2ª VARA CÍVEL

Rua Jaciaba, S/n, 424/3, Vila Madalena - CEP: 05413-040, Fone: (11) 3815-4400, São Paulo-SP - E-mail: pje@tjsp.jus.br

fls. 354

CONCLUSÃO

Em 21 de setembro de 2015, faço estes autos conclusos à MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, Dra. ANDREA FERRAZ MUSA.

Eu, _____, escrevente, subscrevi.

SENTENÇA

Processo: **1044853-49.2015.8.26.0100 - Procedimento Ordinário**

Requerente: **Cléo Robespierre Camargo Luconi**
 Requerido: **Regatta Sport Produtos Esportivos S.A.**

Juiz de Direito: **Dra. Andrea Ferraz Musa**

Vistos.

Tenta-se de ação de obrigação de fazer e.c. reparação por danos movida por **Cléo Robespierre Camargo Luconi** em face de **Regatta Sport Produtos Esportivos S.A.**

Allega o autor que é fotógrafo profissional com vasto acervo de fotos da cidade de Porto Seguro - BA. A utilização dessas fotos depende de concordância do autor, nos termos da Lei de Direitos Autorais. Afirma o autor que no mercado de fotografia, o valor médio para a utilização é de R\$ 1.500,00.

Ocorre que a ré utilizou no seu site perfil no Facebook "Regatta Náutica" foto que o autor registrou na Biblioteca Nacional da Praia de Trancoso, com objetivo de promover pacotes turísticos.

A publicação foi realizada sem o consentimento do autor e teve finalidade econômica, pois o objetivo era promover a venda de pacotes turísticos.

Assim, pretende o autor receber a indenização por dano material no valor de R\$ 1.500,00. Entende, ainda, que sofreu dano moral, em razão da usurpação de sua foto indevidamente. Pedre, assim, condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Este documento foi assinado digitalmente por ANDREA FERRAZ MUSA. Se impresso, para conferência acesse o site <https://pje.tjpb.jus.br/visualizar>, informe o processo 1044853-49.2015.8.26.0100 e o código 1689202.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
2ª VARA CÍVEL

Rua Jaciaba, S/n, 424/3, Vila Madalena - CEP: 05413-040, Fone: (11) 3815-4400, São Paulo-SP - E-mail: pje@tjsp.jus.br

fls. 355

Requer, também, que a ré seja condenada a retirar a foto da internet, cessando o seu uso indevido, declarando, assim, que a referida obra fotográfica é propriedade intelectual do autor. Haverá pedido de tutela antecipada quanto a esta obrigação de fazer.

Por fim, requer que a ré seja condenada a publicar em seu site e em três jornais de grande circulação a informação de que o autor é o autor intelectual da foto em questão.

A tutela antecipada foi deferida a fls. 134.
 Regularmente citada, a ré não ofereceu contestação (fls. 351/352).
 É o relatório.

DECIDO.

A ação procede, visto que a revelia faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, na forma dos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. Assim, restou incontroverso que o autor é o proprietário intelectual da foto objeto da demanda, bem como que esta foi utilizada pela ré, sem o consentimento do autor, para fins comerciais.

Tais fatos acurtem as consequências jurídicas apontadas na inicial. Portanto, tem a ré que indenizar o autor pelo uso indevido de imagens, sendo que o valor comercial da utilização é de R\$ 1.500,00, que também tornou-se incontroverso.

Além disso, evidente que o autor sofreu dano moral, visto que foi surpreendido com o uso indevido de sua obra. Tal fato gera transtorno e frustração, que representa dano moral indenizável. O valor deve ser fixado com cautela e prudência, para servir de punição à ré, trazendo satisfação ao autor, mas sem se causar de enriquecimento sem causa. Dessa forma, fixo o valor do dano moral em R\$ 2.000,00.

No mais, tendo a ré antecipada, para declarar a propriedade intelectual do autor sobre a foto objeto da demanda, condenando a ré a se abster da utilização da mesma.

Não entendido necessária, porém, a retratação exigida pelo autor (publicação em jornais de grande circulação e no site da ré). Isso porque a repercussão da publicação numa página de Facebook não exige retratação na extensão pleiteada pelo autor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, condenando o réu ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 1.500,00 e por dano moral no valor de R\$ 2.000,00, tudo devidamente corrigido pela Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde a data da propositura da ação, e com juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação.

Este documento foi assinado digitalmente por ANDREA FERRAZ MUSA. Se impresso, para conferência acesse o site <https://pje.tjpb.jus.br/visualizar>, informe o processo 1044853-49.2015.8.26.0100 e o código 1689202.

243



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Sua Excelência, Sr. Juiz de Direito, Dr. Juarez Fernandes da Silva, CPF nº 057555-0/00, Com. (11) 3015-5497, São Paulo-SP, E-mail: juarezfernandes@tjsp.jus.br

Por fim, tomo definitiva a tutela antecipada deferida nos autos, e declaro a propriedade intelectual do autor sobre a foto objeto da demanda, condenando a ré a se abster da utilização da mesma.

Em face de sucumbência da ré, condeno-o ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor da condenação.

Para fins de execução da sentença condenatória, Transitada em julgado a sentença, deverá o(a) devedor (a) cumprir voluntariamente a condenação, no prazo de 15 dias, independente de citação ou intimação para esse fim, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do disposto no art. 475-I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da sentença, deverá o credor desde logo restituir o início da execução.

P. R. I.

São Paulo, 21 de setembro de 2015.

D A T A

Em 21 de setembro de 2015

recebi estes autos em Cartório.

Eu, _____, Escr., subsco.

fls. 356

Este documento foi assinado digitalmente por ANDREA FERRAZ MUSA. Se impresso, para conferir o acesso ao site <https://pje.tjpb.jus.br/jeaj>, informe o processo 1044853-49/2015 R.26.0100 e o código 189902D.

26/9
A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 25ª VARA CÍVEL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01.501-900
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min



SENTENÇA

Processo Digital nº: 1055651-06.2014.8.26.0100
 Classe - Assunto: Procedimento Ordinário - Direito Autoral
 Requerido: CLIO ROBESPIERRE CAMARGO LTDA
 Requerido: HOTELS.COM - EXPEDIA DO BRASIL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Maria Fernanda Belli

VISTOS.

CLIO ROBESPIERRE CAMARGO LUCONI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra EXPEDIA DO BRASIL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, e HOTEL DA PRAIA LTDA., pessoas jurídicas também qualificadas, argumentando, em síntese, que é fotógrafo profissional e a primeira ré publicou em seu site virtual três fotografias de seu acervo em um anúncio de pacote turístico oferecido pela segunda ré, sem qualquer autorização ou divulgação dos créditos. Invoça a proteção autoral e postula, assim, em virtude da utilização não autorizada de sua obra, a suspensão da divulgação das fotografias, a condenação no pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além de nova publicação das fotografias com os créditos devidos.

1055651-06.2014.8.26.0100 - lauda 1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 25ª VARA CÍVEL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01.501-900
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min



A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 19/316).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido a fls. 317.

Justiça gratuita deferida a fls. 462.

Devidamente citada, a ré EXPEDIA ofertou contestação a fls. 467/479, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir. No mérito, esclareceu que a responsabilidade pela divulgação de imagens é dos estabelecimentos hoteleiros e, portanto, não há o dever de prévia fiscalização das informações. Discorreu sobre a ausência de culpa e, consequentemente, dos requisitos necessários à indenização. Inaugurou-se contra os montantes pleiteados e, por fim, requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 480/495).

O correu HOTEL DA PRAIA foi citado, mas deixou transcorrer in albis o prazo para resposta (fls. 497).

Réplica a fls. 501/530, com documentos.

O autor juntou documentos a fls. 562/595.

1055651-06.2014.8.26.0100 - lauda 2

245





É o breve relatório.

DECIDO.

JULGO ANTECIPADAMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 330, inciso I, do CPC, dispensando o feito o aprofundamento instrutório, com base nos elementos já coligidos. Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito: "*Julgamento antecipado da lide. Ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado da lide quando a prova já se apresentar suficiente para a decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária. (...) Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido*". (STJ, Resp 306470/CE, 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 7.6.2001, DJ 17.9.2001, p. 169).

Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, que se coaduna com o mérito e será adiante apreciada. As fotografias foram divulgadas no site da ré EXPEDIA e, portanto, se houve violação a direito, deve responder pelo ato ilícito praticado. Muito embora a ré sustente se tratar apenas de um catálogo alimentado pelos estabelecimentos hoteleiros, é ela quem sofre os ônus desta exposição e, ainda, o regime de responsabilidade solidária é inerente às situações decorrentes da prática de ato ilícito.

Afasto também a preliminar de ausência de interesse

1055651-06.2014.8.26.0100 - lauda 3

Este documento foi assinado digitalmente por MARIA FERNANDA BELL. Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjpb.jus.br/esaj/>, informe o processo 1055651-06.2014.8.26.0100 e o código DF0409.



processual, porque a propositura da ação independe da providência extrajudicial reclamada, à luz do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Relembro, pois, que o interesse de agir se constituiu no binômio necessidade e utilidade (ou adequação), ou seja, necessidade de socorro do Poder Judiciário, buscando seu direito, e utilidade da via eleta, na devida forma legal. No magistério de Humberto Theodoro Junior: "*O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial*". E ainda: "*Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio*" (in idem).

Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito.

A autoria da obra é fato incontroverso, até porque as réis não se opuseram a esse fato, restando apurar se houve violação a direito, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 9.610/98: "*A proteção aos direitos de que trata esta lei independe de registro*". E dizer, o registro, em termos práticos, não é condição *sine qua non* para a proteção da obra, apenas tendo o efeito de inverter o ônus da prova quanto à autoria, garantindo o respeito a dois critérios necessários de proteção à criação intelectual: a originalidade e a novidade (cf. "*A jurisdição voluntária nos direitos autorais*", Eduardo Pimenta, Freitas Bastos Editora, 2002, pág. 63).

O autor não transferiu às réis os direitos patrimoniais advindos de sua obra, tampouco autorizou sua utilização em sítio eletrônico. Por consequência, seu nome não constou como o único criador das fotografias, ensejando, portanto, a proteção legal. Neste particular, o artigo 24 da Lei n.º 9.610/98 assegura, em seus

1055651-06.2014.8.26.0100 - lauda 4

Este documento foi assinado digitalmente por MARIA FERNANDA BELL. Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjpb.jus.br/esaj/>, informe o processo 1055651-06.2014.8.26.0100 e o código DF0409.

246
A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
25ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min



incises I e II, o direito de reivindicar a autoria da obra é qualquer tempo e o direito de ter seu nome indicado como sendo o do autor, na utilização da obra, o que não ocorreu *in casu*. O autor faz jus, portanto, à proteção dos referidos direitos patrimoniais e morais.

Como consabido, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (artigo 186 do Novo Código Civil) e, por consequência, fica obrigado a repará-lo (artigo 927 do mesmo diploma). Assentada a prática do ilícito em que se funda a pretensão deduzida, a responsabilidade civil das rés resulta incontestável, eis que evidentes os danos materiais e morais experimentados pelo autor.

O dano moral não afeta o patrimônio do ofendido, ao contrário, "não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo de que sofre a vítima do evento danoso, pois essas estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano" (in "Responsabilidade Civil", Carlos Roberto Gonçalves, 8ª edição, 2003). Trata-se, na verdade, de "dano da alma", não palpável, mas evidentemente sentida, ao contrário do dano material, que se coaduna com a lesão patrimonial, isto é, aprecia-se o prejuízo em dinheiro, conforme a diminuição sofrida no patrimônio da vítima.

Bem a propósito, segundo Carlos Alberto Bittar, "A violação a direitos autorais acarreta sanções em diferentes planos do Direito, em que avulta a perspectiva de reparação de danos sofridos pelo lesado, tanto de ordem moral como de ordem patrimonial, os primeiros referentes a lesão de componentes pessoais do relacionamento autor-obra, os

1055651-06.2014.8.26.0100 - lauda 5

Este documento foi assinado digitalmente por MARIA FERNANDA BELLU. Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1055651-06.2014.8.26.0100 e o código DF0409.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
25ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min



segundos a de cunho pecuniário" ("Contornos atuais do direito do autor", Ed. RT, 1992, pág. 201). A violação do direito personalíssimo do autor, no sentido de consentir, enquanto pressuposto necessário, indispensável da utilização legítima de sua criação espiritual, representa inaceitável lesão aos direitos da personalidade, cuja caracterização, como cediço, opera-se *in re ipsa*, prescindindo de comprovação efetiva, na exata medida em que presumível o evidente sofrimento e indignação causados por conta da usurpação dos direitos sobre sua criação.

Nesse sentido, já se decidiu: "Apelação. Civil. Direito autoral. Utilização não autorizada, em periódico da editora ré, de fotografias realizadas pelo autor. Sentença que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais e à publicação de errata indicando a autoria das fotografias. Acolhimento da preliminar de nulidade parcial da sentença, ante a ausência de formulação expressa de pedido cominatório. Sentença "ultra petita", impondo-se sua redução, aos limites do pedido. Manutenção da condenação a título de danos morais. Fotografia que é obra intelectual, recebendo proteção da Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais). Não caracterizadas hipóteses de dispersão da autoriação do fotógrafo para a reprodução das imagens. Violação a direito autoral que configura dano moral indenizável. Manutenção do quantum indenizatório fixado em sentença, em especial diante do grande porte da editora ré, que utilizou as imagens em um de seus periódicos. Da-se provimento em parte ao recurso, para o fim de reconhecer a nulidade parcial da sentença e reduzi-la aos limites do pedido formulado" (TJSP, Apelação nº 0000307-72.2010.8.26.0011, 1ª Câmara de Direito Privado, rel. Christine Santini, data do julgamento 02.09.2014).

"DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITO AUTRAL. FOTOGRAFIA REPRODUÇÃO EM ANUNCIO PUBLICITARIO, SEM

1055651-06.2014.8.26.0100 - lauda 6

Este documento foi assinado digitalmente por MARIA FERNANDA BELLU. Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1055651-06.2014.8.26.0100 e o código DF0409.

267
af

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
25ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min



AUTORIZAÇÃO DO AUTOR DA OBRA. LEGITIMIDADE PASSIVA PRESENTE. AUTOR FOTOGRAFO. PROFISSIONAL. OBRA (FOTOGRAFIA) REALIZADA PELO AUTOR. ANÚNCIOS MOSTRAM OBRA DO AUTOR. CONSTANDO O NOME DA RÉ, OPERADORA DE TURISMO, AO FINAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE A RÉ POSSUI RELAÇÃO COM A EMPRESA ALEGADAMENTE RESPONSÁVEL PELO ANÚNCIO. REQUISITOS DO ARTIGO 7º, INCISO III, DO CPC NÃO PREENCHIDOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 130 E 131 DO CPC. SENTENÇA CONFIRMADA. PRELIMINARES REJEITADAS. INDENIZAÇÃO. REPRODUÇÃO DE FOTOGRAFIA SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MONTANTE DA INDENIZAÇÃO FIXADA EM OBEDENCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO NÃO PROVIDO. Ação de indenização por danos materiais e morais, sob alegação de violação de direito autoral, em decorrência de reprodução de fotografia sem autorização. Ilegitimidade passiva afastada. Autor é fotógrafo profissional e esse fato está exaustivamente provado pelos documentos juntados aos autos. Fotografias utilizadas em anúncios veiculados em revistas especializadas em viagens, vinculadas ao nome da ré. Falta de provas da relação da ré com a empresa alegadamente responsável pelo anúncio, de forma que não se verifica o preenchimento dos requisitos do artigo 7º, inciso III, do Código de Processo Civil. Cerceamento de defesa não configurado. Magistrado destinatário da prova. Presença de provas suficientes para formar o seu convencimento. Aplicação da Teoria da Causa Madura. Incidentes a hipótese os preceitos estampados nos artigos 130 e 131 do CPC. Preliminares rejeitadas. Motivação da r. sentença adotada como fundamentação do julgamento em segundo grau. Aplicação do artigo 257 do RTJ/SP. Fotografia de autoria do autor que foi utilizada em anúncios publicitários, sem autorização e sem identificação. Danos morais configurados, pela omissão do nome, na qualidade de autor de obra publicada pela ré. Indenização devida. Nexo de causalidade patente. Preliminares afastadas. Recurso não provido" (TJSP, Apelação n.º 9221529-26.2009/8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, rel. Edson Luiz de Queiroz, data do julgamento 13.11.2013).

1055651-06.2014.8.26.0100 - lauda 7

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
25ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min



Para que se configure o dano moral indenizável, a dor, o sofrimento, a tristeza, o vexame, impingidos, devem ser tais que, fugindo à normalidade, interfiram intensamente no comportamento e no bem estar psíquicos do indivíduo, o que se verifica na hipótese dos autos. O valor da indenização, nos termos dos artigos 927 e 944 do CC, por envolver quantia inestimável, corresponderá a um montante que conforte a vítima, sem enriquecê-la, de modo que não haja desequilíbrio excessivo no patrimônio do causador. É o que a doutrina denomina teoria do desestimulo, para fixação de valores em indenizações por danos morais. Assim, para atender ao acima explicitado, fixo a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sob outro vértice, impõe-se a condenação da ré ao ressarcimento dos danos patrimoniais experimentados pelo autor, eis que ceifado da exploração econômica de sua obra, levada a efeito pelas demandadas sem o seu assentimento, e sem que em absoluto revertesse em seu proveito. É verdade que as perdas e danos, nos termos do artigo 402 do Código Civil, incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito direto e imediato da inexecução (além do que se perdeu, o que razoavelmente deixou de ganhar). O quantum devido por conta do ilícito perpetrado sob o enfoque do dano patrimonial, bem por isso, deverá ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, apurando-se o montante com base no valor médio cobrado usatimamente pelo autor pela comercialização de seu trabalho, em situações semelhantes.

Por fim, apenas o pedido a que alude o artigo 108, incisos II e III, da Lei n.º 9.610/98 não merece acolhimento. Conforme já decidiu o E. TJSP, "diante do tempo decorrido, e da circulação restrita dos periódicos, a sentença

1055651-06.2014.8.26.0100 - lauda 8

Este documento foi assinado digitalmente por MARIA FERNANDA BELL. Se impresso, para conferência acesse o site <https://seal.tjsp.jus.br/seal/>, informe o processo 1055651-06.2014.8.26.0100 e o código DF9409.

Este documento foi assinado digitalmente por MARIA FERNANDA BELL. Se impresso, para conferência acesse o site <https://seal.tjsp.jus.br/seal/>, informe o processo 1055651-06.2014.8.26.0100 e o código DF9409.

248

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
25ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min



reconhecendo a autoria e suficiente para reparar a omissão, devendo ser ajuizada a condenação de publicação em jornal de grande circulação" (Apelação nº 9095305-77.2008.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, rel. Alcides Leopoldo e Silva Junior, data do julgamento 01.10.2013).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, declaro extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC e condeno as rés solidariamente no pagamento de indenização decorrente da violação dos direitos autorais, no plano moral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que será corrigida monetariamente desde o arbitramento pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Condeno também as rés no pagamento de indenização por danos materiais, cujo *quantum* será apurado mediante liquidação por arbitramento corrigido monetariamente desde o ajuzamento pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, reconheço a sucumbência mínima do autor e condeno as rés no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

P.R.L.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2015.

MARIA FERNANDA BELLI
Juíza de Direito

1055651-06.2014.8.26.0100 - lauda 9

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
25ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento foi assinado digitalmente por MARIA FERNANDA BELLI.
Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1055651-06.2014.8.26.0100 e o código DF0108.

Este documento foi assinado digitalmente por MARIA FERNANDA BELLI.
Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1055651-06.2014.8.26.0100 e o código DF0409.

1055651-06.2014.8.26.0100 - lauda 10

249



450
27

suspensão do site virtual das demandadas de todas as imagens de autoria do requerente (fls. 2/20).

Juntou documentos, fls. 21/123.

Cinadas, a promovidas contestaram (fls. 161/177), alegando preliminarmente a litispendência e carência de ação e, no mérito, que fez uso de imagens facilmente localizadas pela internet, sem indicação de autoria, sendo as imagens de domínio público, e que o demandante não faz jus à qualquer indenização de natureza civil posto não lhe ter causado nenhum dano de ordem material ou moral.

Juntou documentos (178/203).

Impugnação à contestação as fls. 268/276.

Intimadas as partes acerca da produção de provas, pretendem o julgamento antecipado da lide.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado. Decido.

Cuida a lide de matéria unicamente de direito, versando sobre o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, não havendo necessidade de se produzir provas em audiência, conforme dispõe o art. 330, I do CPC.

Trata a presente ação de obrigação de fazer e pedido de indenização por danos morais e materiais em razão da contrafação de fotografias do autor.

Preliminarmente, tem-se que afastar todas as preliminares arguidas.

A promovida arguiu a preliminar de litispendência pela existência de várias ações ajuizadas pelo autor em face da CVC, nas quais pretende indenização pela suposta utilização indevida das mesmas obras fotográficas.

Conforme reza o art. 301, §3º do CPC, "Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso". Ainda, prescreve o §2º do mesmo artigo que "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido."

Em que pese as alegações da parte ré, a tese por ela levantada não se insere no contexto de litispendência, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

No que concerne à preliminar de carência de ação por ausência de documento indispensável à proposição da ação, conforme legislação processual, a carência de ação é a ausência de qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual.

In caso, o pedido de indenização pelo uso indevido de obra fotográfica é juridicamente possível, as partes são legítimas para figurarem na lide e, o interesse processual se faz presente na hipótese, sendo plenamente viável a utilização da ação de obrigação de fazer com indenização por danos no ordenamento jurídico pátrio (adequação), para discussão judicial com vistas ao ressarcimento pelo uso de obra fotográfica (necessidade da jurisdição).

A prova da propriedade da prova não é, como pretende o réu,

250
+

455
27



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO Nº : 0010128-14.2014.815-2001

NATUREZA: Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais

PROMOVENTE: CLIO ROBISPIERE CAMARGO LUCONI

PROMOVIDOS: TRAVEL DELIVERY E CVC VIAGENS E TURISMO

S E N T E N Ç A

OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – Direito autoral. Contrafação. Publicação de foto sem autorização do autor. Dano moral e material caracterizado. Obrigação de fazer determinada em lei. Procedência parcial dos pedidos.

- A fotografia utilizada por terceiros deve indicar o nome do autor da obra, conforme o § 1º do art. 79 da Lei nº 9.610/98.

- Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar em de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade mediante publicação em jornal de grande circulação, na forma do art. 108 da LDA.

VISTOS.

Clío Robispiere Camargo Luconi, devidamente qualificado, por meio de advogado legalmente constituído, ingressou com a presente Ação de Obrigação de Fazer e/ç Indenização por Danos Morais e Materiais contra Travel Delivery e CVC Viagens e Turismo, igualmente qualificadas, alegando que é fotógrafo profissional e fotografou belíssimas paisagens com enorme apelo visual e comercial de Porto Seguro, na Bahia.

Afirmo que para utilização de suas fotografias, cobra o valor de R\$ 1.000,00 a R\$ 2.000,00 para a utilização da imagem.

Alega que ao fazer uma busca acerca da Primeira Demandada no endereço eletrônico do Google, se deparou com um site virtual de titularidade da Segunda Demandada, sendo utilizado pela Primeira Demandada, em cujo site contém seu logotipo e o respectivo código de rastreio, no qual encontrou a contrafação de 18 (dezoito) de suas fotografias do litoral baiano, utilizando-a individualmente em diversas páginas do site, sem a sua devida autorização e/ou remuneração. Pugna por uma indenização por danos morais e materiais e requer o pedido de tutela antecipada, para



652
20

documento necessário à demonstração do interesse processual, de modo que também rejeito a preliminar de caducosa de ação, pois a exordial preenche a todos os requisitos do art. 282 do CPC.

O pleito trata de contração de fotografias utilizadas indevidamente em páginas do site publicitário de parceria das promovidas sem a devida remuneração ou autorização do promovente.

A lide versa sobre o chamado direito autoral e uma consequente indenização para o caso de publicação da obra, sem autorização do autor. É cediço que para a publicação de obra fotográfica, se faz necessária autorização do autor, nos termos do art. 79, da Lei nº 9.610/98.

Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.

§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.

§ 2º É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor.

Denota-se da contestação, que as promovidas confirmam ter utilizado a foto do autor, sem saber a quem pertencia, fazendo utilização para ilustrar suas matérias. Assim, o ato ilícito está demonstrado pela afirmação das promovidas.

Para a caracterização do contrafeição, basta que tenha havido a irregular publicação da obra fotográfica, que no caso ocorreu sem nenhuma autorização por parte do autor e sem indicar o autor da fotografia.

O ato foi danoso, pois, tanto trouxe repercussão material como moral ao autor, vez que deixou de lucrar com a autorização para utilização da foto e mais, sentiu-se atingido em sua honra, quando viu sua obra ser utilizada sem nenhuma menção ao seu nome, restando demonstrado o nexo de causalidade entre o ato ilícito e os danos ocasionados.

assim estabelece:

Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível (grifos nossos).

O Código Civil em seu art. 186 prevê:

Art.186 aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Impõe-se ao agente provocador do dano o pagamento de quantia, de modo a puni-lo, a fim de proporcionar um desestímulo à prática futura de atos semelhantes e, por outro lado, com relação ao autor, compensá-lo com uma cifra, pelo constrangimento passado.

658
20

Registre-se, pois, que a sanção pecuniária está atrelada aos princípios que a regem e que visam a prevenção e a repressão. Assim sendo, saliente-se que a composição do dano moral causado pela dor, ou o encontro do *prethum doloris* há de representar para a vítima uma satisfação, igualmente moral, ou seja, psicológica, e uma compensação pela perda sofrida.

Tem-se como devido o valor dos danos morais, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para atingir as duas finalidades do direito de indenização (compensação ao autor e desestímulo ao promovido).

Assim, deve a promovida efetuar o pagamento da indenização pelos danos morais e materiais suportados pelo fotógrafo, e ainda cumprir como determina o art. 108 da LDA:

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domínios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

É oportuno destacar que o pleito de dano material formulado na inicial, veio corroborado pelo devido suporte probatório, porquanto a parte autora teve fotografias de sua autoria utilizadas sítio virtual de parceria das demandadas, deitando de auferir os resultados econômicos de seu trabalho.

Quanto aos danos materiais, vê-se que a comercialização de cada foto era em torno de R\$ 1.000,00 a R\$ 2.000,00, como afirmado pelo autor na exordial, e no caso, a utilização das fotos pelos promovidos causou tal prejuízo ao autor, devendo ser sanado, considerando como devido o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) por cada foto veiculada no site das promovidas, perfazendo o total de R\$18.000,00 (dezoito mil reais) pelos danos materiais, sendo tal numerário a retribuição do proveito econômico das 18 imagens indevidamente utilizadas no site.

Ex positivis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na exordial, com fulcro no art. 5º, X da CF/88 e art. 269, I do CPC e demais dispositivos da Lei nº 9.610/98, para condenar as promovidas, solidariamente, ao pagamento de uma indenização por danos morais ao autor, no montante de R\$2.000,00 (dois mil reais); uma indenização por danos materiais, no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), e na obrigação de fazer, referente à publicação das obras contrafeitas, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação, indicando o promovente como autor da foto divulgada, tudo na forma do art. 108 da LDA.

Quanto ao dano moral, deve incidir correção monetária pelo INPC a contar do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de 1% ao mês a contar do evento danoso. Quanto ao dano material, deve incidir correção monetária pelo INPC desde

251
A



459
27

a data do evento danoso (inserção da foto no sítio eletrônico da empresa) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

A obrigação de fazer deve ser realizada em trinta dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais).

Ainda, defiro na sentença o pedido de tutela antecipada para determinar que as rés retirem as fotografias do seu sítio virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais).

Considerando que o autor desaiu de parte mínima do pedido, condeno a promovida nas custas e honorários que fixo em 20% do valor da indenização (parágrafo único do art. 21 do CPC).

P.R.I.

João Pessoa, 19 de agosto de 2015.

Miguel Brito Lyra Filho
Miguel de Brito Lyra Filho
Juiz de Direito

RECEBIDA
C. 165/169 317 02/15
20:08 15

252
A



Autos nº 0300840-79.2014.8.24.0008

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor: CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI/
Réu: UNIGRANTUR AGÊNCIA DE TURISMO E VIAGENS LTDA/

SENTENÇA

Vistos em regime de mutirão etc.

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

II - FUNDAMENTAÇÃO

CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI aforou "ação de obrigação de fazer c/c danos morais e materiais" contra UNIGRANTUR AGÊNCIA DE TURISMO E VIAGENS LTDA, em decorrência do uso indevido de material fotográfico de sua autoria.

Não havendo preliminares a enfrentar ou a necessidade de maior dilação probatória (com a produção de provas em audiência), passa-se a examinar o mérito propriamente dito.

II.1. Questões prévias**a) Revelia**

UNIGRANTUR AGÊNCIA DE TURISMO E VIAGENS LTDA, devidamente citada (fl. 181), não compareceu à audiência de conciliação (fl. 293). Em se tratando de demanda em que se discutem direitos patrimoniais disponíveis são aplicáveis os efeitos da revelia, de modo que se reputam verdadeiras as alegações formuladas pela parte autora na petição inicial (arts. 319 e 320 do CPC c/c art. 20 da Lei n. 9.099/1995).

Dessa forma, decreta-se a revelia e seus respectivos efeitos em desfavor da parte ré.

II.2. Mérito**a) Do direito autoral**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) em seu art. 5º, XXVII, preleciona que "aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar".

Endereço: Praça Victor Ramos, 01 (ao lado da Prefeitura), Fórum Universitário - CEP: 89014-550, Fone: (47) 3261-7300, Blumenau-SC - E-mail: blumenau.juizado@tjsc.jus.br

A Lei n. 9.610/1998, que "altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências", dando concretude e densificando a proteção constitucional aos direitos intelectuais, dispõe que cabem ao autor da obra (aqui em sentido amplo) os direitos morais (arts. 24 a 27) e patrimoniais (arts. 28 a 45) sobre ela. Entre os últimos destaca-se o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor de obra (art. 28) e a necessidade de autorização prévia e expressa para sua reprodução parcial ou integral (art. 29). Assim, qualquer obra, para ser usada em veículos de divulgação, exposição ou propaganda, necessita de prévia consulta àquele que a produziu integral ou parcialmente (autor).

Por sua vez, o objeto de proteção do indigitado diploma legal é deveras alargado e encarta, inclusive, no rol de obras protegidas, as obras fotográficas (art. 7º, VII). Especificamente sobre o tema, dispõe a Lei

Art. 7º O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotográfica, se de artes plásticas protegidas.

§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.

§ 2º É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor.

Por fim, como se nota da leitura do capítulo próprio da Lei em comento ("Das sanções civis"), as consequências jurídicas da violação dos preceitos afinentes à espécie abarcam, além da respectiva sanção penal, a indenização por danos materiais, a compensação por danos morais e a imposição de obrigação de fazer, a depender da obra violada, de modo a possibilitar o retorno ao *status quo ante* (arts. 102 a 110).

Assentadas essas premissas, *in casu*, afirma a parte autora que teve suas fotografias (obras fotográficas) veiculadas no sítio virtual da parte ré sem a sua devida autorização e sem que fosse informada a paternidade da obra. Disse que, em decorrência disso, teve diversos prejuízos tanto morais quanto patrimoniais, uma vez que a venda de imagens para fins de propaganda é uma de suas principais vertentes econômicas.

Diante da já mencionada revelia, basta saber se a parte autora reuniu

Endereço: Praça Victor Ramos, 01 (ao lado da Prefeitura), Fórum Universitário - CEP: 89014-550, Fone: (47) 3261-7300, Blumenau-SC - E-mail: blumenau.juizado@tjsc.jus.br

Este documento foi assinado digitalmente por Antonio Marcos Decker. Se impresso, para conferir o acesso a este <http://esaj.tjsc.jus.br/esaj>, informe o processo 0300840-79.2014.8.24.0008 e o código 361F059.

Este documento foi assinado digitalmente por Antonio Marcos Decker. Se impresso, para conferir o acesso a este <http://esaj.tjsc.jus.br/esaj>, informe o processo 0300840-79.2014.8.24.0008 e o código 361F059.

253



obra, nexo de causalidade, inconteste), com nítida intenção de promover-se injustamente, exsurge o dever de reparação nos termos do art. 927 do Código Civil/2002.

b) Da quantificação do dano material

Verificado o dano material, a culpa e o nexo de causalidade entre a conduta dolosa da parte ré, necessária se torna a reparação dos danos materiais (art. 927 do CC c/c art. 22 da Lei n. 9.610/1998).

A orientação jurisprudencial, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que o valor atribuído ao dano patrimonial deverá ter correlação com as regras do art. 944 do CC/2002, ou seja, com a extensão do dano. Em casos como este, leva-se em conta o valor usualmente recebido pela parte autora que, conforme afirmado na exordial e não contestado pela parte ré, corresponde a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Acerca do tema, colhe-se da jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL - DIREITOS AUTORAIS - FOTOGRAFIAS - PROTEÇÃO LEGAL - PUBLICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DO PERÍODICO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 103, DA LEI 9.610/98 - DANOS MATERIAIS - CABIMENTO - CRITÉRIO OBJETIVO - ARTIGO 944, DO CÓDIGO CIVIL - EXTENSÃO DO DANO MATERIAL - VALOR USUALMENTE RECEBIDO PELO AUTOR DA OBRA ARTÍSTICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. [...] II - A proteção dos direitos autorais sobre fotografias está expressamente assegurada, nos termos do inciso VII do art. 7 da Lei 9.610/98. [...] IV - Nesses casos, a indenização pelos danos materiais orienta-se pela regra concernente ao art. 944 do Código Civil, bem como o valor usualmente recebido, pelo autor da obra artística, pela comercialização de suas fotografias. [...] VI - Recurso especial improvido. (REsp 1158390/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 07/02/2012).

Embora a parte autora não tenha apresentado nenhum comprovante que indique diretamente para esse montante, o valor atribuído parece ser razoável e condizente com o trabalho realizado, além de não haver nenhum indicativo de má-fé. Ademais, diante da revelia da parte ré, presume-se a veracidade de todas as alegações vertidas na inicial, desde que não absurdas, o que não parece ser o caso.

Dito tudo isso, a reparação material da parte autora no importe de R\$

Endereço: Praça Victor Ramos, 51 (ant. 505 da Prefeitura), Fórum Universitário - CEP 89010-907 Fone: (47) 3361-7200 Blumenau-SC - E-mail: blumenau.juizado@tjsc.jus.br



elementos de prova mínimos e suficientes para sustentar seu pleito, conforme o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

A resposta é afirmativa.

Diante de todos os documentos acostados aos autos, especialmente daquele da fl. 41, verifica-se que a imagem veiculada no site da parte ré é de autoria da parte autora (até porque consta em seu portfólio profissional). Além disso, os retratos do sítio virtual da parte ré acusam o uso das imagens sem qualquer referência à parte autora (fls. 21-22 e 25). Portanto, inegável a necessidade de reparação em razão do uso indevido de obra fotográfica.

Isso porque, sendo a fotografia produção intelectual e objeto da atividade econômica da parte autora, não poderia a parte ré usá-la a seu bel prazer, em nítida manobra para se apoderar de trabalho alheio, provavelmente com o intuito de enriquecer de forma ilícita. Vale dizer que o artista/fotógrafo é quem detém os direitos sobre suas imagens por ser ele o detentor da técnica, da inspiração e de outros elementos complementares para captação do objeto fotografado.

Essa profissionalidade é parte da proteção estabelecida pelo ordenamento jurídico, uma vez que a imagem é o objeto material do trabalho do fotógrafo e não pode ser utilizada sem sua devida autorização e sem que se indique o nome do autor. Nesses termos, o Superior Tribunal de Justiça já afirmou que "a proteção dos direitos autorais sobre fotografias está expressamente assegurada, nos termos do inciso VII do art. 7º da Lei 9.610/98" (REsp 1158390/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 07/02/2012).

Vale dizer que no uso de imagens, ou de qualquer objeto de criação, necessária é a identificação do autor, até para atribuir-lhe o crédito pela obra. No entanto, no caso em questão não houve nenhuma cautela da parte ré na utilização da obra da parte autora, motivo pelo qual resta configurado o ato ilícito.

Sendo assim, presentes os requisitos para a caracterização da responsabilidade civil pela utilização indevida do material artístico da parte autora (ato ilícito: uso de obra fotográfica sem autorização e sem indicação do autor, danos: ausência de contraprestação pelo uso da imagem e violação da personalidade do autor na perspectiva da ausência de indicação da paternidade da

Endereço: Praça Victor Ramos, 51 (ant. 505 da Prefeitura), Fórum Universitário - CEP 89010-907 Fone: (47) 3361-7200 Blumenau-SC - E-mail: blumenau.juizado@tjsc.jus.br

Este documento foi assinado digitalmente por Antônio Marcos Decker. Se impresso, para conferir a autenticidade acesse o site <http://esaf.tjsc.jus.br/esaf>, informe o processo 0300840-79.2014.8.24.0008 e o código 361F059.

Este documento foi assinado digitalmente por Antônio Marcos Decker. Se impresso, para conferir a autenticidade acesse o site <http://esaf.tjsc.jus.br/esaf>, informe o processo 0300840-79.2014.8.24.0008 e o código 361F059.

254
4





por qualquer meio, de obra intelectual, depende de prévia autorização do autor. Descumpridas estas exigências, tem o criador direito de ser indenizado pelos danos morais sofridos, com a utilização indevida do seu material, conforme enuncia o art. 128 da referida Lei" (apelação cível n. 1988.016029-7, de São José, Primeira Câmara de Direito Cível, relatora desembargadora a Maria do Rocio Luz Santa Rita, j. em 20.9.2006).

A quantificação da compensação devida pelo abalo moral deve seguir determinados parâmetros. Da leitura da doutrina especializada e da jurisprudência sobre o tema podem ser extraídos os seguintes critérios para a fixação da compensação: (i) as circunstâncias da conduta ilícita, (ii) as consequências da conduta, (iii) a capacidade econômica da vítima, (iv) a capacidade financeira e técnica do agressor, (v) princípios da proporcionalidade e razoabilidade e (vi) o caráter inibidor e pedagógico da reprimenda (TJSC, Apelação Cível n. 2013.057035-6, de Itaiópolis, rel. Des. Denise Volpato, j. 30-09-2014).

As linhas mestras acima citadas servem a dois objetivos precípuos: a) atuar como fator de dissuasão da reiteração de condutas ilícitas e b) dar justa compensação, sem que ela se convolte em enriquecimento sem causa da vítima, que passaria a ver na compensação uma forma de loteria.

Por esse motivo, levando-se em conta que apenas uma imagem foi utilizada pela parte ré em divulgação não autorizada, bem como que de acordo com a parte autora o valor negocial da fotografia girava em torno de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil) é suficiente para compensar o prejuízo pessoal suportado pela parte autora.

Sobre o valor da indenização por dano moral devem incidir juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, §1º, do CTN) desde a data do evento danoso, na forma do enunciado n.º 54 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e correção monetária pelo INPC desde a publicação da sentença, nos termos do enunciado n.º 362 da Súmula do STJ.

d) Da obrigatoriedade de fazer

Por fim, assegura o art. 108 da Lei n. 9.610/1998 que "quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade, para ciência do titular". Assim, o autor, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade, para ciência do titular. Fórum Universitário - CEP 88010-100 Fone: (47) 3321-7220 Blumenau-SC - E-mail: Blumenau.juzadoespecial@tjsc.jus.br

Este documento foi assinado digitalmente por Antonio Marcos Decker. Informe o processo 0300840-79/2014 e o código 361F058.



1.500,00 (mil e quinhentos reais), pelo uso indevido de sua fotografia, é medida que se impõe.

c) Dano moral

Quanto ao dano moral, é evidente a necessidade de arbitramento, uma vez que a conduta ilícita importou a violação frontal aos direitos morais da parte autora, mormente na perspectiva de paternidade da obra.

A publicação de fotografias, sem a identificação do autor por meio de seu nome, grafia ou qualquer outro símbolo distintivo, já ensejaria a compensação por danos morais, ainda mais quando a utilização da imagem se deu de maneira clandestina, sem autorização do artista.

Sobre a temática, note-se o seguinte aresto do STJ que, embora proferido sob a égide do diploma protetivo anterior, tem as razões de decidir aplicáveis ao caso concreto, *in verbis*:

DIREITOS AUTORAIS. PUBLICAÇÃO DE FOTO SEM A IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA. "A fotografia, quando divulgada, indicará de forma legível o nome do seu autor" (Lei nº 5.988/73, art. 82, § 1º); o descumprimento dessa norma legal rende direito à indenização por danos morais. Recurso especial não conhecido. (Resp 132.896/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2006, DJ 04/12/2006, p. 292)

Da Corte Catarinense colaciona-se o seguinte precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. [...] FOTOGRAFIAS DO AUTOR VEICULADAS EM ANÚNCIO PUBLICADO NA REVISTA DA REQUERIDA. ATO DESPROVIDO DE ILICITUDE. EXISTÊNCIA DE ACORDO VERBAL ENTRE PARTES. UTILIZAÇÃO DAS FOTOGRAFIAS SEM A INDICAÇÃO DO NOME DO AUTOR. ARTS. 7º, INCISO VII, 24, INCISOS I E II, E 79, § 1º, TODOS DA LEI N. 9.610/98. VIOLAÇÃO MANIFESTA DO DIREITO AUTORAIS DEVER DE INDENIZAR. [...] 3. É direito do autor ter seu nome veiculado junto à sua obra. A publicação de fotografias sem a indicação do nome do fotógrafo atenta contra os direitos autorais, ensejando a reparação dos danos morais, pouco importando não ser esta a prática corrente na mídia impressa. [...] (TJSC, Apelação Cível n. 2006.011790-1, da Capital, rel. Des. Jânio Machado, j. 13-11-2007).

Ainda:

A fotografia constitui obra intelectual, a teor do art. 6º, VII da Lei n. 5.988/73. E, de acordo com o art. 25, II da referida norma, é direito moral do autor, o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional, indicado ou anunciado na utilização de sua obra. Além disso, o art. 30, IV, da lei prevê que a comunicação ao público, quando feita sem a autorização do autor, constitui ato ilícito, sujeitando o infrator à reparação dos danos morais e materiais. Fórum Universitário - CEP 88010-100 Fone: (47) 3321-7220 Blumenau-SC - E-mail: Blumenau.juzadoespecial@tjsc.jus.br

Este documento foi assinado digitalmente por Antonio Marcos Decker. Informe o processo 0300840-79/2014 e o código 361F058.





identidade da seguinte forma: II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor".

Posto isso, o pedido da parte autora para determinar à parte ré que divulgue a imagem em jornal de grande circulação, atribuindo-lhe a autoria da obra, detém amparo jurídico, devendo, pois, ser deferido.

e) Antecipação de tutela

Tendo em vista que a verossimilhança das alegações da parte autora se perpetuou em juízo de cognição exauriente, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à parte ré que retire imediatamente de seu sítio virtual (www.unigrantur.com.br) a imagem em questão.

Saliento que o não cumprimento desta determinação ensejará a aplicação de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e **julgo procedentes** os pedidos formulados na inicial, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC, para:

- a) condenar UNIGRANTUR AGÊNCIA DE TURISMO E VIAGENS LTDA a pagar em favor de CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), acrescida de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde a publicação da imagem;
- b) condenar UNIGRANTUR AGÊNCIA DE TURISMO E VIAGENS LTDA a pagar em favor de CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de juros moratórios de 1% ao mês desde a publicação da imagem e correção monetária pelo INPC a partir da publicação desta sentença.
- c) determinar a UNIGRANTUR AGÊNCIA DE TURISMO E VIAGENS LTDA que efetue, às suas expensas, a publicação em jornal de grande circulação

Este documento foi assinado digitalmente por Antonio Marcos Decker. Para imprimir, clique no ícone de impressão. Para visualizar o documento em PDF, clique no ícone de visualização. Para baixar o documento em PDF, clique no ícone de download. Para imprimir este documento em PDF, clique no ícone de impressão. Para visualizar o documento em PDF, clique no ícone de visualização. Para baixar o documento em PDF, clique no ícone de download. Para imprimir este documento em PDF, clique no ícone de impressão.



no domicílio do autor, por três vezes consecutivas, de comunicação com destaque constando a obra fotográfica em questão e o nome da parte autora como sua autora (art. 108, II, da Lei n. 9.610/1998).

d) determinar a UNIGRANTUR AGÊNCIA DE TURISMO E VIAGENS LTDA que retire imediatamente de seu sítio virtual (www.unigrantur.com.br) a imagem em questão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (observando-se que a parte ré é revel).

Transitada em julgado, arquivem-se com as providências e cautelas de praxe.

Blumenau, 15 de setembro de 2015.

Antonio Marcos Decker
Juiz Substituto

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III

Este documento foi assinado digitalmente por Antonio Marcos Decker. Para imprimir, clique no ícone de impressão. Para visualizar o documento em PDF, clique no ícone de visualização. Para baixar o documento em PDF, clique no ícone de download. Para imprimir este documento em PDF, clique no ícone de impressão.

Este documento foi assinado digitalmente por Antonio Marcos Decker. Para imprimir, clique no ícone de impressão. Para visualizar o documento em PDF, clique no ícone de visualização. Para baixar o documento em PDF, clique no ícone de download. Para imprimir este documento em PDF, clique no ícone de impressão.

256
A





Autos nº 0300841-64.2014.8.24.0008

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor: CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI/
Réu: NONATU'S CAR RENT A CAR LTDA

SENTENÇA

Vistos em regime de nutrição etc.

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

II – FUNDAMENTAÇÃO

CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI aforou "ação de obrigação de fazer c/c danos morais e materiais" contra NONATU'S CAR RENT A CAR LTDA, em decorrência do uso indevido de material fotográfico de sua autoria.

Não havendo preliminares a enfrentar ou a necessidade de maior dilação probatória (com a produção de provas em audiência), passa-se a examinar o mérito propriamente dito.

II.1. Questões prévias

a) Revelia

NONATU'S CAR RENT A CAR LTDA, devidamente citada (fl. 186), não compareceu à audiência de conciliação (fl. 299). Em se tratando de demanda em que se discutem direitos patrimoniais disponíveis são aplicáveis os efeitos da revelia, de modo que se reputam verdadeiras as alegações formuladas pela parte autora na petição inicial (arts. 319 e 320 do CPC c/c art. 20 da Lei n. 9.099/1995).

Dessa forma, decreta-se a revelia e seus respectivos efeitos em desfavor da parte ré.

II.2. Mérito

a) Do direito autoral

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) em seu art. 5º, XXVII, preleciona que "aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar".

A Lei n. 9.610/1998, que "altera, atualiza e consolida a legislação sobre

Endereço: Praça Major Konder, 01 (esq. João da Freitas), Fórum Universitário, Centro - CEP: 89010-150, Fone: (47) 3321-7200, Blumenau-SC - E-mail: blumenau.juizadoespecialcivel@tjsc.jus.br

Este documento foi assinado digitalmente por Antonio Marcos Decker. Informe o processo 0300841-64.2014.8.24.0008 e o cdigo 37FF3DE. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjsc.jus.br/esaj>.



direitos autorais e dá outras providências", dando concretude e densificando a proteção constitucional aos direitos intelectuais, dispõe que cabem ao autor da obra (aqui em sentido amplo) os direitos morais (arts. 24 a 27) e patrimoniais (arts. 28 a 45) sobre ela. Entre os últimos destaca-se o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor de obra (art. 28) e a necessidade de autorização prévia e expressa para sua reprodução parcial ou integral (art. 29). Assim, qualquer obra, para ser usada em veículos de divulgação, exposição ou propaganda, necessita de prévia consulta àquele que a produziu integral ou parcialmente (autor).

Por sua vez, o objeto de proteção do indigitado diploma legal é deveras alargado e encarta, inclusive, no rol de obras protegidas, as obras fotográficas (art. 7º, VI). Especificamente sobre o tema, dispõe a Lei:

ART. 7º. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de arts. plásticas protegidas.

§ 1º - A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor

§ 2º - É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor.

Por fim, como se nota da leitura do capítulo próprio da Lei em comento ("Das sanções civis"), as consequências jurídicas da violação dos preceitos atinentes à espécie abarcam, além da respectiva sanção penal, a indenização por danos materiais, a compensação por danos morais e a imposição de obrigação de fazer, a depender da obra violada, de modo a possibilitar o retorno ao *status quo ante* (arts. 102 a 110).

Assentadas essas premissas, *in casu*, afirma a parte autora que teve suas fotografias (obras fotográficas) veiculadas no sítio virtual da parte ré sem a sua devida autorização e sem que fosse informada a paternidade da obra. Disse que, em decorrência disso, teve diversos prejuízos tanto morais quanto patrimoniais, uma vez que a venda de imagens para fins de propaganda é uma de suas principais fontes econômicas.

Diante da já mencionada revelia, basta saber se a parte autora reuniu elementos de prova mínimos e suficientes para sustentar seu pleito, conforme o art.

Endereço: Praça Major Konder, 01 (esq. João da Freitas), Fórum Universitário, Centro - CEP: 89010-150, Fone: (47) 3321-7200, Blumenau-SC - E-mail: blumenau.juizadoespecialcivel@tjsc.jus.br

Este documento foi assinado digitalmente por Antonio Marcos Decker. Informe o processo 0300841-64.2014.8.24.0008 e o cdigo 37FF3DE. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjsc.jus.br/esaj>.

257
A





333, I, do Código de Processo Civil.

A resposta é afirmativa.

Diante de todos os documentos acostados aos autos, especialmente daquele da fl. 35, verifica-se que a imagem veiculada no site da parte ré é de autoria da parte autora (até porque consta em seu portfólio profissional). Além disso, os retratos do sítio virtual da parte ré acusam o uso das imagens sem qualquer referência à parte autora (fl. 18, 24, 25 e 28). Portanto, inegável a necessidade de reparação em razão do uso indevido de obra fotográfica.

Isso porque, sendo a fotografia produção intelectual e objeto da atividade econômica da parte autora, não poderia a parte ré usá-la a seu bel prazer, em nítida manobra para se apoderar de trabalho alheio, provavelmente com o intuito de enriquecer de forma ilícita. Vale dizer que o artista/fotógrafo é quem detém os direitos sobre suas imagens por ser ele o detentor da técnica, da inspiração e de outros elementos complementares para captação do objeto fotografado.

Essa profissionalidade é parte da proteção estabelecida pelo ordenamento jurídico, uma vez que a imagem é o objeto material do trabalho do fotógrafo e não pode ser utilizada sem sua devida autorização e sem que se indique o nome do autor. Nesses termos, o Superior Tribunal de Justiça já afirmou que "a proteção dos direitos autorais sobre fotografias está expressamente assegurada, nos termos do inciso VII do art. 7º da Lei 9.610/98" (REsp 1158390/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 07/02/2012).

Vale dizer que no uso de imagens, ou de qualquer objeto de criação, necessária é a identificação do autor, até para atribuí-lhe o crédito pela obra. No entanto, no caso em questão não houve nenhuma cautela da parte ré na utilização da obra da parte autora, motivo pelo qual resta configurado o ato ilícito.

Sendo assim, presentes os requisitos para a caracterização da responsabilidade civil pela utilização indevida do material artístico da parte autora (ato ilícito, uso de obra fotográfica sem autorização e sem indicação do autor, danos, ausência de contraprestação pelo uso da imagem e violação da personalidade do autor na perspectiva da ausência de indicação da paternidade da obra, nexo de causalidade inconteste), com nítida intenção de promover-se

Exercício: Profa. Wlady Konrad (11 de 1946 de Inédita) Fórum Universitário, Centro - CEP: 88010-150, Fone: (47) 3331-7200, Blumenau - SC - E-mail: blumenau.juizadoespecial@tjsc.jus.br

Este documento foi assinado digitalmente por Antonio Marcos Becker. Informe o processo 0300841-64.2014.8.24.0008 e o código 37FF3DE.



injustamente, exsurge o dever de reparação nos termos do art. 927 do Código Civil/2002.

b) Da quantificação do dano material

Verificado o dano material, a culpa e o nexo de causalidade entre a conduta dolosa da parte ré, necessária se torna a reparação dos danos materiais (art. 927 do CC c/c art. 22 da Lei n. 9.610/1998).

A orientação jurisprudencial, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que o valor atribuído ao dano patrimonial deverá ter correlação com as regras do art. 944 do CC/2002, ou seja, com a extensão do dano. Em casos como este, leva-se em conta o valor usualmente recebido pela parte autora que, conforme afirmado na exordial e não contestado pela parte ré, corresponde a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Acerca do tema, colhe-se da jurisprudência

RECURSO ESPECIAL - DIREITOS AUTORAIS - FOTOGRAFIAS - PROTEÇÃO LEGAL - PUBLICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DO PERIÓDICO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 103, DA LEI 9.610/98 - DANOS MATERIAIS - CABIMENTO - CRITÉRIO OBJETIVO - ARTIGO 944, DO CÓDIGO CIVIL - EXTENSÃO DO DANO MATERIAL - VALOR USUALMENTE RECEBIDO PELO AUTOR DA OBRA ARTÍSTICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. [...] II - A proteção dos direitos autorais sobre fotografias está expressamente assegurada, nos termos do inciso VII do art. 7º da Lei 9.610/98. [...] IV - Nesses casos, a indenização pelos danos materiais orienta-se pela regra contida no art. 944 do Código Civil, bem como o valor usualmente recebido, pelo autor da obra artística, pela comercialização de suas fotografias. [...] VI - Recurso especial improvido. (REsp 1158390/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 07/02/2012).

Embora a parte autora não tenha apresentado nenhum comprovante que indique diretamente para esse montante, o valor atribuído parece ser razoável e condizente com o trabalho realizado, além de não haver nenhum indicativo de má-fé. Ademais, diante da revelia da parte ré, presume-se a veracidade de todas as alegações vertidas na inicial, desde que não absurdas, o que não parece ser o caso.

Dito tudo isso, a reparação material da parte autora no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pelo uso indevido de sua fotografia, é medida que

Exercício: Profa. Wlady Konrad (11 de 1946 de Inédita) Fórum Universitário, Centro - CEP: 88010-150, Fone: (47) 3331-7200, Blumenau - SC - E-mail: blumenau.juizadoespecial@tjsc.jus.br

Este documento foi assinado digitalmente por Antonio Marcos Becker. Informe o processo 0300841-64.2014.8.24.0008 e o código 37FF3DE.



autorização do autor. Descumpridas estas exigências, tem o criador direito de ser indenizado pelos danos morais sofridos com a utilização indevida do seu material, conforme enuncia o art. 126 da referida Lei" (apelação cível n. 1999.016029-7, de São José, Primeira Câmara de Direito Civil, relatora desembargadora a Maria do Rocio Luz Santa Rita, j. em 20.9.2005).

A quantificação da compensação devida pelo abalo moral deve seguir determinados parâmetros. Da leitura da doutrina especializada e da jurisprudência sobre o tema podem ser extraídos os seguintes critérios para a fixação da compensação: (i) as circunstâncias da conduta ilícita, (ii) as consequências da conduta, (iii) a capacidade econômica da vítima, (iv) a capacidade financeira e técnica do agressor, (v) princípios da proporcionalidade e razoabilidade e (vi) o caráter inibidor e pedagógico da reprimenda (TJSC, Apelação Cível n. 2013.057035-6, de Itaipópolis, rel. Des. Denise Volpato, j. 30-09-2014).

As linhas mestras acima citadas servem a dois objetivos precípuos: a) atuar como fator de dissuasão da reiteração de condutas ilícitas e b) dar justa compensação, sem que ela se convolve em enriquecimento sem causa da vítima, que passaria a ver na compensação uma forma de loteria.

Por esse motivo, levando-se em conta que apenas uma imagem foi utilizada pela parte ré em divulgação não autorizada, bem como que de acordo com a parte autora o valor negociado da fotografia girava em torno de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil) é suficiente para compensar o prejuízo pessoal suportado pela parte autora.

Sobre o valor da indenização por dano moral devem incidir juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, §1º, do CTN) desde a data do evento danoso, na forma do enunciado n.º 54 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e correção monetária pelo INPC desde a publicação da sentença, nos termos do enunciado n.º 362 da Súmula do STJ.

d) Da obrigação de fazer

Por fim, assegura o art. 108 da Lei n. 9.610/1998 que "quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a

Endereço: Píccas Vitor Korbler - 31 (ao lado da Prefeitura), Fórum Universitário, Centro - CEP: 89015-150, Fone: (41) 3932-7200, Blumenau-SC - E-mail: blumenau.juizospe@tjsc.jus.br

se impõe.
c) Dano moral
Quanto ao dano moral, é evidente a necessidade de arbitramento, uma vez que a conduta ilícita importou a violação frontal aos direitos morais da parte autora, mormente na perspectiva de paternidade da obra.

A publicação de fotografias, sem a identificação do autor por meio de seu nome, grafia ou qualquer outro símbolo distintivo, já ensejaria a compensação por danos morais, ainda mais quando a utilização da imagem se deu de maneira clandestina, sem autorização do artista.

Sobre a temática, note-se o seguinte aresto do STJ que, embora proferido sob a égide do diploma protetivo anterior, tem as razões de decidir aplicáveis ao caso concreto, *in verbis*:

DIREITOS AUTORAIS. PUBLICAÇÃO DE FOTO SEM A IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA. "A fotografia, quando divulgada, indicará de forma legível o nome do seu autor" (Lei n.º 5.988/73, art. 82, § 1º); o descumprimento dessa norma legal rende direito à indenização por danos morais. Recurso especial não conhecido. (Resp 132.896/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 04/12/2006, p. 292)

Da Corte Catarinense colaciona-se o seguinte precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. [...] FOTOGRAFIAS DO AUTOR VEICULADAS EM ANÚNCIO PUBLICADO NA REVISTA DA REQUERIDA. ATO DESPROVIDO DE ILICITUDE. EXISTÊNCIA DE ACORDO VERBAL ENTRE PARTES. UTILIZAÇÃO DAS FOTOGRAFIAS SEM A INDICAÇÃO DO NOME DO AUTOR. ARTS. 7º, INCISO VII, 24, INCISOS I E II, E 79, § 1º, TODOS DA LEI N. 9.610/98. VIOLAÇÃO MANIFESTA DO DIREITO AUTORAIS DEVER DE INDENIZAR. [...] 3. É direito do autor ter seu nome veiculado junto à sua obra. A publicação de fotografias sem a indicação do nome do fotógrafo atenta contra os direitos autorais, ensejando a reparação dos danos morais, pouco importando não ser esta a prática corrente na mídia impressa. [...] (TJSC, Apelação Cível n. 2006.011790-1, da Capital, rel. Des. Jânio Machado, j. 13-11-2007).

Ainda:

A fotografia constitui obra intelectual, a teor do art. 6º, VII da Lei n. 5.988/73. E, de acordo com o art. 25, II da referida norma, é direito moral do autor, o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional, indicado ou anunciado na utilização de sua obra. Além disso, o art. 30, IV, da lei prevê que a comunicação ao público, por qualquer meio, de obra intelectual, depende de prévia

Endereço: Píccas Vitor Korbler - 31 (ao lado da Prefeitura), Fórum Universitário, Centro - CEP: 89015-150, Fone: (41) 3932-7200, Blumenau-SC - E-mail: blumenau.juizospe@tjsc.jus.br





fotográfica em questão e o nome da parte autora como sua autora (art. 108, II, da Lei n. 9.610/1998).

d) determinar a NONATUS CAR RENT A CAR LTDA que retire imediatamente de seu site virtual (www.nonatuscar.com.br) a imagem em questão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (observando-se que a parte ré é revel).

Transitada em julgado, arquivem-se com as providências e cautelas de praxe.

Blumenau, 30 de setembro de 2015.

Antonio Marcos Decker
Juiz Substituto

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III

Este documento foi assinado digitalmente por Antonio Marcos Decker. Se impresso, para confirmação acesse o site <http://www.tjsc.jus.br/seg>, informe o processo 0300841-54.2014.8.24.0008 e o código 37FF3DE.



identidade da seguinte forma: II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor”.

Posto isso, o pedido da parte autora para determinar à parte ré que divulgue a imagem em jornal de grande circulação, atribuindo-lhe a autoria da obra, detém amparo jurídico, devendo, pois, ser deferido.

e) Antecipação de tutela

Tendo em vista que a verossimilhança das alegações da parte autora se perpetuou em juízo de cognição exauriente, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à parte ré que retire imediatamente de seu site virtual (www.nonatuscar.com.br) a imagem em questão.

Saliento que o não cumprimento desta determinação ensejará a aplicação de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e **juízo procedentes** os pedidos formulados na inicial, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC, para:

- a) condenar NONATUS CAR RENT A CAR LTDA a pagar em favor de CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), acrescida de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde a publicação da imagem;
- b) condenar NONATUS CAR RENT A CAR LTDA a pagar em favor de CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de juros moratórios de 1% ao mês desde a publicação da imagem e correção monetária pelo INPC a partir da publicação desta sentença;
- c) determinar a NONATUS CAR RENT A CAR LTDA que efetue, às suas expensas, a publicação em jornal de grande circulação no domicílio do autor, por três vezes consecutivas, de comunicação com destaque constando a obra

Evidencie: Praça Vitor Konder, 01 (Faculdade de Engenharia), Fórum Universitário, Centro - CEP: 89015-150, Fone: (47) 3331-7200, Blumenau-SC - E-mail: blumenau.juizadoecivil@tjsc.jus.br

Este documento foi assinado digitalmente por Antonio Marcos Decker. Se impresso, para confirmação acesse o site <http://www.tjsc.jus.br/seg>, informe o processo 0300841-54.2014.8.24.0008 e o código 37FF3DE.

Evidencie: Praça Vitor Konder, 01 (Faculdade de Engenharia), Fórum Universitário, Centro - CEP: 89015-150, Fone: (47) 3331-7200, Blumenau-SC - E-mail: blumenau.juizadoecivil@tjsc.jus.br

260
A





Autos nº 0300846-86.2014.8.24.0008

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/
Autor: CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI/
Réu: VIRGEM TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA

SENTENÇA

Vistos em regime de múltiplo etc.

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

II – FUNDAMENTAÇÃO

CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI aforou ação de obrigação de fazer c/c danos morais e materiais* contra VIRGEM TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA, em decorrência do uso indevido de material fotográfico de sua autoria.

Não havendo preliminares a enfrentar ou a necessidade de maior dilação probatória (com a produção de provas em audiência), passa-se a examinar o mérito propriamente dito.

II.1. Questões prévias

a) Revella

VIRGEM TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA, devidamente citada (fl.178), não compareceu à audiência de conciliação (fl. 289). Em se tratando de demanda em que se discutem direitos patrimoniais disponíveis são aplicáveis os efeitos da revella, de modo que se reputam verdadeiras as alegações formuladas pela parte autora na petição inicial (arts. 319 e 320 do CPC c/c art. 20 da Lei n. 9.099/1995).

Dessa forma, decreta-se a revella e seus respectivos efeitos em desfavor da parte ré.

II.2. Mérito

a) Do direito autoral

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) em seu art. 5º, XXVII, preleciona que "aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar".

Endereço: Praça Mauá, 150 - São João de Bragança, Fórum Universitário - CEP: 89010-500, Fone: (47) 3221-7200, Blumenau-SC. E-mail: blumenau.jazabovet@tjsc.jus.br



A Lei n. 9.610/1998, que "altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências", dando concretude e densificando a proteção constitucional aos direitos intelectuais, dispõe que cabem ao autor da obra (aqui em sentido amplo) os direitos morais (arts. 24 a 27) e patrimoniais (arts. 28 a 45) sobre ela. Entre os últimos destaca-se o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor de obra (art. 28) e a necessidade de autorização prévia e expressa para sua reprodução parcial ou integral (art. 29). Assim, qualquer obra, para ser usada em veículos de divulgação, exposição ou propaganda, necessita de prévia consulta àquele que a produziu integral ou parcialmente (autor).

Por sua vez, o objeto de proteção do indigitado diploma legal é deveras alargado e encarta, inclusive, no rol de obras protegidas, as obras fotográficas (art. 7º, VII). Especificamente sobre o tema, dispõe a Lei:

Art. 7º. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições a exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.

§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.

§ 2º É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor.

Por fim, como se nota da leitura do capítulo próprio da Lei em comentário ("Das sanções civis"), as consequências jurídicas da violação dos preceitos almentes à espécie abarcam, além da respectiva sanção penal, a indenização por danos materiais, a compensação por danos morais e a imposição de obrigação de fazer, a depender da obra violada, de modo a possibilitar o retorno ao *status quo ante* (arts. 102 a 110).

Assentadas essas premissas, *in casu*, afirma a parte autora que teve suas fotografias (obras fotográficas) veiculadas no site virtual da parte ré sem a sua devida autorização e sem que fosse informada a paternidade da obra. Disse que, em decorrência disso, teve diversos prejuízos tanto morais quanto patrimoniais, uma vez que a venda de imagens para fins de propaganda é uma de suas principais vertentes econômicas.

Diante da já mencionada revella, basta saber se a parte autora reuniu

Endereço: Praça Mauá, 150 - São João de Bragança, Fórum Universitário - CEP: 89010-500, Fone: (47) 3221-7200, Blumenau-SC. E-mail: blumenau.jazabovet@tjsc.jus.br



elementos de prova mínimos e suficientes para sustentar seu pleito, conforme o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

A resposta é afirmativa.

Diante de todos os documentos acostados aos autos, especialmente daquele da fls. 26, verifica-se que a imagem veiculada no site da parte ré é de autoria da parte autora (até porque consta em seu portfólio profissional). Além disso, os retratos do sítio virtual da parte ré acusam o uso das imagens sem qualquer referência à parte autora (fls. 18-19). Portanto, inviável a necessidade de reparação em razão do uso indevido de obra fotográfica.

Isso porque, sendo a fotografia produção intelectual e objeto de atividade econômica da parte autora, não poderia a parte ré usá-la a seu bel prazer, em nítida manobra para se apoderar de trabalho alheio, provavelmente com o intuito de enriquecer de forma ilícita. Vale dizer que o artista/fotógrafo é quem detém os direitos sobre suas imagens por ser ele o detentor da técnica, da inspiração e de outros elementos complementares para captação do objeto fotografado.

Essa profissionalidade é parte da proteção estabelecida pelo ordenamento jurídico, uma vez que a imagem é o objeto material do trabalho do fotógrafo e não pode ser utilizada sem sua devida autorização e sem que se indique o nome do autor. Nesses termos, o Superior Tribunal de Justiça já afirmou que "a proteção dos direitos autorais sobre fotografias está expressamente assegurada, nos termos do inciso VII do art. 7º da Lei 9.610/98" (REsp 1158390/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 07/02/2012).

Vale dizer que no uso de imagens, ou de qualquer objeto de criação, necessária é a identificação do autor, até para atribuir-lhe o crédito pela obra. No entanto, no caso em questão não houve nenhuma cautela da parte ré na utilização da obra da parte autora, motivo pelo qual resta configurado o ato ilícito.

Sendo assim, presentes os requisitos para a caracterização da responsabilidade civil pela utilização indevida do material artístico da parte autora (ato ilícito: uso de obra fotográfica sem autorização e sem indicação do autor; danos: ausência de contraprestação pelo uso da imagem e violação da personalidade do autor na perspectiva da ausência de indicação da paternidade da

Blumenau, Juizado Especial Cível - Comarca de Blumenau - CEP: 89015-150, Fone: (47) 3321-1200, Blumenau-SC - E-mail: blumenau.juizoespecial@tjsc.jus.br



obra; nexo de causalidade: incontesté), com nítida intenção de promover-se injustamente, exsurge o dever de reparação nos termos do art. 927 do Código Civil/2002.

b) Da quantificação do dano material

Verificado o dano material, a culpa e o nexo de causalidade entre a conduta dolosa da parte ré, necessária se torna a reparação dos danos materiais (art. 927 do CC c/c art. 22 da Lei n. 9.610/1998).

A orientação jurisprudencial, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que o valor atribuído ao dano patrimonial deverá ter correlação com as regras do art. 944 do CC/2002, ou seja, com a extensão do dano. Em casos como este, leva-se em conta o valor usualmente recebido pela parte autora que, conforme afirmado na exordial e não contestado pela parte ré, corresponde a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Acarca do tema, colhe-se da jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL - DIREITOS AUTORAIS - FOTOGRAFIAS - PROTEÇÃO LEGAL - PUBLICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DO PERIÓDICO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 103, DA LEI 9.610/98 - DANOS MATERIAIS - CABIMENTO - CRITÉRIO OBJETIVO - ARTIGO 944, DO CÓDIGO CIVIL - EXTENSÃO DO DANO MATERIAL - VALOR USUALMENTE RECEBIDO PELO AUTOR DA OBRA ARTÍSTICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. [...] II - A proteção dos direitos autorais sobre fotografias está expressamente assegurada, nos termos do inciso VII do art. 7 da Lei 9.610/98. [...] IV - Nesses casos, a indenização pelos danos materiais orienta-se pela regra contida no art. 944 do Código Civil, bem como o valor usualmente recebido, pelo autor da obra artística, pela comercialização de suas fotografias. [...] VI - Recurso especial improvido. (REsp 1158390/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 07/02/2012).

Embora a parte autora não tenha apresentado nenhum comprovante que indique diretamente para esse montante, o valor atribuído parece ser razoável e condizente com o trabalho realizado, além de não haver nenhum indicativo de má-fé. Ademais, diante da revelia da parte ré, presume-se a veracidade de todas as alegações vertidas na inicial, desde que não absurdas, o que não parece ser o caso.

Dito tudo isso, a reparação material da parte autora no importe de R\$

Blumenau, Juizado Especial Cível - Comarca de Blumenau - CEP: 89015-150, Fone: (47) 3321-1200, Blumenau-SC - E-mail: blumenau.juizoespecial@tjsc.jus.br

Este documento foi assinado digitalmente por Antonio Marcos Becker. Informe o processo 0300846-66.2014.8.24.0008 e o código 37FF70B.

Este documento foi assinado digitalmente por Antonio Marcos Becker. Informe o processo 0300846-66.2014.8.24.0008 e o código 37FF70B.

262
A





1.500,00 (mil e quinhentos reais), pelo uso indevido de sua fotografia, é medida que se impõe.

c) Dano moral

Quanto ao dano moral, é evidente a necessidade de arbitramento, uma vez que a conduta ilícita importou a violação frontal aos direitos morais da parte autora, mormente na perspectiva de paternidade da obra.

A publicação de fotografias, sem a identificação do autor por meio de seu nome, grafia ou qualquer outro símbolo distintivo, já ensejaria a compensação por danos morais, ainda mais quando a utilização da imagem se deu de maneira clandestina, sem autorização do artista.

Sobre a temática, note-se o seguinte aresto do STJ que, embora proferido sob a égide do diploma protetivo anterior, tem as razões de decidir aplicáveis ao caso concreto, *in verbis*:

DIREITOS AUTORAIS. PUBLICAÇÃO DE FOTO SEM A IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA. "A fotografia, quando divulgada, indicará de forma legível o nome do seu autor" (Lei nº 5.988/73, art. 82, § 1º); o descumprimento dessa norma legal rende direito à indenização por danos morais. Recurso especial não conhecido. (Resp 132.896/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 04/12/2006, p. 292)

Da Corte Catarinense colaciona-se o seguinte precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. [...] FOTOGRAFIAS DO AUTOR VEICULADAS EM ANÚNCIO PUBLICADO NA REVISTA DA REQUERIDA, ATO DESPROVIDO DE ILICITUDE. EXISTÊNCIA DE ACORDO VERBAL ENTRE PARTES. UTILIZAÇÃO DAS FOTOGRAFIAS SEM A INDICAÇÃO DO NOME DO AUTOR. ARTS. 7º, INCISO VII, 24, INCISOS I E II, E 79, § 1º, TODOS DA LEI N. 9.610/88. VIOLAÇÃO MANIFESTA DO DIREITO AUTORAIS DEVER DE INDENIZAR. [...] 3. É direito do autor ter seu nome veiculado junto à sua obra. A publicação de fotografias sem a indicação do nome do fotógrafo atenta contra os direitos autorais, ensejando a reparação dos danos morais, pouco importando não ser esta a prática corrente na mídia impressa. [...] (TJSC, Apelação Cível n. 2006.011790-1, de Capital, rel. Des. Jânio Machado, j. 13-11-2007).

Ainda:

A fotografia constitui obra intelectual, a teor do art. 6º, VII da Lei n. 5.988/73. E, de acordo com o art. 25, II da referida norma, é direito moral do autor, o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional, indicado ou anunciado na utilização de sua obra. Além disso, o art. 30, IV, da lei prevê que "a comunicação ao público;

Endereço: Praça Victor Konner, 01 (ao lado da Prefeitura), Fórum Universitário - CEP 88016-150, Fone: (47) 3321-7200, Blumenau-SC - E-mail: blumenau.juzizadoespecialciv@tjsc.jus.br

Este documento foi assinado digitalmente por Antonio Marcos Decker. Informe o processo 0300846-95-2014.8.24.0008 e o código 37FF70B.



por qualquer meio, de obra intelectual, depende de prévia autorização do autor". Descumpridas estas exigências, tem o criador direito de ser indenizado pelos danos morais sofridos com a utilização indevida do seu material, conforme enuncia o art. 126 da referida Lei." (apelação cível n. 1999.016029-7, de São José, Primeira Câmara de Direito Cível, relator desembargadora a Maria do Rocio Luz Santa Rita, j. em 20.9.2006).

A quantificação da compensação devida pelo abalo moral deve seguir determinados parâmetros. Da leitura da doutrina especializada e da jurisprudência sobre o tema podem ser extraídos os seguintes critérios para a fixação da compensação: (i) as circunstâncias da conduta ilícita, (ii) as consequências da conduta, (iii) a capacidade econômica da vítima, (iv) a capacidade financeira e técnica do agressor, (v) princípios da proporcionalidade e razoabilidade e (vi) o caráter inibidor e pedagógico da reprimenda (TJSC, Apelação Cível n. 2013.057035-6, de Itaipópolis, rel. Des. Denise Volpato, j. 30-09-2014).

As linhas mestras acima citadas servem a dois objetivos precípuos: a) atuar como fator de dissuasão da reiteração de condutas ilícitas e b) dar justa compensação, sem que ela se convolte em enriquecimento sem causa da vítima, que passaria a ver na compensação uma forma de loteria.

Por esse motivo, levando-se em conta que apenas uma imagem foi utilizada pela parte ré em divulgação não autorizada, bem como que de acordo com a parte autora o valor negocial da fotografia gravava em torno de R\$. 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o montante de R\$. 5.000,00 (cinco mil) é suficiente para compensar o prejuízo pessoal suportado pela parte autora.

Sobre o valor da indenização por dano moral devem incidir juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002) c/c art. 161, §1º, do CTN) desde a data do evento danoso, na forma do enunciado n.º 54 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e correção monetária pelo INPC desde a publicação da sentença, nos termos do enunciado n.º 362 da Súmula do STJ.

d) Da obrigação de fazer

Por fim, assegura o art. 108 da Lei n. 9.610/1988 que "quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a

Endereço: Praça Victor Konner, 01 (ao lado da Prefeitura), Fórum Universitário - CEP 88016-150, Fone: (47) 3321-7200, Blumenau-SC - E-mail: blumenau.juzizadoespecialciv@tjsc.jus.br

Este documento foi assinado digitalmente por Antonio Marcos Decker. Informe o processo 0300846-95-2014.8.24.0008 e o código 37FF70B.

263



identidade da seguinte forma: II - tratando-se de publicação gráfica ou fotográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor”.

Posto isso, o pedido da parte autora para determinar à parte ré que divulgue a imagem em jornal de grande circulação, atribuindo-lhe a autoria da obra, detém amparo jurídico, devendo, pois, ser deferido.

e) Antecipação de tutela

Tendo em vista que a verossimilhança das alegações da parte autora se perpetuou em juízo de cognição exauriente, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à parte ré que retire imediatamente de seu site virtual (www.virgemtour.com.br) a imagem em questão.

Saliente que o não cumprimento desta determinação ensejará a aplicação de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e julgo **procedentes** os pedidos formulados na inicial, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC, para:

- a) condenar VIRGEM TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA a pagar em favor de CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), acrescida de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde a publicação da imagem;
- b) condenar VIRGEM TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA a pagar em favor de CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de juros moratórios de 1% ao mês desde a publicação da imagem e correção monetária pelo INPC a partir da publicação desta sentença;
- c) determinar a VIRGEM TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA que efetue, às suas expensas, a publicação em jornal de grande circulação no domicílio do autor, por três vezes consecutivas, de comunicação com destaque constando a

Endereço: Praça Vieira Monteiro, 01 (no lado da Prefeitura), Fórum Universitário - CEP: 89010-100, Fone: (47) 3321-7200, Blumenau-SC - E-mail: blumenau.juizadoecivil@tjsc.jus.br

Este documento foi assinado digitalmente por Antonio Marcos Decker, informe o site <http://rsal.fscjus.br/real>, informe o processo 0300846-86.2014.8.24.0008 e o código 37FF708.

obra fotográfica em questão é o nome da parte autora como sua autora (art. 108, II, da Lei n. 9.610/1998).

d) determinar a VIRGEM TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA que retire imediatamente de seu site virtual (www.virgemtour.com.br) a imagem em questão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (observando-se que a parte ré é revel).

Transitada em julgado, arquivem-se com as providências e cautelas de praxe.

Blumenau, 30 de setembro de 2015.

Antonio Marcos Decker
 Juiz Substituto
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
 Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III

Este documento foi assinado digitalmente por Antonio Marcos Decker, informe o site <http://rsal.fscjus.br/real>, informe o processo 0300846-86.2014.8.24.0008 e o código 37FF708.

Endereço: Praça Vieira Monteiro, 01 (no lado da Prefeitura), Fórum Universitário - CEP: 89010-100, Fone: (47) 3321-7200, Blumenau-SC - E-mail: blumenau.juizadoecivil@tjsc.jus.br

264
A





Autos nº 0300254-42.2014.8.24.0008

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/PROC

Autor: CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI

Réu: Pátria Viagens - ALLEANZA TOUR VIAGENS DE TURISMO LTDA

Visitos, etc.

O relatório pormenorizado é dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, motivo pelo qual será feito apenas breve resumo dos fatos.

Clio Robispiere Camargo Luconi ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais e pedido de tutela antecipada contra Pátria Viagens - ALLEANZA TOUR VIAGENS DE TURISMO Ltda, visando a reparação dos danos sofridos por ver sua fotografia utilizada indevidamente pela empresa ré em seu site comercial.

A fotografia em questão teria sido utilizada para fins comerciais e publicitários no site virtual da ré sem a devida autorização e remuneração pela utilização do material de cunho fotográfico.

Por tais fatos, postulou o demandante a condenação da empresa ré a lhe ressarcir pelos danos materiais e morais devidos pela utilização não autorizada e não remunerada, além da compelir a empresa ré a retirar da fotografia do seu site comercial e, ainda, de publicar a sua obra em jornal de grande circulação, por três vezes consecutivas, consoante o art. 108, incisos II e III, da Lei de Direitos Autorais, atribuindo-lhe o crédito da imagem em questão.

Julga-se o feito antecipadamente, visto que a ré, devidamente citada, não compareceu a audiência designada (CPC, art. 330, inc. II c/c art. 20 da Lei 9.099/95).

Com efeito, prescreve o art. 20 da Lei 9.099/95, *in verbis*:

"Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no

2
Educação: Flávia Victor Konder, O/5 (Juizado de Procedural), Florianópolis, Contato - CEP: 89010-905, Fone: (47) 3321-2264, Blumenau-SC - E-mail: flaviavictorkonder@tjpe.tj.sc.br

pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz".

Segundo Joel Dias Figueira Jr., "A revelia, que é espécie de contumácia, pressupõe para a incidência de seus efeitos a não atividade do réu em produzir em tempo hábil a sua defesa, ou seja, a inércia em oferecer resposta, terminando por incidir na preclusão extintiva." (*In*, Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, 3ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 259).

E é justamente este o caso dos autos: o réu ficou-se inerte no tocante à produção de sua defesa, o que dá ao juízo a prerrogativa de presumir verdadeiros os fatos alegados.

Ademais, existem fatos probatórios suficientes de que o pretenso autor possui mesmo direito autoral sobre citada fotografia, como também provas de que houve a inadequada utilização pela parte ré de tal material em seu endereço eletrônico.

A Constituição Federal introduziu, em seu art. 5º, inciso XXVII, a proteção ao direito fundamental da propriedade intelectual.

Especificamente com relação aos direitos dos fotógrafos, o art. 7º, inciso VII da Lei de Direitos Autorais (Lei n. 9.610/98), esclarece a proteção integral que o profissional detém à sua obra, sendo vedada a reprodução sem o seu consentimento.

Acerca dos direitos do fotógrafo, Carlos Alberto Bitar leciona:

o fotógrafo é titular de direitos morais e patrimoniais de autor, quando realiza obra artística ou científica. Os direitos morais básicos do fotógrafo são os seguintes: direito ao nome, isto é, o fotógrafo tem o direito de ver incluído o seu nome em qualquer forma de utilização da obra; direito à integridade da obra; a fotografia tem de ser publicada em sua íntegra, não podendo haver mutilação ou modificação em seu contexto, nem composição sobre a fotografia, sem a expressa autorização do autor. E os direitos patrimoniais são aqueles que o autor tem, em qualquer processo de utilização da obra, para receber a remuneração correspondente, salvo as compreendidas na relação empregatícia (O Direito do Autor nos Meios Modernos de Comunicação, Editora Revista dos Tribunais, pág. 57).

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando a matéria esclareceu a importância da proteção à obra fotográfica:

3
Educação: Flávia Victor Konder, O/5 (Juizado de Procedural), Florianópolis, Contato - CEP: 89010-905, Fone: (47) 3321-2264, Blumenau-SC - E-mail: flaviavictorkonder@tjpe.tj.sc.br



"A fotografia, na qual presente técnica e inspiração, e por vezes oportunidade, tem natureza jurídica de obra intelectual, por demandar atividade típica de criação, uma vez que ao autor cumpre escolher o ângulo correto, o melhor filme, a lente apropriada, a posição da luz, a melhor localização, a composição da imagem, etc." (STJ, REsp nº 617.130/DF, 3ª T, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 17/3/2005, DJ 2/5/2005).

Fato importante é que não houve nenhuma forma de acordo ou comunicação entre as partes a fim de retirar a ilicitude do ato praticado pela ré, ou seja, não houve nenhuma tentativa de pretensa prestação de serviços que a parte ré tivesse acordado com o autor. Caracterizando de fato, a ilicitude no ato de utilização indevida do material autoral.

Ainda que a imagem fotográfica advinha das belezas naturais de Porto Seguro, o direito autoral da obra do autor encontra-se reconhecida na fl. 47, eis que, a mesma imagem é publicada em um site comercial onde concede aos créditos da imagem ao requerente.

De mais a mais, se a obra vinculada pela empresa ré fosse de autoria diversa, caberia a esta comprovar a ilicitude da imagem divulgada em seu site, porém, nada disso fora feito.

Por todo o exposto, verificada a revelia da parte ré, pelo não comparecimento à audiência de conciliação e consequentemente pela não apresentação de contestação, deixando que os fatos alegados pelo autor fossem tidos como verdadeiros e pelas demais provas apresentadas, observa-se que estão devidamente configurados os elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil, visto que não existem dúvidas quanto à conduta ilícita da ré, bem como o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento da empresa ré.

No que tange à indenização por dano material, não há como negar que o autor obteve danos de cunho patrimonial, pois se fosse contratado para fotografar em nome da empresa, teria sido remunerado e seu trabalho consequentemente reconhecido, possibilitando assim, a percepção de futuros trabalhos.

Sabe-se que o prejuízo material não se presume, de forma que "a indenização mede-se pela extensão do dano" (art. 944 do CC).

Endereço: Praça Vitor Konder, 01 (ao lado da Prefeitura), Fórum Universitário, Centro - CEP 89010-905, Fone: (47) 3321-7204, Blumenau-SC - E-mail: blumenau.juizoespecial@tjsc.jus.br



Com efeito, tem-se como parâmetro o valor cobrado pelo autor pelo uso de foto similar, equivalente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) referente a 1 (uma) fotografia.

Portanto, considerando às características do fotógrafo, da obra e as circunstâncias do caso concreto, condeno a empresa ré ao pagamento de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a títulos de danos materiais, em favor da parte autora.

Cabe destacar que sobre tais verbas, devem incidir correção monetária, pelo INCP, a partir da inserção indevida no site comercial da empresa ré, e juros de mora a partir da citação, quando a correção passará a ser pela Taxa SELIC, por englobar juros e correção monetária.

Quanto ao dano moral, não há dúvidas de que a situação narrada na exordial ultrapassa os limites do mero dissabor.

Dispõe o art. 24 da Lei n. 9.610 que são direitos morais do autor, I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra, II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra.

Ademais, o art. 82, parágrafo primeiro, do mencionado diploma legal destaca que "a fotografia, quando divulgada indicará de forma legível, o nome do seu autor".

Nesse diapasão: "É direito do autor ter seu nome veiculado junto à sua obra. A publicação de fotografias sem indicação do nome do fotógrafo atenta contra os direitos autorais, ensejando a reparação dos danos morais, pouco importando não ser esta a prática corrente na mídia impressa" (TJSC, Apelação Cível n. 2006.011790-1, Rel. Des. Jânio Machado).

No caso em questão, como a parte ré não indicou autoria na imagem de forma alguma, fica caracterizada a violação do direito autoral, portanto, nasce assim, a obrigação da ré em ressarcir a parte autora pelo dano moral sofrido.

Destaca-se que o dano moral não tem caráter de reposição, porque a

Endereço: Praça Vitor Konder, 01 (ao lado da Prefeitura), Fórum Universitário, Centro - CEP 89010-905, Fone: (47) 3321-7204, Blumenau-SC - E-mail: blumenau.juizoespecial@tjsc.jus.br

266
A

Este documento foi assinado digitalmente por Cristine Schultz da Silva Matos. Se impresso, para conferir a autenticidade acesse o site <http://esaj.tjsc.jus.br/esaj>, informe o processo 0300254-42.2014.4.24.0008 e o código 393889F.

Este documento foi assinado digitalmente por Cristine Schultz da Silva Matos. Se impresso, para conferir a autenticidade acesse o site <http://esaj.tjsc.jus.br/esaj>, informe o processo 0300254-42.2014.4.24.0008 e o código 393889F.





moral não pode ser ressarcida, mas tem exclusivamente o objetivo de tentar compensar a dor sofrida pelo lesado em razão de atitudes equivocadas, errôneas ou dolosas de terceiros, para que estes venham a tomar as cautelas necessárias a fim de evitar que fatos errôneos, como o dos autos, venham a acontecer.

Afinal, valor nenhum é capaz de ressarcir ou mesmo compensar os transtornos ocorridos. No entanto, como não existem outros critérios para compensar a dor sofrida, atualmente se vem decidindo no sentido de que a indenização pecuniária é a melhor solução para se tentar amenizar as amarguras sofridas pela ofensa ou pelo abalo moral.

No que tange ao importe indenizatório, prepondera na jurisprudência o entendimento segundo o qual a valoração dos danos morais deve levar em conta as circunstâncias específicas do evento danoso, a condição econômico-financeira das partes, a gravidade da repercussão da ofensa, o viés pedagógico da sanção, e, por fim, o "bon senso, para que a indenização não seja extremamente gravosa, a ponto de gerar um enriquecimento sem causa ao ofendido, nem irrisória, que não lhe propicie uma compensação para minimizar os efeitos da violação ao bem jurídico" (Apelação Cível n. 2010.064477-9, rel.ª Des.ª Maria do Rocio Luz Santa Rita).

Nessa esteira, levando-se em conta os parâmetros acima estabelecidos, bem como os fatos mencionados, condeno a empresa ré ao pagamento do importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a títulos de danos morais, em favor da parte autora.

Cabe destacar que sobre tais verbas, devem incidir correção monetária, pelo INCP, a partir da inserção indevida no site comercial da empresa ré, e juros de mora a partir da citação, quando a correção passará a ser pela Taxa SELIC, por englobar juros e correção monetária.

Quanto ao pedido de obrigação de fazer, a tutela buscada merece parcial deferimento.

Diante da lictude da divulgação da imagem pertencente ao autor sem

5



que houvesse autorização e divulgação adequada, caberá a empresa ré, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas promover a retirada da fotografia do seu site comercial.

No que tange ao pedido de divulgação da imagem por três vezes em jornal, o pleito não merece acolhimento, isso porque, como bem se sabe, o direito de resposta deve ser proporcional ao agravo (CF, art. 5.º, inc. V). Logo, acaso sendo aceito o pedido do autor, o grau de expansão da imagem fotográfica será muito maior do que aquele contido restritamente no site da empresa ré, gerando, por consequência, um ganho ilícito ao requerente.

À luz do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido formulado pelo autor para:

- a) **CONDENAR** a empresa ré a lhe indenizar a importância de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pelos prejuízos materiais suportados;
- B) **CONDENAR** a empresa ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral; e,
- b) **COMPELIR** a empresa ré, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a promover a retirada da imagem fotográfica indevidamente veiculada, sob pena de multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Os valores das condenações deverão ser corrigidos na forma disposta na fundamentação.

Ademais, **DECLARO** extinto o processo com resolução do mérito, faço com esteio no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios (LJE, art. 55).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitado em julgado, arquivem-se
Blumenau (SC), 08 de outubro de 2015.

Cristine Schutz da Silva Mattos
Juíza Substituta

6

267
A

Autos nº 0811459-45.2013.8.24.0008

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/Direito Autoral
Autor: CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI
Réu: SHALOM VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME

SENTENÇA:

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório (Lei 9.099/95, art. 38), passo a DECIDIR.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais e pedido de antecipação de tutela proposto por Clio Robispiere Camargo Luconi em face de Shalom Viagens e Turismo Ltda. – ME.

O autor alegou, em linhas gerais, que a ré se utilizou indevidamente de uma fotografia sua, do literal balano, para fins comerciais, exibindo-a no endereço eletrônico www.shalomtur.com.br sem autorização e/ou remuneração, o que lhe acarretou prejuízo material e abalo moral.

A tutela antecipada foi indeferida (fl. 179).

A ré foi citada (fl. 186). Deixou de comparecer à audiência de conciliação e de apresentar resposta (termo de audiência da pág. 311).

A revela, como cediço, não induz necessariamente à procedência do pedido já que implica em presunção relativa de veracidade dos fatos não contestados.

Pois bem, no caso, a fotografia publicada no site do autor, conforme documento da pág. 136, é a mesma utilizada pela ré, situação que, aliada à revelia, permite reconhecer os efeitos da revelia com relação à matéria de fato (CPC, art. 319).

Evidente que a revelia jamais pode operar aquele efeito [de presunção de veracidade das afirmações de fato feitas pelo autor], em relação às afirmações de direito. Passou, portanto, a valorar concretamente a regra incidente no caso

Endereço: Praça Victor Ramos, 01 (ao lado da Prefeitura), Fórum Universitário, Centro - CEP: 88010-905 Fone: (47) 3331-7204. Blumenau - SC - E-mail: blumenau@tribccsc.jus.br

concreto.

De início, cabe lembrar que a Lei n. 9.610/1998, que disciplina sobre os direitos autorais no país, conferiu à reprodução fotográfica a natureza jurídica de obra intelectual, e assegurou sobre esta os direitos do seu autor (art. 7º, VII).

O artigo 24 do supracitado diploma legal indica como sendo de direito moral do autor o de reivindicar a autoria da obra, além de ter seu nome empregado na utilização de sua produção autoral, vinculando a prévia e expressa autorização dele quando empregada por terceiros, nos termos do artigo 28 do estatuto em comento.

Desse forma, no tocante à publicação da fotografia, a falta de autorização para a utilização para fins comerciais evidencia a ilicitude do ato, o que torna indiscutível o direito à devida contraprestação.

Considerando que a fotografia é profissional e que teve fins publicitários, promovendo o negócio da ré, que atua em atividades de turismo, não se tratando de fotografia de "mero deleite", fixo o montante da fotografia em R\$1500,00.

No mais, abe pontuar que a norma que determina a aplicação dos danos morais, em matéria afeta ao direito autoral, independe da comprovação do dano (art. 108).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiterado no sentido de que "a simples circunstância de as fotografias terem sido publicadas sem a indicação de autoria - como restou incontroverso nos autos - é o bastante para render ensejo à reprimenda indenizatória por danos morais" (Recurso Especial n. 750822, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9-2-2010), (grife)

Assim sendo, fixo o valor da indenização em R\$3.000,00, que entendo que não se mostra exorbitante, considerando-se o grau de culpa da ré, que nada fez para evitar o intróglito, notadamente porque atua na área comercial e conhece as regras do mercado publicitário, assim como o seu poderio econômico, por se tratar de empresa que atua inclusive com pacotes internacionais, além da função didática na condenação pela violação ao referido direito, já que deveria a recorrerente ser mais diligente em situações como a que se apresentou.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial desta Ação de

Endereço: Praça Victor Ramos, 01 (ao lado da Prefeitura), Fórum Universitário, Centro - CEP: 88010-905 Fone: (47) 3331-7204. Blumenau - SC - E-mail: blumenau@tribccsc.jus.br

268

Este documento foi assinado digitalmente por Marilene Grammann de Mello. Se impresso, para conferência acesse o site <http://www.tribccsc.jus.br/visualizar.asp?processo=0811459-45.2013.8.24.0008> e o código 368307.



269
A

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Blumenau
Juizado Especial Cível



Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI em face de SHALOM VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e, por conseguinte:

(a) contendo a ré a indenizar o autor: (a.1) danos materiais, no valor de R\$1.500,00; (a.2) danos morais, no valor de R\$3.000,00; (a.3) ambos os valores deverão ser corrigidos monetariamente a contar desta data, do arbitramento, e acrescidos de juros de mora legal a contar da data da citação (CC, art. 405).

(b) condeno a ré a retirar do site www.shalomtur.com.br a fotografia retratada na inicial e na pág. 136, se porventura ainda a mantêm, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$200,00 por descumprimento deste preceito.

Sem custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/90).
P. R. - se o autor. Desnecessária a intimação da parte ré (CPC, art.

322).

se os autos.

Após o trânsito em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-

Blumenau, 07 de outubro de 2015.

Marilene Granemann de Meijo
Juíza de Direito
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III

Endereço: Praça Victor Konder, 67 (no bairro Fritzenau), Fórum Universitário, Centro - CEP: 89010-905, Fone: (47) 3321-7204, Blumenau-SC - S.
E-mail: Blumenau.juizospe@tjsc.jus.br

Este documento foi assinado digitalmente por Marilene Granemann de Meijo. Se impresso, para conferir, acesse o site <http://esaj.tjsc.jus.br/esaj>, informe o processo 0811459-45-2013.8.24.0008 e o código 38893D7.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista - SP - CEP
12900-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min



Processo Digital n.º:
Classe - Assunto:
Representante:
Representado:

1004182-21.2014.8.26.0099
Procedimento Ordinário - Direito Autoral
CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI
FLYTOUR AMERICAN EXPRESS BRAGANÇA PAULISTA LTDA

Justiça Gratuita

Juiz(e) de Direito: Dr(a) **Rodrigo Sette Carvalho**

SENTENÇA

RELATÓRIO

Clio Robispierre Camargo Luconi propõe obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, com pedido de tutela antecipada em face de **Flytour American Express Bragança Paulista Ltda.**, pretendendo que a requerida publique as obras contratadas em jornal de grande circulação (art. 109, incisos II e III da Lei nº 1.610/1988), bem como a sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 3.000,00 e danos morais no valor de R\$ 10.000,00 ou em outro montante arbitrado em juízo.

Em síntese, o requerente sustenta que é fotógrafo profissional e teve suas fotos utilizadas, sem autorização, pela requerida, para a divulgação da venda de pacotes turísticos para Porto Seguro.

A tutela antecipada foi indeferida. Em contrapartida, foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 398). Foi oferecida impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita (processo nº 0013082-19-2014.8.26.0099), a qual foi rejeitada.

1004182-21.2014.8.26.0099 - lauda 1

fls. 632

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista - SP - CEP
12900-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min



A **BRW Viagens e Turismo LTDA.** (denominação correta da requerida) apresentou contestação, postulando denunciação da lide a **Flytour Franchising**, da qual é mera franqueada e arguindo ilegitimidade de parte, e, no mérito, alega que é terceiro de boa-fé, que não há prova da alegação de veiculação das fotografias na internet, bem como da inexistência de danos morais indenizáveis. Houve réplica (fls. 524/527).

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, I do Código de Processo Civil, pois a prova documental apresentada se revela suficiente para a solução do processo.

No mérito, a demanda deve ser julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, pelos motivos que passo a expor.

Preliminarmente, passa-se à análise da denunciação da lide.

Deve ser rechaçada a denunciação da lide pretendida pela requerida, ante a ausência de amparo legal. A requerida não pode introduzir uma relação jurídica nova à presente demanda, sendo inviável, portanto, a denunciação.

Ademais, sobre a ilegitimidade passiva da requerida, observa-se que ainda que seja acolhida a tese de que esta apenas publicou material publicitário recebido da franqueada, o fato é que a publicação ocorreu em sua página da internet.

1004182-21.2014.8.26.0099 - lauda 2

270

Este documento foi liberado nos autos em 29/05/2015 às 16:35, e cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO SETTE CARVALHO. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/espj>, informe o processo 1004182-21.2014.8.26.0099 e código 513129.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FOFQ DE BRAGANÇA PAULISTA
4ª VARRA CIVEL
AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista - SP - CEP:
12900-000



Horário de Atendimento ao Público: das 12h:30min às 19h:00min

Dessa forma, a requerida praticou conduta ilícita, qual seja, publicação de fotografias sem a autorização de seu autor. Fica-se que a conduta é agravada pela finalidade de tal publicação indevida, que seu deú com o objetivo da venda de pacotes turísticos.

Superado tal tema, passa-se ao julgamento do mérito.

No caso em tela, observa-se que o requerente, em sua contestação, não impugnou o fato do requerente ser o autor das fotos, o que torna tal fato incontroverso.

Por outro lado, a utilização indevida também foi demonstrada, conforme a certidão do tabelião de cartório extrajudicial atestando a publicação, por meio da rede social Facebook, das fotos na página da requerida.

Assim, havendo elementos suficientes a demonstrar que as fotos de autoria do requerente foram indevidamente utilizadas para a publicidade de pacotes comercializados pela requerida, de rigor a parcial procedência da demanda, devendo a requerida ser condenada na obrigação de fazer, consistente na publicação das obras contrafeitas em jornal de grande circulação, nos termos do art. 108, incisos II e III da Lei nº 1.610/1988.

De igual modo, procedente o pedido de indenização por danos materiais, tendo em vista que a requerida utilizou-se de obras do requerente, fotógrafo profissional, sem pagar por isso.

Deste modo, de rigor a sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 3.000,00.

1004182-21.2014.8.26.0099 - lauda 3

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
4ª VARRA CIVEL
AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista - SP - CEP:
12900-000



Horário de Atendimento ao Público: das 12h:30min às 19h:00min

Entretanto, no caso em tela, conclui-se que não há dano moral indenizável.

E isso se deve ao fato de a requerida não ter adotado nenhuma medida que consubstanciasse em ofensa à honra do requerente, tratando-se de hipótese de utilização de material fotográfico sem a autorização do autor.

Desta forma, não há danos morais indenizáveis na espécie.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação ajuizada pelo autor em face da ré, condenando-a em obrigação de fazer consistente na publicação das obras contrafeitas em jornal de grande circulação, nos termos do art. 108, incisos II e III da Lei nº 1.610/1988, bem como ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da citação. Rejeito o pedido de condenação ao pagamento de danos morais.

Considerando que houve sucumbência recíproca, as partes dividirão as custas e despesas processuais, cada qual arcando com os honorários de seu respectivo patrono, observada a gratuidade em relação ao requerente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Bragança Paulista, 29 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

1004182-21.2014.8.26.0099 - lauda 4





A Lei n. 9.610/1998, que "altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências", dando concretude e densificando a proteção constitucional aos direitos intelectuais, dispõe que cabem ao autor da obra (aqui em sentido amplo) os direitos morais (arts. 24 a 27) e patrimoniais (arts. 28 a 45) sobre ela. Entre os últimos destaca-se o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor de obra (art. 28) e a necessidade de autorização prévia e expressa para sua reprodução parcial ou integral (art. 29). Assim, qualquer obra, para ser usada em veículos de divulgação, exposição ou propaganda, necessita de prévia consulta àquele que a produziu integral ou parcialmente (autor).

Por sua vez, o objeto de proteção do indigitado diploma legal é deveras alargado e encarta, inclusive, no rol de obras protegidas, as obras fotográficas (art. 7º, VI). Especificamente sobre o tema, dispõe a Lei:

Art. 7º. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.

§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.
§ 2º É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor.

Por fim, como se nota da leitura do capítulo próprio da Lei em comentário ("Das sanções civis"), as consequências jurídicas da violação dos preceitos atinentes à espécie abarcam, além da respectiva sanção penal, a indenização por danos materiais, a compensação por danos morais e a imposição de obrigação de fazer, a depender da obra violada, de modo a possibilitar o retorno ao *status quo ante* (arts. 102 a 110).

Assentadas essas premissas, *in casu*, afirma a parte autora que teve suas fotografias (obras fotográficas) veiculadas no sítio virtual da primeira demandada, a qual é de propriedade do segundo demandado, sem a sua devida autorização e sem que fosse informada a paternidade da obra. Disse que, em decorrência disso, teve diversos prejuízos tanto morais quanto patrimoniais, uma vez que a venda de imagens para fins de propaganda é uma de suas principais fontes econômicas.

Estimado: Praça Victor Konder, 01 (ao lado da Prefeitura), Fórum Universitário - CEP 88010-100, Fone: (47) 3321-7200, Blumenau-SC - E-mail: blumenau.juizospe@tjsc.jus.br

242

Este documento foi assinado digitalmente por Antonio Marcos Becker. Se impresso, para conferir a autenticidade acesse o site <http://www.tjsc.jus.br/assal>, informe o processo 0811450-03/2013.8.24.0008 e o código 37FF5B3.



Autos nº 0811450-03.2013.8.24.0008
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor: CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI/
Réu: Rajatur Viagens e outro

SENTENÇA

Viscos em regime de mutirão etc.

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

II - FUNDAMENTAÇÃO

CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI aforou "ação de obrigação de fazer c/o danos morais e materiais" contra RAJATUR VIAGENS E TURISMO LTDA e GERALDO ALVES FERREIRA, em decorrência do uso indevido de material fotográfico de sua autoria.

Não havendo preliminares a enfrentar ou a necessidade de maior dilação probatória (com a produção de provas em audiência), passa-se a examinar o mérito propriamente dito.

II.1. Questões prévias

a) Revelia

RAJATUR VIAGENS E TURISMO LTDA e GERALDO ALVES FERREIRA, devidamente citados (fls. 196 e 197), não compareceram à audiência de conciliação (fl. 315). Em se tratando de demanda em que se discutem direitos patrimoniais disponíveis são aplicáveis os efeitos da revelia, de modo que se reputam verdadeiras as alegações formuladas pela parte autora na petição inicial (arts. 319 e 320 do CPC c/c art. 20 da Lei n. 9.099/1995).

Dessa forma, decreta-se a revelia e seus respectivos efeitos em desfavor dos réus.

II.2. Mérito

a) Do direito autoral

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) em seu art. 5º, XXVII, preleciona que "aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar".

Estimado: Praça Victor Konder, 01 (ao lado da Prefeitura), Fórum Universitário - CEP 88010-100, Fone: (47) 3321-7200, Blumenau-SC - E-mail: blumenau.juizospe@tjsc.jus.br

Este documento foi assinado digitalmente por Antonio Marcos Becker. Se impresso, para conferir a autenticidade acesse o site <http://www.tjsc.jus.br/assal>, informe o processo 0811450-03/2013.8.24.0008 e o código 37FF5B3.





personalidade do autor na perspectiva da ausência de indicação da paternidade da obra, nexo de causalidade: incontestado), com nítida intenção de promover-se injustamente, exsurge o dever de reparação nos termos do art. 927 do Código Civil/2002.

b) Da quantificação do dano material

Verificado o dano material, a culpa e o nexo de causalidade entre a conduta dolosa dos requeridos, necessariamente se torna a reparação dos danos materiais (art. 927 do CC.c/c art. 22 da Lei n. 9.610/1998).

A orientação jurisprudencial, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que o valor atribuído ao dano patrimonial deverá ter correlação com as regras do art. 944 do CC/2002, ou seja, com a extensão do dano. Em casos como este, leva-se em conta o valor usualmente recebido pela parte autora que, conforme afirmado na exordial e não contestado pela parte ré, corresponde a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Acerca do tema, colhe-se da jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL - DIREITOS AUTORAIS - FOTOGRAFIAS - PROTEÇÃO LEGAL - PUBLICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DO PERIÓDICO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 103, DA LEI 9.610/98 - DANOS MATERIAIS - CABIMENTO - CRITÉRIO OBJETIVO - ARTIGO 944, DO CÓDIGO CIVIL - EXTENSÃO DO DANO MATERIAL - VALOR USUALMENTE RECEBIDO PELO AUTOR DA OBRA ARTÍSTICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO [...] II - A proteção dos direitos autorais sobre fotografias está expressamente assegurada, nos termos do inciso VI do art. 7 da Lei 9.610/98. [...] IV - Nesses casos, a indenização pelos danos materiais orienta-se pela regra contida no art. 944 do Código Civil, bem como o valor usualmente recebido, pelo autor da obra artística, para comercialização de suas fotografias. [...] VI - Recurso especial improvido. (REsp 1158390/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 07/02/2012).

Embora a parte autora não tenha apresentado nenhum comprovante que indique diretamente para esse montante, o valor atribuído parece ser razoável e condizente com o trabalho realizado, além de não haver nenhum indicativo de má-fé. Ademais, diante da revelia da parte ré, presume-se a veracidade de todas as alegações vertidas na inicial, desde que não absurdas, o que não parece ser o caso.

Estimado: Flávio Victor Koller, 01 no 1800 de Prefeitura, Fórum Universitário - CEP 88010-501, Fone: (47) 3321-7200, Blumenau-SC - E-mail: blumenau.juizoespecial@tjsc.jus.br

Este documento foi assinado digitalmente por Antonio Marcos Becker. Se impresso, para conferência acesse o site <http://resal.tjsc.jus.br/tesj>, informe o processo 0811450-83/2013 e o código 37FF5B3.

273



Diante da já mencionada revelia, basta saber-se a parte autora reuniu elementos de prova mínimos e suficientes para sustentar seu pleito, conforme o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

A resposta é afirmativa.

Diante de todos os documentos acostados aos autos, especialmente daquele da fl. 47, verifica-se que a imagem veiculada no site da parte ré é de autoria da parte autora (até porque consta em seu portfólio profissional). Além disso, os retratos do sítio virtual da parte ré acusam o uso das imagens sem qualquer referência à parte autora (fl. 30). Portanto, inegável a necessidade de reparação em razão do uso indevido de obra fotográfica.

Isso porque, sendo a fotografia produção intelectual e objeto da atividade econômica da parte autora, não poderiam os réus usá-la a seu bel-prazer, em nítida manobra para se apoderar de trabalho alheio, provavelmente com o intuito de enriquecer de forma ilícita. Vale dizer que o artista/fotógrafo é quem detém os direitos sobre suas imagens por ser ele o detentor da técnica, da inspiração e de outros elementos complementares para captação do objeto fotografado.

Essa profissionalidade é parte da proteção estabelecida pelo ordenamento jurídico, uma vez que a imagem é o objeto material do trabalho do fotógrafo e não pode ser utilizada sem sua devida autorização e sem que se indique o nome do autor. Nesses termos, o Superior Tribunal de Justiça já afirmou que "a proteção dos direitos autorais sobre fotografias está expressamente assegurada, nos termos do inciso VII do art. 7º da Lei 9.610/98" (REsp 1.583.900/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 07/02/2012).

Vale dizer que no uso de imagens, ou de qualquer objeto de criação, necessária é a identificação do autor, até para atribuir-lhe o crédito pela obra. No entanto, no caso em questão não houve nenhuma cautela da dos requeridos na utilização da obra da parte autora, motivo pelo qual resta configurado o ato ilícito.

Sendo assim, presentes os requisitos para a caracterização da responsabilidade civil pela utilização indevida do material artístico da parte autora (ato ilícito, uso de obra fotográfica sem autorização e sem indicação do autor, danos, ausência de contraprestação pelo uso da imagem e violação da

Estimado: Flávio Victor Koller, 01 no 1800 de Prefeitura, Fórum Universitário - CEP 88010-501, Fone: (47) 3321-7200, Blumenau-SC - E-mail: blumenau.juizoespecial@tjsc.jus.br

Este documento foi assinado digitalmente por Antonio Marcos Becker. Se impresso, para conferência acesse o site <http://resal.tjsc.jus.br/tesj>, informe o processo 0811450-83/2013 e o código 37FF5B3.





convencional, indicado ou anunciado na utilização de sua obra". Além disso, o art. 30, IV, da lei prevê que "a comunicação ao público, por qualquer meio, de obra intelectual, depende de prévia autorização do autor". Descumpridas estas exigências, tem o criador direito de ser indenizado pelos danos morais sofridos com a utilização indevida do seu material, conforme anuncia o art. 126 da referida Lei." (apelação cível n. 1989.016028-7, de São José, Primeira Câmara de Direito Civil, relatora desembargadora a Maria do Rosário Luz Santa Rita, j. em 20.9.2005).

A quantificação da compensação devida pelo abalo moral deve seguir determinados parâmetros. Da leitura da doutrina especializada e da jurisprudência sobre o tema podem ser extraídos os seguintes critérios para a fixação da compensação: (i) as circunstâncias da conduta ilícita, (ii) as consequências da conduta, (iii) a capacidade econômica da vítima, (iv) a capacidade financeira e técnica do agressor, (v), princípios da proporcionalidade e razoabilidade e (vi) o caráter inibidor e pedagógico da reprimenda (TJSC, Apelação: Cível n. 2013.057035-6, de Itaipópolis, rel. Des. Denise Volpato, j. 30-09-2014).

As linhas mestras acima citadas servem a dois objetivos precípuos: a) atuar como fator de dissuasão da reiteração de condutas ilícitas e b) dar justa compensação, sem que ela se convolte em enriquecimento sem causa da vítima, que passaria a ver na compensação uma forma de loteria.

Por esse motivo, levando-se em conta que apenas uma imagem foi utilizada pela parte ré em divulgação não autorizada, bem como que de acordo com a parte autora o valor negociado da fotografia gravava em torno de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil) é suficiente para compensar o prejuízo pessoal suportado pela parte autora.

Sobre o valor da indenização por dano moral devem incidir juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, §1º, do CTN) desde a data do evento danoso, na forma do enunciado n.º 54 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e correção monetária pelo INPC desde a publicação da sentença, nos termos do enunciado n.º 362 da Súmula do STJ.

d) Da obrigação de fazer

Por fim, assegura o art. 108 da Lei n. 9.610/1998 que "quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de

Endereço: Praça Victor Konder, 01 (ao lado da Prefeitura), Fórum Universitário - CEP 88010-160, Fone: (47) 3324-7200, Blumenau-SC - E-mail: blumenau.juizado@tjsc.jus.br

274
P

Este documento foi assinado digitalmente por Antonio Marcos Decker. Informe o processo 0811450-83/2013.8.24.0008 e o código 37F583.



Dito tudo isso, a reparação material da parte autora no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pelo uso indevido de sua fotografia, é medida que se impõe.

c) Dano moral

Quanto ao dano moral, é evidente a necessidade de arbitramento, uma vez que a conduta ilícita importou a violação frontal aos direitos morais da parte autora, mormente na perspectiva de paternidade da obra.

A publicação de fotografias, sem a identificação do autor, por meio de seu nome, grafia ou qualquer outro símbolo distintivo, já ensejaria a compensação por danos morais, ainda mais quando a utilização da imagem se deu de maneira clandestina, sem autorização do artista.

Sobre a temática, note-se o seguinte aresto do STJ que, embora profendo sob a égide do diploma protetivo anterior, tem as razões de decidir aplicáveis ao caso concreto, *in verbis*:

DIREITOS AUTORAIS. PUBLICAÇÃO DE FOTO SEM A IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA. "A fotografia, quando divulgada, indicará de forma legível o nome do seu autor" (Lei nº 5.988/73, art. 82, § 1º); o descumprimento dessa norma legal rende direito à indenização por danos morais. Recurso especial não conhecido. (REsp 132.896/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 04/12/2006, p. 292)

Da Corte Catarinense colaciona-se o seguinte precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. [...] FOTOGRAFIAS DO AUTOR VEICULADAS EM ANUNCIO PUBLICADO NA REVISTA DA REQUERIDA. ATO DESPROVIDO DE ILICITUDE. EXISTÊNCIA DE ACORDO VERBAL ENTRE PARTES. UTILIZAÇÃO DAS FOTOGRAFIAS SEM A INDICAÇÃO DO NOME DO AUTOR. ARTS. 7º, INCISO VII, 24, INCISOS I E II, E 79, § 1º, TODOS DA LEI N. 9.610/98. VIOLAÇÃO MANIFESTA DO DIREITO AUTORAL. DEVER DE INDENIZAR. [...] 3. É direito do autor ter seu nome veiculado junto à sua obra. A publicação de fotografias sem a indicação do nome do fotógrafo atenta contra os direitos autorais, ensejando a reparação dos danos morais, pouco importando não ser esta a prática corrente na mídia impressa [...]. (TJSC, Apelação Cível n. 2006.011790-1, da Capital, rel. Des. Jânio Machado, j. 13-11-2007).

Ainda:

A fotografia constitui obra intelectual, a teor do art. 6º, VII da Lei n. 5.988/73. E, de acordo com o art. 25, II da referida norma, é direito moral do autor, "o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal

Endereço: Praça Victor Konder, 01 (ao lado da Prefeitura), Fórum Universitário - CEP 88010-160, Fone: (47) 3324-7200, Blumenau-SC - E-mail: blumenau.juizado@tjsc.jus.br

Este documento foi assinado digitalmente por Antonio Marcos Decker. Informe o processo 0811450-83/2013.8.24.0008 e o código 37F583.



anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma: II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor".

Posto isso, o pedido da parte autora para determinar os requeridos que divulguem a imagem em jornal de grande circulação, atribuindo-lhe a autoria da obra, detém amparo jurídico, devendo, pois, ser deferido.

e) Antecipação de tutela

Tendo em vista que a verossimilhança das alegações da parte autora se perpetuou em juízo de cognição exauriente, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar aos requeridos que retirem imediatamente de seu site virtual (www.rajaturviagens.com.br) a imagem em questão.

Saliento que o não cumprimento desta determinação ensejará a aplicação de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e **Julgo procedentes** os pedidos formulados na inicial, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC, para:

a) condenar RAJATUR VIAGENS E TURISMO e GERALDO ALVES FERREIRA, solidariamente, a pagarem em favor de CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), acrescida de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde a publicação da imagem;

b) condenar RAJATUR VIAGENS E TURISMO e GERALDO ALVES FERREIRA, solidariamente, a pagarem em favor de CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de juros moratórios de 1% ao mês desde a publicação da imagem e correção monetária pelo INPC a partir da publicação desta sentença.

Estados: Poder Judiciário - 01/07/2019 - 08:33:09
Blumenau, Juizado Especial Cível

c) determinar a RAJATUR VIAGENS E TURISMO e GERALDO ALVES FERREIRA que efetuem, às suas expensas, a publicação em jornal de grande circulação no domicílio do autor, por três vezes consecutivas, de comunicação com destaque constando a obra fotográfica em questão e o nome da parte autora como sua autora (art. 106, II, da Lei n. 9.610/1996).

d) determinar a RAJATUR VIAGENS E TURISMO e GERALDO ALVES FERREIRA que retirem imediatamente de seu site virtual (www.rajaturviagens.com.br) a imagem em questão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (observando-se que a parte ré é revel).

Transitada em julgado, arquivem-se com as providências e cautelas de praxe.

Blumenau, 30 de setembro de 2015.

Antonio Marcos Decker
Juiz Substituto

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III

Este documento foi assinado digitalmente por Antonio Marcos Decker. Se impresso, para conferência acesse o site <http://seaj.jsc.jus.br/seaj>, informe o processo 0811450-83/2013 e o código 37FF5B3.

Este documento foi assinado digitalmente por Antonio Marcos Decker. Se impresso, para conferência acesse o site <http://seaj.jsc.jus.br/seaj>, informe o processo 0811450-83/2013 e o código 37FF5B3.

275



276

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 15ª Vara Cível desta Comarca.

João Pessoa, 21 /01/2016

Técnica Judiciária

p/ Sentença





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
15ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA
REGIME DE JUSTIÇÃO CONJUNTA
RESOLUÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA Nº. 11/2018

PROCESSO Nº: 0055066-94.2014.815.2001

PROMOVENTE: REGINALDO GUEDES MARINHO

PROMOVIDO: VIAGEM LISTO BRASIL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO

SENTENÇA

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DIREITOS AUTORAIS - OBRA FOTOGRÁFICA - UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR E SEM A INDICAÇÃO DA AUTORIA - CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. AUSÊNCIA DE DANO MATERIAL - PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS.

- A utilização de obra fotográfica sem autorização do autor e sem indicação da autoria enseja o pagamento de indenização por danos morais, além da obrigação de divulgar a identidade do autor, na forma do art. 108 da Lei nº 9.610/98.

- A condenação em danos materiais é condicionada a devida comprovação nos autos.

Vistos, etc.

REGINALDO GUEDES MARINHO ajuizou a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS** em face de **VIAGEM LISTO BRASIL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO**, ambos qualificados nos autos.



Narra a inicial, em síntese, que o autor é fotógrafo profissional, e que, ao entrar no site da primeira demandada, deparou-se com a utilização de fotografia de sua autoria sem a sua devida autorização e sem perceber os créditos pelo trabalho em publicidade da atividade econômica desenvolvida pelo segundo promovido.

Por tais razões, requereu, em sede de antecipação de tutela, a retirada do sítio virtual de todo material publicitário, que contenha a obra contrafeita, sob pena de multa diária.

No mérito, pugnou pela condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado por este juízo, bem como danos materiais no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Juntou documentos.

Citado o promovido, este não apresentou contestação.

A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida é de direito.

Assim o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do NCPC.

Procedendo a análise dos elementos probatórios acostados ao caderno processual, constata-se que a pretensão do autor merece acolhimento, devendo o pedido ser julgado procedente.

Para que se chegue a uma conclusão lógica e justa acerca do litígio, é imprescindível analisar os fatos em consonância com as provas existentes e com a legislação pertinente. Antes, porém, oportuno tecer breves considerações sobre o conceito e os pressupostos necessários à configuração do dano.

É cediço que, para a caracterização do dano, quer seja de natureza material ou moral, são necessários, consoante o art. 186 do CC, a conduta do agente, a relação de causalidade e o resultado lesivo experimentado pela vítima.

Para o civilista Sílvio Rodrigues, "a responsabilidade do agente pode defluir de ato próprio, de ato de terceiro que esteja sob a responsabilidade do



278
→

agente, e ainda de danos causados por coisas que estejam sob a guarda deste" e "para que a vítima obtenha a indenização, deverá provar entre outras coisas que o agente causador do dano agiu culposamente".

No que concerne à relação de causa e efeito, imprescindível que se estabeleça uma dependência de causalidade entre a conduta do agente e o mal perpetrado. Destarte, é fundamental que o dano tenha sido causado por culpa daquele a quem se atribui responsabilidade pelo evento danoso.

No tocante ao dano moral, convém não olvidar que é entendido como "qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc." (Traité de la Responsabilité Civile, vol. II, n. 525).

Esse sentimento de dor, de constrangimento é o que se entende por honra subjetiva. É o juízo que cada um faz de si, de sua conduta, de seu amor próprio, de sua reputação. E, em sendo ferida, só encontrará conformação na compensação pecuniária que, ressalte-se, não consistirá em pagamento dessa honra, mas sim, de responsabilidade ao seu desalento.

O dano moral, pois, é a lesão sofrida pela pessoa em seu patrimônio ideal, isto é, "o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico". Seu elemento característico, diz Wilson Melo da Silva, é a dor, em sentido amplo, abrangendo os sofrimentos meramente físicos e os sofrimentos morais propriamente ditos (in Dano Moral e sua Reparação, 2ª edição, págs. 13/14).

Por sua vez, "a dor é subjetiva e, assim, imensurável, seja de natureza física ou moral. Cada um a sente numa determinada intensidade" (Augusto Zenun, in Dano Moral e sua Reparação, 5ª edição, pág. 132).

Compulsando os autos, conluo como incontestável o fato de que o autor produziu obra artística fotográfica, juntada ao processo.

Verifica-se que o réu utilizou a reprodução da fotografia, sem fazer menção à autoria.

A fotografia, como se sabe, é expressão artística que tem proteção legal, sendo indubioso que a obra em questão resultou do talento do autor como fotógrafo profissional, não se tratando de mera reprodução de imagem, mas de um trabalho artístico, com todas as suas conotações, pouco interessando se a figura foi utilizada para fins lucrativos ou não.

JS



O art. 7º, da Lei 9.610/1998, dispõe que "são obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: (...)VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia".

E que, "cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica" (art. 28), e que depende de sua autorização prévia e expressa a utilização da obra, por quaisquer modalidades (art. 29), bem como a sua reprodução parcial ou integral (inciso I).

Reza, ainda, o art. 79 da referida legislação, que a fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor (§1º).

Tais disposições não foram observadas pelo(a) promovido(a), quando da publicação e reprodução da fotografia produzida pelo promovente.

Com efeito, a lei em regência não vincula a proteção em razão do objeto fotografado. Ao contrário, o que ali se ampara é a foto, em si, a qual se reveste de expressão artística, merecendo a proteção legal.

Portanto, comprovada a conduta ilícita da promovida, apta a caracterizar o dever de indenizar, a teor do que prescreve o art. 186 do Código Civil, passo à verificação da ocorrência de danos derivados destas condutas.

Especificamente, em relação ao dano moral, decorrente da reprodução não autorizada da obra artística do autor, sem sua autorização e sem menção ao seu nome, entendo como fartamente demonstrado.

A Lei de Direitos Autorais prevê o direito moral do autor, nos seguintes termos (art. 24, II):

"Art. 24. São direitos morais do autor:

(...)

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;"

Assim, a ausência de identificação do autor da obra fotográfica enseja o pagamento de indenização por danos morais. Vejamos o art. 108, caput, do mesmo diploma legal:



279

"Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior."

Assim sendo, deve o promovido efetuar o pagamento da indenização pelo dano moral sofrido, cuja reparação decorre do simples fato da violação, conforme o contido no supracitado artigo da LDA.

No que diz respeito ao patamar em que deve ser fixado o valor da indenização, em virtude da falta de legislação que disponha sobre parâmetros objetivos ou valores prefixados, considerarei os critérios adotados pela jurisprudência, a exemplo da extensão do dano, da culpa do ofensor, e, principalmente, das condições sociais e econômicas das partes.

No que se refere à reparação material, exige-se a comprovação do nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano suportado pela vítima, requisito que não ficou demonstrado nos autos.

O autor arguiu que o valor médio de suas fotos é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Porém, segundo jurisprudência nacional, o dano material só é cabível quando devidamente comprovado.

Ora, o requerente tem condições de comprovar facilmente o valor de suas fotografias. Sendo assim, não é cabível a realização de perícia para fins de apurar valor do dano material. Portanto, diante da falta de comprovação da ocorrência do dano material, tenho que o pleito deve ser rejeitado.

Neste sentido a jurisprudência do TJPB:



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM SÍTIO ELETRÔNICO SEM AUTORIZAÇÃO. CONTRAFAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA AUTORIA. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DA OBRA FOTOGRÁFICA. ART. 24 DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS (LEI Nº 9.610/98). DANO MORAL. COMPROVADO. ART. 79, § 1º, Nº 9.610/98. DEVER DE INDENIZAR. DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXTENSÃO DO DANO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - "A simples publicação de fotografias, sem indicação da autoria, como se fossem obra artística de outrem, é suficiente à caracterização do dano moral e a proteção dos direitos autorais sobre fotografias está expressamente assegurada, nos termos do inciso VII, do art. 7º, da Lei 9.610/98" (STJ, AgRg no AREsp 624.698/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/08/2015). - Diante da ausência de prévia autorização, tampouco menção ao seu nome, tem o autor direito à reparação pelos danos morais advindos da utilização indevida da obra de sua autoria. - **Quanto aos danos materiais, ausentes de comprovação nos autos, restam afastados, pois, danos patrimoniais e os prejuízos suportados pela parte não se presumem, devendo ser cabalmente comprovados; sendo inviável o reconhecimento de danos materiais hipotéticos, sob pena de enriquecimento ilícito.** (TJ-MT Ap 0023325-49.2010.811.0041, Des. Sebastião de Mor (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01273108920128152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, j. em 19-06-2018)

ANTE O EXPOSTO, mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para:

- **condenar** o(a) ré(u) a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de **indenização por danos morais**, devidamente corrigida pelo INPC, a partir da publicação desta sentença, e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação;

- **condenar** o(a) ré(u) a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de **indenização por danos materiais**, devidamente corrigida, desde o evento danoso, e acrescida de juros legais, a partir do evento danoso;



280

- condenar o(a) ré(u) à obrigação de fazer consistente em retirar a imagem vergastada do anúncio publicitário existente no site em questão.

Condeno a parte promovida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, não havendo requerimento para cumprimento da obrigação, archive-se com as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias.

P. R. I.

João Pessoa, 04 de julho de 2018.


ANDRÉA ARCOVERDE CAVALCANTI VAZ
Juíza de Direito

DATA

Nesta data, recebi os presentes autos do(a)
Juiz de Juiz de Direito

João Pessoa/PB 16/07/2018




Analista/Técnico(a)

PUBLICAÇÃO

Certifico que a sentença de fls. 2771280
foi publicada nos termos do Art. 463
"caput." do CPC. Dou fé.

João Pessoa/PB 16/07/2018


ANALISTA/TÉCNICO(A)




281

CERTIDÃO

CERTIFICO, de acordo com o Provimento n. 22/2017 da CGJ, registrei a sentença de fls.277/280, no registro virtual de sentenças. O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, 16 de julho de 2018.


Silvana da Nóbrega Tomaz Trombetta
Técnica Judiciária - Mat. 469.981-5

CERTIDÃO EXPEDIÇÃO DE NOTA DE FORO

Certifico, em função do meu cargo, haver expedido NOTA DE FORO nº 090/18, para intimar a(s) parte(s) promovente através de seu advogado(s), em cumprimento ao despacho sentença; ato ordinatório decisão. Fls. 277/280. O referido é verdade. Dou fé.


João Pessoa, 16/07/2018


Silvana Trombetta
Técnica Judiciária Mat. 469.981-5

CERTIDÃO PUBLICAÇÃO DE NOTA DE FORO

Certifico, em função do meu cargo, que a NOTA DE FORO nº 090/18 foi disponibilizada em 17/07/2018 e publicada em 18/07/18, de acordo com a Lei 11.419/2006 e Resolução nº 10 do Tribunal de Justiça da Paraíba. O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, 18/07/2018


Silvana Trombetta
Técnica Judiciária Mat. 469.981-5



TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que em 08/08/2018 a
sentença de fls 271/280 transitou em
julgado. Dou fé.

João Pessoa-PB 10/08/2018

Analista/Técnico(a)

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos autos 2
petições (proc. PO36763182001 e PO36
764182001) de fls 282/288.

João Pessoa/PB 10/08/2018

ANALISTA/TÉCNICO(A)





WILSON ROBERTO

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Av. João Probo, 1206/904, João Pessoa - PB. Fone/fax: (33) 3513-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

282

Processo nº: P036763182001
Data : 09/08/2018 Hora : 14:30:48
Tipo : PETICAO (OUTRAS)
Proc : 0055066-94.2014.815.2001
Sit : ATIVO
Justiça Gratuita : SIM
Comarca : JOÃO PESSOA
Vara : 15A VARA CIVEL
Classe : PROCEDIMENTO ORDINARIO
Assunto : PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUS
Partes: Peticionante(s)
REGINALDO GUEDES MARINHO
Localizador: TRÁNSITO 08/08/2018

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
MARCA DESTA CAPITAL - PARAÍBA**

Processo nº: 0055066-94.2014.815.2001

REGINALDO GUEDES MARINHO, devidamente qualificado nos autos do processo acima epigrafado, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, requerer o **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em face da ré **VIAGEM LISTO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ de nº: 11.984.492/0001-13, com fulcro nos arts. 523 e ss. do CPC, o que faz pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

Tendo em vista que o Requerido dessa demanda executiva não cumpriu a decisão voluntariamente, fez-se necessário o início da fase de cumprimento de sentença.

Dessa forma, informa o Autor que a dívida ora executada, importa hoje no montante de **R\$ 5.248,27 (cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos)**, onde **R\$ 2.081,17 (dois mil, oitenta e um reais e dezessete centavos)** correspondem aos Danos Materiais, enquanto o valor de **R\$ 3.167,10 (três mil, cento e sessenta e sete reais e dez centavos)** correspondem aos Danos Morais. Tudo devidamente comprovado nos autos, através da memória de ambos os cálculos em anexo (doc. 1).

Diante do exposto, **REQUER**, seja procedida com a imediata penhora “online” via BACEN/JUD e SIMBA, bem como o bloqueio/penhora de todos os bens em nome da ré junto ao DETRAN via RENAJUD e cartórios de imóveis, afim de garantir a efetividade do presente Cumprimento de Sentença no limite da satisfação do Exequente.

Em sendo negativa a penhora, conforme requerida acima, pugna desde já, seja nomeado **ADMINISTRADOR JUDICIAL** para que penhore 30% do faturamento da empresa até o limite do crédito ora executado.

Requer ainda seja lavrado **certidão de protesto** nos termos do art. 517, NCPC; e que, por conseguinte, sejam oficiados o **SERASA** e o **SPC** para que o inclua o nome das executadas no rol de maus pagadores. Tal ofício é de extrema necessidade, pois o **SERASA** e o **SPC** só incluem credores pessoas físicas mediante ordem judicial.





WILSON ROBERTO

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Av. Júlia Freire, 1200/906, João Pessoa - PB. Fonefax: (33) 3512-9616

283
/

Pretende provar os fatos por todos os meios de prova em direito admitidos.

Informa o autor que até o momento não foi cumprida a **OBRIGAÇÃO DE**

FAZER.

Requer a intimação da executada para que em **15 dias pagar o débito**, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (conforme o artigo 523, caput e § 1º, do NCPC).

Requer, finalmente, **que todas as intimações dos atos processuais sejam feitas única e exclusivamente em nome do advogado Wilson Furtado Roberto, OAB/PB 12.189**, com endereço profissional à Av. Júlia Freire, n. 1200, sala 906, Expedicionários, João Pessoa-PB, sob pena de nulidade.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

João Pessoa - PB, 09 de agosto de 2018

WILSON FURTADO ROBERTO

OAB/PB nº 12.189



284

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Processo nº: 0055066-94.2014.815.2001 Partes: Autor: REGINALDO GUEDES MARINHO
 Réu: VIAGEM LISTO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO
 Data de atualização dos valores: agosto/2018
 Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
 Juros moratórios simples de 1,00% ao mês (pro-rata) - a partir de 20/08/2014
 Acréscimo de 0,00% referente a multa.
 Honorários advocatícios de 10,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS	JUROS MORATÓRIOS	MULTA	TOTAL
1	DANOS MATERIAS	20/8/2014	1.000,00	1.272,34	0,00% a.m. 0,00	1,00% a.m. 619,63	0,00%	1.891,97
				Sub-Total				R\$ 1.891,97
				Honorários advocatícios (10,00%)	(+)			R\$ 189,20
				Sub-Total				R\$ 189,20
				TOTAL GERAL				R\$ 2.081,17



285
↗

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Processo nº: 0055066-94.2014.815.2001 Partes: Autor: REGINALDO GUEDES MARINHO
 Réu: VIAGEM LISTO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO
 Data de atualização dos valores: agosto/2018
 Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
 Juros moratórios simples de 1,00% ao mês (pro-rata) - a partir de 19/01/2015
 Acréscimo de 0,00% referente a multa.
 Honorários advocatícios de 10,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	DANOS MORAIS	18/7/2018	2.000,00	2.005,00	0,00	874,18	0,00	2.879,18
Sub-Total								R\$ 2.879,18
Honorários advocatícios (10,00%) (+)								R\$ 287,92
Sub-Total								R\$ 287,92
TOTAL GERAL								R\$ 3.167,10



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 11.984.492/0001-13 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/05/2010
NOME EMPRESARIAL VIAGEM LISTO BRASIL AGENCIA DE VIAGENSE TURISMO LTDA.		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 79.11-2-00 - Agências de viagens		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 79.90-2-00 - Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente 79.12-1-00 - Operadores turísticos 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R LUIZ CARLOS BARRETA	NUMERO 108	COMPLEMENTO
CEP 12.946-490	BAIRRO/DISTRITO VILA PETROPOLIS	MUNICIPIO ATIBAIA
UF SP		
ENDEREÇO ELETRÔNICO FERNANDO@NASCIMENTO.COM.BR		TELEFONE (11) 4765-7400
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/05/2010	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 09/08/2018 às 12:53:38 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voitar



Preparar Página
para impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)





WILSON ROBERTO

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Av. Júlia Freire, 1200/904, João Pessoa - PB. Fone/fax: (33) 3533-9616

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DA COMARCA DESTA CAPITAL - PARAÍBA

Processo de Nº: 0055066-94.2014.815.2001

REGINALDO GUEDES MARINHO, devidamente qualificado nos autos do processo acima em epígrafe, representado por seu advogado infra-assinado legalmente constituídos, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do Substabelecimento em apenso.

Por fim, pugna, que todas as intimações dos atos processuais sejam feitas única e exclusivamente em nome do advogado Wilson Furtado Roberto, OAB/PB 12.189, com endereço profissional à Av. Julia Freire, n. 1200, sala 906, Expedicionários, João Pessoa-PB, sob pena de nulidade.

**Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.**

João Pessoa – PB, 09 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Protocolo: P036764182001
Data: 09/08/2018 Hora: 14:31:35
Tipo: PETICAO (OUTRAS)
Processo: 0055066-94.2014.815.2001
Situação: ATIVO
Jusgratuito: SIM
Comarca: JOÃO PESSOA
Vara: 15A VARA CIVEL
Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO
Assunto: PROPRIEDADE INTELECTUAL / INTEL
Partes: (sem lista)
Autor: REGINALDO GUEDES MARINHO
Lo: TRÁNSITO 08/08/2018

WILSON FURTADO ROBERTO

OAB/PB nº 12.189

